

MARIA EDUARDA PASCHÉ MOREIRA ZANGIROLAMI

**Participação feminina no Legislativo Federal após a Constituição de
1988**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eunice Aparecida de Jesus Prudente

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2021

MARIA EDUARDA PASCHÉ MOREIRA ZANGIROLAMI

**Participação feminina no Legislativo Federal após a Constituição de
1988**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Eunice Aparecida de Jesus Prudente.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da
Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Zangirolami, Maria Eduarda Pasché Moreira
Participação feminina no Legislativo Federal após
a Constituição de 1988 ; Maria Eduarda Pasché Moreira
Zangirolami ; orientadora Eunice Aparecida de Jesus
Prudente -- São Paulo, 2021.

161

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação
em Direito do Estado) - Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, 2021.

1. Direitos da mulher. 2. Poder Legislativo.
3. Parlamento. 4. Democracia. I. Prudente, Eunice
Aparecida de Jesus, orient. II. Título.

Nome: ZANGIROLAMI, Maria Eduarda Pasché Moreira

Título: Participação feminina no Legislativo Federal após a Constituição de 1988

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Eunice Aparecida de Jesus Prudente.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a) Dr. (a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. (a) Dr. (a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. (a) Dr. (a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, devo agradecer ao meu marido, sem o qual eu não teria sequer ingressado no programa de mestrado. Seu amparo desde o início, foi o combustível para que eu pudesse chegar até aqui. Sem você, eu não teria conseguido continuar os estudos.

Também preciso agradecer ao meu amado filho Davi, que tolerou minha ausência em alguns momentos do seu primeiro ano de vida. Obrigada, meu amor. Sua alegria e doçura me fazem querer ser uma pessoa cada vez melhor.

Agradeço a toda a minha família, que diversas vezes me ajudou: meus pais e minha irmã. À minha mãe, que é a pessoa mais forte que eu conheço e me apoia incondicionalmente. E também ao meu pai, que sem muita pretensão, sempre incutiu em mim os valores feministas.

Devo um agradecimento especial à minha avó Deuscrede. Uma mulher batalhadora, que me ensinou a importância da igualdade entre homens e mulheres. Sou grata pela oportunidade de estudar e ter acesso a tantos direitos que não lhe foram concedidos.

Agradeço a todos os amigos que contribuíram, de alguma forma, para que essa pesquisa se concretizasse. Principalmente, devo agradecer à Marcia Annunciato, uma grande amiga que o Largo São Francisco me deu. Obrigada por todo seu apoio e sua generosidade.

A todos os professores, funcionários e alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com quem tive o prazer de assimilar reflexões e conhecimento.

Finalmente, agradeço à querida Professora Eunice Prudente, minha orientadora. Ser sua aluna foi uma honra imensurável na minha vida. Aprendi muito mais do que Direito do Estado: aprendi lições de humanidade. Obrigada pela oportunidade e por ter me apoiado durante a gestação e a licença-maternidade.

“We are here, not because we are law-breakers;
we are here in our efforts to become law-makers.”

(Emmeline Pankhurst)

RESUMO

ZANGIROLAMI, Maria Eduarda Pasché Moreira. Participação Feminina no Legislativo Federal após a Constituição de 1988. 2021. 161f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, junho de 2021.

A presente pesquisa objetiva analisar a escassa participação da mulher no Legislativo Federal, mesmo após a Constituição Federal de 1988. Neste contexto, examinará a atual segregação da mulher no Parlamento do país, observando se há um padrão de preconceito de gênero, interligado com outras discriminações e desrespeitando os direitos humanos. Assim, visa estudar qual o papel do Estado e do Direito e qual a melhor estratégia para suprimir a subrepresentação feminina, aperfeiçoando a democracia e garantindo que as mulheres também participem ativamente da política congressista.

Palavras-Chave: Mulher. Estado. Democracia. Discriminação. Legislativo. Sexismo. Parlamento. Políticas Públicas. Direitos Humanos. Constituição Federal.

ABSTRACT

ZANGIROLAMI, Maria Eduarda Pasché Moreira. Participation of Women in the Federal Legislature after the 1988 Constitution. 2021. 161p. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, June 2021.

This research aims to analyze the scarce participation of women in the Federal Legislature, even after the Federal Constitution of 1988. In this context, it will examine the current segregation of women in the country's Parliament, observing whether there is a pattern of gender prejudice, interconnected with other discriminations and disrespecting human rights. Thus, it focus to study the role of the State and Law and the best strategy to suppress female underrepresentation, improving democracy and ensuring that women also actively participate in congressional politics.

Keywords: Women. State. Democracy. Discrimination. Legislature. Sexism. Parliament. Public Policies. Human Rights. Federal Constitution.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

AVANTE – Avante (Partido Político)

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CF – Constituição Federal

CIDADANIA – Cidadania (Partido Político)

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CP – Código Penal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

DEM – Democratas (Partido Político)

Dep. – Deputado/Deputada

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MDB - Movimento Democrático Brasileiro (Partido Político)

NOVO – Novo (Partido Político)

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PDS – Partido Democrático Social

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PEN – Partido Ecológico Nacional

PFL – Partido da Frente Liberal

PHS – Partido Humanista da Solidariedade

PL – Projeto de Lei

PL – Partido Liberal

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PMN – Partido da Mobilização Nacional

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PODE – Podemos (Partido Político)

PP – Partido Progressistas

PPB – Partido Progressista Brasileiro

PPR – Partido Progressista Reformador

PPS – Partido Popular Socialista

PR – Partido da República

PRB – Partido Republicano Brasileiro

PRN – Partido da Reconstrução Nacional

PRONA – Partido de Reedificação da Ordem Nacional

PROS – Partido Republicano da Ordem Social

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSC – Partido Social Cristão

PSD – Partido Social Democrático

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PSL – Partido Social Liberal

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PSTU – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PTdoB – Partido Trabalhista do Brasil

PV – Partido Verde

REDE – Rede Sustentabilidade (Partido Político)

REPUBLICANOS – Republicanos (Partido Político)

SOLIDARIEDADE – Solidariedade (Partido Político)

STF – Supremo Tribunal Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Mulheres e homens no Congresso Nacional após 1988.....	50
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 - DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA.....	14
1.1 A evolução histórica e os conceitos de democracia.	14
1.2 Atuais modelos de democracia e a opção brasileira.....	20
1.3 Crise da democracia?.....	24
1.4 A representação política.....	26
1.5 Direito à democracia representativa.....	30
CAPÍTULO 2 - O PARLAMENTO BRASILEIRO E A MULHER.....	36
2.1 História do Parlamento e sua importância.....	36
2.2 A ascensão feminina no Parlamento: pelo direito de votar e ser votada.....	40
2.3 A mulher no Parlamento pós-1988.....	48
CAPÍTULO 3 - DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E POLÍTICA.....	59
3.1 Discriminação de gênero e tipos de violência.....	59
3.2 Discriminação na política e sua interseccionalidade.....	72
CAPÍTULO 4 - PROTEÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER E CRISE DE REPRESENTAÇÃO.....	83
4.1 Direitos políticos da mulher e direitos humanos.....	83
4.2 Normas de proteção e tendências internacionais.....	85

4.3 Políticas de transformação.....	93
4.4 Crise de representação e consequências para o Estado Democrático de Direito.....	106
CONCLUSÃO.....	116
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	118
APÊNDICE 1 – ROTEIRO DE ENTREVISTAS COM PARLAMENTARES.....	130
APÊNDICE 2 – TRANSCRIÇÃO DAS ENTREVISTAS COM PARLAMENTARES.....	131
ANEXO 1 – MULHERES NO CONGRESSO NACIONAL DE 1988 A 2020.....	135

INTRODUÇÃO

Um dos assuntos mais discutidos e importantes para a sociedade moderna é a democracia. Ela é a resposta praticamente unânime para os males da vida coletiva e do poder autoritário. Não obstante a evolução que a democracia sofreu desde sua concepção e as suas falhas demonstradas, até hoje ela se mostra como o instrumento mais adequado de organização do corpo político de um Estado.

Tal regime político pressupõe a participação popular na tomada de decisões, seja diretamente ou por meio de representantes eleitos. Assim, a representação política deveria espelhar a realidade social, abrangendo todos os gêneros, etnias, culturas ou religiões presentes em determinado país.

Especificamente em relação ao gênero, não é o que acontece no Brasil. Embora o Estado tenha avançado no processo de afirmação do direito das mulheres, elas ainda estão subrepresentadas nos espaços de poder político. Como será demonstrado, apesar de as mulheres terem conquistado igualdade em relação aos homens, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, elas representam em torno de apenas 15% dos parlamentares. Mesmo compondo a maior parte da população brasileira e do eleitorado nacional, a presença feminina é ínfima.

O presente trabalho busca demonstrar como a discriminação contra a mulher contamina todos os meios sociais e culmina na exclusão dela do maior *locus* de deliberação pública nacional, contrariando a atual Lei Maior e outras normas posteriores, tanto internacionais, quanto domésticas. Além da utilização de dados atuais, também foram realizadas duas entrevistas com deputadas federais, de espectros ideológicos opostos, para retratar como a violência é apartidária.

Diante das vastas especificidades que a questão de gênero possui, será adotado o seu aspecto amplo, considerando-se um papel social, que é incorporado e aprendido.

A despeito do Brasil já progredir e implementar algumas medidas contra tradicionais violências de gênero, como a física, a violência política não é muito debatida e possui poucos instrumentos específicos de combate. Candidatas e parlamentares eleitas frequentemente sofrem assédio, agressões, constrangimentos, pressão para renúncia de

cargos, intimidação para votar, interrupções de fala sistêmicas, ataques psicológicos, abuso de autoridade, injúrias e difamações relacionadas ao gênero. Todo esse prejuízo não ocorre apenas dentro da realidade política de embates e discussões. Pelo contrário, as condutas extrapolam a juridicidade e demonstram que as discriminações interseccionais atingem muito mais ferozmente a mulher.

É claro que a demanda por maior equidade na representação política é controversa, pois frequentemente envolve a análise sobre sistema de cotas ou outras ações afirmativas, parecendo limitar a liberdade do eleitor. Mas a incoerência atual da nossa democracia deveria chocar a todos e instigar cada vez mais esse debate, ao invés de afastá-lo. Muitas autoras feministas sugerem um exercício hipotético de reversão: trocar a condição de um grupo dominante, pelo minoritário. Será que um Parlamento brasileiro, com 85% das cadeiras ocupadas por mulheres, seria tão bem aceito? Se a presença de mulheres negras e indígenas fosse esmagadora em relação a de homens brancos, de igual modo não seriam admitidas medidas de equalização?

A reflexão é importante e, sem dúvidas, extravasa o âmbito parlamentar. Em todo espaço de liderança, é preciso pensar sobre representação e diversidade. Contudo, a maior referência do poder legislativo de um Estado é um eixo estratégico e que urge por mudanças. A presença da mulher no Congresso é essencial não só para que o feminino seja simbolizado, mas para que haja sua plena participação nas funções de legislar, deliberar, fiscalizar, e por vezes, até julgar, as demandas mais relevantes do país. Na famosa reflexão atribuída à Abigail Adams, que sugeria uma rebelião feminina já no século XVIII, por que as mulheres devem se sujeitar a leis sob as quais não tiveram voz ou representação?

Diante da relevância do assunto, o primeiro capítulo examinará os institutos da democracia e da representação política, abordando importantes conceitos para o desenvolvimento do tema. Sobre a democracia, além da sua evolução, refletiremos se há um possível declínio ou um desencantamento com esse regime político contemporâneo. Depois, se passará a discorrer sobre a representação política, com seus aspectos históricos e sociais. Essa primeira etapa busca esclarecer em qual contexto estamos.

No segundo capítulo, haverá a análise do Parlamento brasileiro e sua relação com a mulher. Será apresentado um breve panorama histórico do Parlamento no mundo e, particularmente, no nosso país. Após, será exposta a trajetória da mulher para dentro

do Legislativo Federal, a partir da conquista do direito de votar e ser votada. Neste ponto, será exibido um retrato do problema, com a presença das congressistas de 1988 até hoje, a partir de dados atualizados e suas circunstâncias.

Já no terceiro capítulo, será dissecado o fenômeno da discriminação contra a mulher, com os tipos de violência gerados. Posteriormente, será abordada a discriminação na política, especificamente nos casos das mulheres parlamentares, comparando sua interseccionalidade com outros preconceitos. Para tal intuito, serão empregados dados quantitativos e resultados de entrevistas. O principal ponto é tentar explicar o porquê da falta de presença feminina no Legislativo Federal.

Finalmente, no quarto capítulo, será comentada a proteção dos direitos políticos da mulher, envolvendo sua importância e seu amparo como direito humano, digno de ampla regulamentação internacional. Demonstrado como o Brasil vem falhando e se omitindo na discriminação contra a mulher, será sugerido que há uma grave crise de representação no país, degenerando o Estado Democrático de Direito. Sob a ótica de um feminismo de Estado, apresentaremos pontos a se melhorar. Aqui, busca-se manifestar as consequências do que já foi explanado nos últimos capítulos e como é possível mudar essa realidade político-social.

CAPÍTULO 1 - DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

1.1 A evolução histórica e os conceitos de democracia

A história da mulher e do homem está imersa em sociabilidade. A vida em grupo pressupõe uma mínima organização do tecido social, a fim de minimizar conflitos e auxiliar seus integrantes. Para desenvolver o coletivo, um conjunto básico de regras se impõe. Além disso, a hierarquização e a designação de líderes, em uma população numerosa, são indispensáveis para a tomada de decisões que levarão a uma convivência pacífica.

Nas palavras conhecidas de Aristóteles, o homem é um animal político e sociável: é ele quem foi agraciado com o poder da palavra, do discurso que permite distinguir bem e mal, justo e injusto¹. A partir da habilidade de se expressar como nenhum outro animal e da vida em sociedade como fator intrínseco ao ser humano, a administração da coisa pública é um dos temas mais debatidos de todos os tempos.

De forma interessante, Giovanni Sartori² analisa como um homem “não-político” era visto como um ser inferior, um “menos-que-homem”:

Dizendo “animal político” Aristóteles exprimia a concepção grega da vida. Uma concepção segundo a qual a polis era a unidade constitutiva indecomponível e a dimensão suprema da existência. No viver “político” e na “politicidade” os gregos viam não uma parte, ou aspecto, da vida, mas seu todo, sua essência. Inversamente, o homem “não político” era um ser deficiente, um ídion, um ser carente (significado original do nosso termo “idiota”), cuja insuficiência consistia justamente em

¹ ARISTÓTELES. *A Política*. Introdução de Ivan Lins. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Edição Especial. Saraiva de Bolso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 15/16.

² SARTORI, Giovanni. *A Política: Lógica e Método nas Ciências Sociais*. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. p. 158/159.

ter perdido (ou em não haver adquirido) a dimensão e a plenitude da simbiose com sua polis.

De fato, a política está entranhada na história da humanidade e faz parte da própria constituição do que é ser homem. Assim, a falta da participação plena da mulher neste âmbito, com efeito, a torna carente. Não em um sentido econômico-financeiro da palavra, mas carente na acepção de escassez pública. A falta do feminino na cúpula da comunidade, de certo trará consequências estruturais para toda a sociedade. Deste modo, a mulher não-política, partindo da premissa acima demonstrada por Sartori, é um ser deficiente, um *ídion*.

O surgimento do importante campo da política atravessa a própria história do Estado e da organização social, sendo fruto de constante evolução. Interessante notar que a dinâmica povo e Estado vem paulatinamente se transformando, diante de fenômenos como a globalização, a regionalização em blocos econômicos, a criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e o avanço da tecnologia. Nos últimos séculos, mudanças sociais severas ocorreram, trazendo para o centro da política, a democracia como o regime político que seria o mais próximo do ideal.

O Estado democrático também não é uma ideia linear ou estática. Durante os anos, sofre alterações e reflexões diversas. Na verdade, a sua condição histórica é uma característica profundamente marcante: a democracia dos antigos não se harmoniza com a atual.

Na Antiguidade, a democracia era eventualmente vista com desconfiança. Aristóteles³ desenvolve uma tipologia que divide as formas puras de governo e seus desvios: realeza é a forma pura, sendo a tirania sua respectiva forma deturpada; aristocracia é a forma pura, oligarquia é a deturpada; e república é a pura, enquanto democracia é a deturpada. Para ele, a democracia seria o regime mais tolerável dentre os governos degenerados ou impuros⁴. Talvez neste contexto surgisse a ideia atribuída a um discurso de Winston Churchill na Câmara dos Comuns, de que “a democracia é a pior forma de governo, exceto por todas as outras que foram tentadas”.

³ ARISTÓTELES. *A Política*. Introdução de Ivan Lins. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Edição Especial. Saraiva de Bolso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 167.

⁴ *Ibidem*. p. 167/168.

A democracia a ser abordada aqui será a moderna, fruto da efetiva participação popular insuflada por teóricos como Montesquieu, Rousseau, Madison e Mill, durante o século XVIII⁵. É a partir do Iluminismo que a teorização da democracia, como regime apto a colocar fim ao autoritarismo, ganha força.

A bem da verdade, até o século XX, a democracia era tida como um regime suspeito e corrupto: as massas não teriam a capacidade de governar a si próprias, dependendo sempre dos integrantes mais sábios e poderosos na condução da sociedade⁶ (daí a própria origem do Senado como local dos anciãos integrantes da comunidade). Isso ensejava a ascensão de governos aristocratas, despóticos ou tiranos, que seguiam linha autoritária de poder.

O Século das Luzes traz um intenso movimento filosófico que inicia o debate sobre ideias democráticas. Montesquieu, além de engendrar a famosa separação dos poderes e a noção de freios e contrapesos, esboça a democracia como uma república na qual o povo detém o poder soberano: ora age como monarca, ora como súdito⁷. Para o autor, a igualdade é a alma do Estado neste regime, cabendo às leis igualarem as desigualdades⁸. Aqui está o cerne do que, mais tarde, a sociedade contemporânea entenderia como igualdade material. Muito mais do que tratar todos iguais perante a lei, é necessário que a própria lei trace desigualdades a fim de equalizar os cidadãos. Diante das assimetrias sociais, o corpo normativo teria papel fundamental para harmonizar os indivíduos. Deste modo, se todos estão em um mesmo patamar jurídico e real, tem-se um regime efetivamente democrático. Todos são iguais e tem mesmo valor para influir no governo.

Em sentido parecido, Rousseau descreve a democracia como forma na qual o governo é confiado a todo o povo ou parte dele⁹. Ele entende que a democracia é tão perfeita, que se houvesse um povo de deuses, seria por ela governado; afinal, um governo

⁵ Sobre o assunto, vide: RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. Barueri: Manole, 2013. p. 305.

⁶ MACKENZIE, Iain. *Política: Conceitos-Chave em Filosofia*. Tradução de Nestor Luiz Beck. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 111.

⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis*. Introdução, Tradução e Notas de Pedro Vieira Mota. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 88.

⁸ *Ibidem*. p. 123.

⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 64/65.

assim não convém a homens¹⁰. Ou seja, em sua concepção a democracia é, sem dúvidas, a ideal para organizar politicamente uma sociedade. Porém, a prática democrática pode ser sinuosa e complexa. O filósofo já anuncia que esse governo é o mais sujeito a guerras e agitações internas, vez que reclama constante mudança¹¹. De fato, como será visto adiante, o governo democrático pressupõe mais debate e, eventualmente, concessões. Esse aspecto associado à igualdade e absoluta soberania popular, em uma sociedade plural, tende a gerar desgastes do governo. Vez ou outra, esses desgastes podem levar a escalada de ideias tirânicas, com o recrudescimento do controle sobre o povo e restrição de direitos fundamentais.

Para Alexis de Tocqueville¹², a democracia está muito mais relacionada com a igualdade de condições dos homens, do que isoladamente com a sua liberdade. Ao analisar a então recente democracia americana, o autor notou que o processo de maior igualdade conjugada também com liberdade, era um fato providencial ou divino, e, portanto, universal¹³. Assim, o Estado democrático era visto como uma tendência irreversível, que possivelmente seria replicado em todo o mundo. Ademais, Tocqueville entendia que os homens não eram corrompidos pelo exercício do poder ou pelo hábito da obediência, mas eram degradados pelo exercício de um poder que acreditavam ser ilegal e pela obediência a uma norma que consideravam usurpada e opressiva¹⁴. Isso significa que a percepção do cidadão quanto ao poder político e sua representatividade são relevantes para evitar corrupção e violações às leis. Quando o povo se vê como real titular do poder e sujeito de direitos, a sua participação vai além da elaboração de leis ou políticas públicas. Ele, como ente condutor do governo e destinatário de sua atividade, preza e respeita mais suas ações, ao ter essa noção de pertencimento. Daí a importância da democracia já anunciada: a participação popular no poder político traz benefícios para toda a comunidade.

Influenciando-se por essas ideias revolucionárias, hodiernamente pode-se definir democracia como um regime político ligado à supremacia da vontade popular, à

¹⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 66/67.

¹¹ Ibidem. p. 66/67.

¹² TOCQUEVILLE, Alexis de. *Democracy in America*. Volume 1. Tradução de Henry Reeve. State College: Pennsylvania State University, 2002. p. 12.

¹³ Ibidem. p. 15/16.

¹⁴ Ibidem. p. 18.

garantia da liberdade e à igualdade de direitos¹⁵. O governo democrático é aquele que possui o povo como alicerce. A vontade popular é a condutora do poder político, de modo que todos os cidadãos possuem direito de participar ativa e passivamente da administração do Estado. Diferente do regime aristocrático, no qual o poder político estava restrito a poucas pessoas (normalmente aquelas ligadas à nobreza ou ao alto clero), a democracia traz uma conotação de paridade: todos compartilham esse direito/prerrogativa.

Assim, democracia não se trata de um valor-fim, mas meio e ferramenta de realização de valores essenciais da convivência humana, sempre repousando na ideia de vontade popular (nas palavras de Abraham Lincoln, a democracia é o *governo do povo, pelo povo e para o povo*)¹⁶. Ela surge em oposição ao governo de um ou de poucos, trazendo um forte senso de igualdade. Claro que, em algumas localidades, houve um período em que a igualdade era plena apenas entre aquelas pessoas consideradas de fato cidadãos, enquanto hoje toda pessoa humana é encarada como sujeito de direitos e deveres, em uma ótica universalista.

Considerando que o regime democrático está intimamente relacionado à noção de povo, convém definir também essa expressão. O povo é a coletividade humana que está associada ao Estado, ou seja, é o conjunto integrante desta dimensão pessoal, para os quais vigora uma ordem jurídica¹⁷. Para que haja uma verdadeira democracia, é indispensável que o povo componha a estrutura estatal, seja direta ou indiretamente, influenciando em suas diretrizes.

Em uma noção mais contemporânea, o governo essencialmente democrático seria aquele que: respeitasse os direitos básicos do cidadão; houvesse o império da lei protegida pelo Poder Judiciário; a tripartição de poderes; a ocorrência de eleições livres, periódicas e contrastadas; a submissão do Estado àqueles representantes que receberam o poder pelo povo; e a possibilidade de revisão constitucional¹⁸. Assim, hoje a ideia

¹⁵ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. Barueri: Manole, 2013. p. 304.

¹⁶ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 125/126.

¹⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 78.

¹⁸ CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a Crise da Democracia Liberal*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Ebook. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

democrática está bem relacionada ao Constitucionalismo, noções de direitos humanos e princípio da legalidade.

De modo bem estruturado, Robert Dahl¹⁹ identifica cinco critérios inerentes a uma democracia, para satisfazer a exigência de que todos os membros estejam igualmente capacitados a participar nas decisões políticas:

- *Participação efetiva. Antes de ser adotada uma política pela associação, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser esta política.*
- *Igualdade de voto. Quando chegar o momento em que a decisão sobre a política for tomada, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas de voto e todos os votos devem ser contados como iguais.*
- *Entendimento esclarecido. Dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências.*
- *Controle do programa de planejamento. Os membros devem ter a oportunidade exclusiva de decidir como e, se preferirem, quais as questões que devem ser colocadas no planejamento. (...)*
- *Inclusão dos adultos. Todos ou, de qualquer maneira, a maioria dos adultos residentes permanentes deveriam ter o pleno direito de cidadãos implícito no primeiro de nossos critérios. (...)*

¹⁹ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 49/50.

A partir desse panorama democrático exposto, é importante entender quais os atuais modelos vigentes e qual foi a escolha do Brasil para nosso Estado Democrático de Direito.

1.2 Atuais modelos de democracia e a opção brasileira

De forma mais simples, a democracia seria o exercício do poder político no qual os agentes e as políticas públicas sejam implementados pelo voto popular, direta ou indiretamente²⁰. Ela pode ser dividida em direta, indireta e semidireta.

A democracia direta é aquela na qual o povo exerce o poder sem qualquer intermediário. O próprio cidadão delibera como solucionar as demandas coletivas. A ideia de decisões fundamentais serem determinadas pelos cidadãos em assembleia é praticamente um folclore, ou no máximo, uma reminiscência histórica, dada sua dificuldade em implementação²¹. Ora, como seria possível agrupar todos os cidadãos brasileiros em praça pública e perguntar-lhes a opinião pessoal em cada problema social? Certamente trata-se de uma utopia. Ainda que o país possa se utilizar de meios tecnológicos para a participação popular, os impasses públicos são tantos, que seria impossível debater sobre cada assunto com a seriedade e profundidade que a matéria merece. Além disso, é importante recordar que o país possui uma brutal desigualdade social e regional. É bem discutível a realização de votações ou enquetes virtuais, quando boa parte da população não tem sequer saneamento básico²², quanto mais acesso igualitário à rede de *internet*.

Por outro lado, a democracia indireta é aquela em que o povo governa pelo intermédio de representantes que, escolhidos por ele, tomam em seu nome e em seu

²⁰ CUNNINGHAM, Frank. *Teorias da Democracia: uma Introdução Crítica*. Tradução de Delamar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 25.

²¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 111.

²² Vide pesquisa do IBGE na qual se concluiu que quase um terço dos lares brasileiros não tinha saneamento adequado em 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27597-um-em-cada-tres-domicilios-nao-tinha-ligacao-com-rede-de-esgoto-em-2019>>. Acesso em: 3 ago. 2020.

interesse as decisões de governo²³. Há, basicamente, um governo representativo, no qual o mandatário deliberará sobre a gestão da coisa pública, sem interferência necessária do mandante. As críticas sobre esse tipo se relacionam com a falta de participação mais ativa do povo: uma vez selecionados os políticos, o cidadão acaba sentindo-se não representado devidamente²⁴, sem poder opinar em muitos assuntos. Nas clássicas palavras de Rui Barbosa, o voto é a primeira arma do cidadão²⁵. Todavia, entende-se hoje que não é o único instrumento popular: mesmo na democracia indireta, o povo tem o poder de fiscalização.

Resta, então, analisar a democracia semidireta. Conquanto alguns autores a tratem como espécie de democracia indireta, existem algumas distinções. O ponto em comum é que ambas são tipos de democracias representativas. Ou seja, existe pessoa interposta que exercerá o poder político em nome do povo. Entretanto, a semidireta se diferencia por ter situações de participação popular direta. Essa mesclagem é uma tentativa de temperar a hegemonia do parlamento (evitando que o regime se torne oligárquico demais)²⁶. Desta forma, a condução do Estado não se dá apenas pelos grupos políticos vitoriosos, sendo moderada pela intervenção do povo em determinadas questões sensíveis. Assim, além de escolher os representantes e fiscalizá-los, o povo deveria acompanhar o mandato manifestando suas vontades em assuntos mais relevantes, que suscitem amplo debate nacional.

No caso do Brasil, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988²⁷ já anuncia o regime político, ao dizer:

*Nós, **representantes** do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático,***

²³ Op. cit. p. 113.

²⁴ Sobre o assunto, vide pesquisa que concluiu que 84% dos eleitores não se sentem representados por políticos em que votaram. IPSOS. *Brasil 2019: O Som e o Ruído*. 2019. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2018-10/ipsosflairbrasil2019online.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2020.

²⁵ BARBOSA, Rui. *A Questão Social e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. p. 58.

²⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 125.

²⁷ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
(Grifo nosso)

A utilização da palavra “representantes” e “Estado Democrático” já deixa claro que estamos diante de uma democracia representativa. Partindo desse ponto, seria ela indireta ou semidireta? Ora, mais adiante, no parágrafo único, do artigo 1º da CF²⁸, é previsto que:

Art. 1º. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Certamente, este é o dispositivo mais importante e profundo da Carta Maior, no que tange ao Estado Democrático de Direito. Ele traz noções que reverberarão em toda a estrutura política e jurídica do país. Primeiro, deixa claro que o poder *emana* do povo (aqui, muito acertada a crítica da Prof.^a Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente²⁹, que nota a falta de constitucionalização expressa da titularidade do poder pelos cidadãos, nos moldes do que já tinha sido teorizado, há muito tempo atrás, pelo abade francês Emmanuel Joseph Sieyès). Depois, o artigo conduz à democracia representativa, ao dispor sobre a eleição de representantes populares. Por fim, complementa o regime com

²⁸ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

²⁹ PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. In: *Teoria do Estado: Sentidos Contemporâneos*. Organização: Maria Paula Dallari Bucci e Murilo Gasparido. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 350.

a participação direta do povo, em alguns casos específicos, delimitados no mesmo texto constitucional.

A própria Constituição prevê as situações em que ocorrerá essa participação direta do povo, em seu art. 14. São eles: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Regulamentando tal dispositivo, a Lei n. 9.709/98³⁰ explica que: (i) plebiscito é uma consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, antes da feitura do ato administrativo ou legislativo; (ii) referendo é também uma consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, mas nesse caso, após a feitura do ato administrativo ou legislativo, ratificando-o ou rejeitando-o; e (iii) iniciativa popular é a apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por 5 estados da Federação, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles.

Além desses dispositivos já mencionados, o art. 5º, inciso LXXIII, da CF³¹, também traz a ação popular como importante ferramenta democrática: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Finalmente, o art. 58, §2º, inciso II, da CF³², ainda dispõe sobre a possibilidade de realização de audiências públicas entre as comissões parlamentares e as entidades da sociedade civil, auxiliando a discussão popular e plural de determinado projeto de lei.

Dessa forma, é manifesta a opção do Constituinte pela democracia representativa semidireta no Brasil. Mas a democracia não parece ser unanimidade no

³⁰ Sobre o assunto, vide o art. 2º, §1º e §2º e o art. 13, da Lei 9.709/98. BRASIL. *Lei 9.709*, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

³¹ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

³² BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

mundo, muito menos em nosso país. Mesmo após todos os horrores e perversões vividos nas grandes guerras e nos regimes totalitários, a opressão parece sutilmente achar adeptos em plena era da informação.

1.3 Crise da democracia?

Hodiernamente, a democracia vem sendo atacada de modo sistemático. Porém, é de se considerar que as dificuldades que esse regime político vem enfrentando não significam, necessariamente, que ele exauriu todo seu potencial político. No século passado, Maurice Duverger³³ já explicava essa conjuntura, que continua muito contemporânea:

Outro perigo, ainda mais sério talvez, reside na esclerose atual das doutrinas democráticas. Enquanto os Estados totalitários modernos renovaram totalmente os métodos clássicos da ditadura, os regimes democráticos continuam a funcionar com os velhos processos tradicionais, que já não se acham em harmonia com as atuais necessidades sociais (...). O que está morrendo aos nossos olhos é a forma particular que a democracia assumiu no século XIX; sobre suas ruínas, o problema é construir a democracia do século XX.

É chocante a atualidade das ideias que Duverger apresenta. De fato, há uma sutileza na crise democrática dos dias de hoje. Em similitude, a erosão, quase

³³ DUVERGER, Maurice. *Os Regimes Políticos*. Tradução: Geraldo Gerson de Souza. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1966. p. 26/27.

imperceptível para muitos, da democracia, é explicada notavelmente pelos professores da Universidade de Harvard, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt³⁴:

É assim que as democracias morrem agora. A ditadura ostensiva – sob a forma de fascismo, comunismo ou domínio militar – desapareceu em grande parte do mundo. Golpes militares e outras tomadas violentas do poder são raros. A maioria dos países realiza eleições regulares. Democracias ainda morrem, mas por meios diferentes. Desde o final da Guerra Fria, a maior parte dos colapsos democráticos não foi causada por generais e soldados, mas pelos próprios governos eleitos. (...) O retrocesso democrático hoje começa nas urnas.

O grande desafio da democracia é renovar sua técnica, para que atenda aos anseios do Estado contemporâneo. Atualmente, em meio a uma crise sanitária mundial, a pandemia da COVID-19 trouxe à tona antigos fantasmas do autoritarismo. É intrigante observar como a defesa da democracia é, muitas vezes, usada como pretexto para sua subversão: líderes com tendências autocráticas usam as crises (não só sanitárias, como também econômicas, militares ou naturais) para justificar medidas antidemocráticas, facilitando a concentração e o abuso de poder e desmantelando o sistema de freios e contrapesos³⁵.

Harmonizar a democracia com o século XXI não é das tarefas mais simples. Naturalmente, há uma grande complexidade no tema. Não obstante, a participação de mais grupos sociais no poder, representados em sua heterogeneidade, parece ser uma das aliadas para o fortalecimento democrático. Esse pluralismo é o cerne da democracia. Nas palavras de Norberto Bobbio³⁶:

³⁴ LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. *Como as Democracias Morrem*. Tradução: Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 16/17.

³⁵ *Ibidem*. p. 94/95.

³⁶ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia. Uma Defesa das Regras do Jogo*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 16. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019. p. 100.

O pluralismo enfim nos permite apreender uma característica fundamental da democracia dos modernos em comparação com a democracia dos antigos: a liberdade – melhor: a liceidade – do dissenso. Esta característica fundamental da democracia dos modernos baseia-se no princípio segundo o qual o dissenso, desde que mantido dentro de certos limites (estabelecidos pelas chamadas regras do jogo), não é destruidor da sociedade, mas estimulante, e uma sociedade em que o dissenso não seja admitido é uma sociedade morta ou destinada a morrer.

1.4 A representação política

Para compatibilizar a vontade do povo com o exercício do poder, neste modelo, esbarra-se em outro importante instituto: a representação política.

Representar, segundo o Dicionário Aurélio³⁷, significa ser a imagem ou a reprodução; ser um exemplo ou caso concreto; desempenhar o papel, as atribuições, a função. É ter pessoa interposta para realizar algo em seu nome. Na seara que será abordada aqui, é uma ligação para que outrem decida os rumos políticos do Estado.

A representação política é o vínculo entre governados e governantes, sendo que estes agem em nome daqueles e devem atuar pelo bem dos representados³⁸. Como ensina a Prof.^a Monica Herman S. Caggiano³⁹, a representação, que vem merecendo críticas dentro do modelo democrático, envolve dois momentos distintos: o eleitoral (ou seja, a operação de selecionar os representantes) e a responsabilidade do representante diante de sua eleição (*responsiveness*).

³⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: O Dicionário da Língua Portuguesa*. Coord. Marina Baird Ferreira. 7. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008. p. 699.

³⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 114.

³⁹ CAGGIANO, Monica Herman S. Coord. LEMBO, Cláudio. Coord. *O voto nas Américas*. Barueri: Minha Editora; São Paulo: Cepes, 2008. p. 225.

Em sua origem histórica, o sistema representativo parte de uma “duplicidade”: o representante possui vontade distinta do representado, sendo senhor absoluto de sua capacidade decisória, englobando o bem comum e constituindo um órgão de um corpo político espiritual (a nação)⁴⁰.

Neste contexto sócio-político, o mandato representativo é um mandato livre, em que o eleito não tem vinculação com os interesses individuais de seus eleitores⁴¹. Há uma grande influência do Constitucionalismo liberal, que permite uma autonomia do representante. É claro que as demandas e especificidades locais devem ser analisadas, mas elas não podem se sobrepor ao interesse comum. Sua gênese é também encontrada no famoso discurso proferido por Edmund Burke⁴², em 1774, na cidade de Bristol:

O Parlamento não é um congresso de embaixadores de interesses diferentes e hostis, cujos interesses cada um deve assegurar, como um agente e um defensor, contra outros agentes e defensores; mas o Parlamento é uma assembleia deliberativa de uma nação, com um interesse, o da totalidade – em que nenhum propósito local, nenhum preconceito local, deveria guiar, exceto o bem comum, resultante da razão geral da totalidade. Você escolhe um membro, de fato; mas quando você escolhe-o, ele não é membro de Bristol, mas é um membro do Parlamento.

Isso se difere do chamado mandato imperativo, em que há grande convergência. O imperativo relaciona mandante e mandatário como um acordo de vontades ou contrato: o congressista estaria vinculado à vontade de certo grupo de eleitores ou de determinada circunscrição⁴³. Ao ser eleito, era como se o parlamentar tivesse um compromisso de lealdade com sua região e não com o Estado todo.

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 17ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 218.

⁴¹ Op. cit. p. 227.

⁴² BURKE, Edmund. *Discurso aos Eleitores de Bristol*. Tradução: Gustavo Biscaia de Lacerda. Revisão: Leonardo Biscaia. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 20, n. 44, p. 97-101, nov. 2012.

⁴³ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 17ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 282.

Montesquieu já alertava para a grande vantagem de ter representantes, já que o povo, em sua visão, não estaria apto a discutir as demandas públicas⁴⁴. Era nessa perspectiva que ele desenvolveu, notoriamente, a tripartição de funções, como uma forma de evitar que o poder fosse corrompido na mão de um só governante. É claro que essa noção estanque, de que o povo deve participar apenas da escolha dos representantes, já está superada pelo atual entendimento de responsabilidade. Mas a relevância de sua obra, que transcendeu diversas fases de maturação da democracia, é inegável.

Também instruíram os federalistas Alexander Hamilton, John Jay e James Madison, que o governo representativo era necessário para operacionalizar o Estado no lugar da democracia direta: a representação é um substituto do encontro pessoal de cidadãos⁴⁵. Seria absurdo que uma pessoa conseguisse participar de todas as searas públicas com poder de decisão. Imagine quantos assuntos teríamos que dominar ou quantos conselhos e comissões integrar.

Hanna Pitkin⁴⁶, na sua clássica obra sobre representação, classifica quatro categorias do instituto: (i) representação formalista, na qual o representante é alguém autorizado para atuar e que, em contrapartida, possui responsabilidades; (ii) representação descritiva, que seria a ideia de um corpo representativo em que a sua composição corresponda com exatidão toda a nação; (iii) representação simbólica, que observa o representante com uma função de modelo, tal qual um símbolo, uma bandeira ou emblema; e (iv) representação como um ato de agir por outros, na qual há uma representação substantiva, uma atividade em nome de outros e no interesse deles. Para a autora⁴⁷, a última representação é a mais interessante, não devendo o representante ser nem totalmente independente dos interesses que o elegeram, nem um mero instrumento de agrado aos cidadãos.

Interessante notar que, para muitos autores, atualmente, essa sociedade de massas gera diversas tendências que estão propensas a limitar as faculdades do mandatário, sujeitando-o a partidos políticos ou mesmo grupos de interesses, inclusive⁴⁸.

⁴⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis*. Introdução, Tradução e Notas de Pedro Vieira Mota. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 174.

⁴⁵ MADISON, James. HAMILTON, Alexander. JAY, John. *Os Artigos Federalistas*. 1787 – 1788. Edição integral. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. p. 354.

⁴⁶ PITKIN, Hanna Fenichel. *El Concepto de Representación*. Tradução: Ricardo Montoro Romero. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985. *passim*.

⁴⁷ *Ibidem*. p. 154.

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 17ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 218.

Essas tendências vão aproximando o mandato cada vez mais ao tipo imperativo, vinculando o representante e exigindo uma associação maior ao seu eleitorado.

É também nessa perspectiva que a Constituição⁴⁹ traz como condição de elegibilidade a filiação partidária. Não há candidatura realmente livre e independente. Para ser eleita, a pessoa precisa estar vinculada a um partido. Este é uma pessoa jurídica de direito privado, destinado a assegurar a autenticidade do sistema representativo e defender direitos fundamentais, sempre em consonância com o regime democrático⁵⁰. E não é só: além da sua filiação, o eleito deve fidelidade, de modo que sua conduta se coadune com a proposta do partido, harmonizando-se. Aliás, a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário constitui justa causa para a desfiliação partidária, podendo haver perda do mandato⁵¹.

A necessidade de ligação compulsória do representante com algum partido político vem gerando algumas polêmicas na doutrina. Os partidos são, muitas vezes, apontados como meros instrumentos para a conquista do poder, já que raramente o comportamento dos seus integrantes se harmoniza com os ideais expostos pelos programas⁵². Os partidos, além de não orientarem o povo, podem tirar sua capacidade de seleção, já que o obrigam a escolher entre candidatos apresentados em função de um grupo dominante, dentro de sua estrutura interna⁵³.

Em sua época, Rousseau entreviu que a representação poderia limitar a ação do povo ao mero voto. Em suas palavras: *o povo inglês pensa ser livre; está muito enganado, pois só o é durante a eleição dos membros do parlamento; tão logo estes são eleitos, ele é escravo, é nada*⁵⁴. Essa crítica à representação tem certo fundamento. De fato, para muitas pessoas, a participação política se resume ao voto a cada quatro anos.

⁴⁹ Nos termos do artigo 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

⁵⁰ Art. 1º, da Lei 9.096/95. BRASIL. *Lei 9.096*, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

⁵¹ Conforme prevê o art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.096/95. BRASIL. *Lei 9.096*, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

⁵² DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 168.

⁵³ Ibidem. p. 168/169.

⁵⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 87/88.

Tanto a fiscalização do mandato, quanto a atuação direta do povo são ferramentas pouco utilizadas na prática e desconhecidas por boa parte dos cidadãos.

Alguns autores ainda questionam se o povo, mesmo em um país com nível de cultura elevado, teria condições para se orientar em função de ideias e não se sensibilizar pelos debates⁵⁵. Ter a frieza de votar conforme as propostas objetivamente apresentadas, é um desafio na democracia. A escolha do representante muitas vezes é orientada pelos interesses pessoais do eleitorado e não pela identificação deste com o programa partidário apresentado⁵⁶. Essa situação poderia macular os benefícios da democracia, já que os desejos particulares podem não se compatibilizar com o que é melhor para certa comunidade.

A relevância de uma boa representação política e da democracia se concatena até mesmo com a paz social. Norberto Bobbio⁵⁷ já anunciava a interligação entre direitos do homem, democracia e paz. Os três vinculam um único movimento histórico: sem direitos salvaguardados não há democracia, sem democracia não existem condições para solucionar pacificamente conflitos.

1.5 Direito à democracia representativa

A bem da verdade, muito mais do que um conceito inócuo, a democracia é um direito. Ela não se esgota na participação de eleições periódicas (embora seja primordial que isso aconteça), mas também exige que o regime político seja materialmente conforme aos direitos humanos, promovendo uma sociedade inclusiva⁵⁸. Essa simbiose formada pela democracia e pelos direitos humanos, já anunciada anteriormente por Bobbio, é fruto da adoção de um conceito material. A participação formal do eleitor na votação não exaure o regime democrático. É a participação livre,

⁵⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 167.

⁵⁶ *Ibidem*. p. 167/168.

⁵⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 203.

⁵⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 820.

associada a valores como igualdade, justiça, auxílio aos mais vulneráveis, que forma seu núcleo duro.

Não obstante a democracia seja amplamente aceita no mundo ocidental, sempre existem movimentos que tentam deslegitimar e enfraquecer tal regime. Um dos principais argumentos utilizados para endossar a necessidade de maior autoritarismo nos governos, é a estabilidade econômica que poderia ser gerada. Essa vertente se equivoca. Como bem explica o Nobel de Economia Amartya Sen⁵⁹, a intensidade das necessidades econômicas aumenta a urgência das liberdades políticas, visto que: (i) há uma importância direta para a vida humana, relacionada a suprir capacidades básicas (direitos políticos estão associados a prevenção de grandes desastres, por exemplo, já que as pessoas chamam a atenção pública para as necessidades coletivas de modo eficaz); (ii) há papel instrumental de aumentar a consideração às reivindicações das pessoas; e (iii) há papel construtivo na conceituação e identificação das próprias necessidades econômicas.

Nas lições de Robert Dahl⁶⁰, apesar de suas falhas, a democracia é mais desejável que qualquer outra alternativa viável a ela, já que apresenta diversos benefícios, como o autor elenca:

- *A democracia ajuda a impedir o governo de autocratas cruéis e perversos.*
- *A democracia garante aos cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não-democráticos não proporcionam (nem podem proporcionar).*
- *A democracia assegura aos cidadãos uma liberdade individual mais ampla que qualquer alternativa viável.*
- *A democracia ajuda a proteger os interesses fundamentais das pessoas.*
- *Apenas um governo democrático pode proporcionar uma oportunidade máxima para os indivíduos exercitarem a liberdade*

⁵⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. Revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 195-199.

⁶⁰ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 73/74.

de autodeterminação – ou seja: viverem sob leis de sua própria escolha.

- *Somente um governo democrático pode proporcionar uma oportunidade máxima do exercício da responsabilidade moral.*
- *A democracia promove o desenvolvimento humano mais plenamente que qualquer alternativa viável.*
- *Apenas um governo democrático pode promover um grau relativamente alto de igualdade política.*
- *As modernas democracias representativas não lutam umas contra as outras.*
- *Os países com governos democráticos tendem a ser mais prósperos que os países com governos não-democráticos.*

Nessa acepção, a democracia parece mais vantajosa em diversos âmbitos sociais: da justiça à economia. Assim, a democracia continua sendo o melhor regime político, mesmo com todas suas imperfeições. O que não se pode negar, é que há um descontentamento com ela. Muitas pessoas acabam sentindo uma aversão à política e notando uma crise democrática, alegando que esses assuntos não se discutem, tal como religião. É nessa esteira que ganham força as correntes autoritárias, de diminuição da representação popular.

É diante dessa perspectiva de crise, que líderes com orientações tirânicas aproveitam o momento para aumentar seu poder. Mesmo ante restrições constitucionais, eles conseguem expandir seu espaço de manobra e se proteger, aproveitando-se da propensão que os cidadãos tem de tolerar (e até apoiar) medidas autoritárias durante essas crises⁶¹.

Para Iain Mackenzie⁶², a própria ideia de redução do Estado e o poder na mão de um “benevolente” déspota traz um certo encanto: poder gozar das próprias liberdades sem o encargo do envolvimento político para garanti-las. Ao não enfrentar as diversas questões políticas, as decisões tomadas por um ou poucos líderes trazem conveniente

⁶¹ LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. *Como as Democracias Morrem*. Tradução: Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 95-98.

⁶² MACKENZIE, Iain. *Política: Conceitos-Chave em Filosofia*. Tradução de Nestor Luiz Beck. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 115.

tempo e tranquilidade para o cidadão fazer o que bem entender. Entretanto, é só com a efetiva participação popular, representada por todos seus nichos e debate constante que a democracia pode ser aperfeiçoada. E não resta dúvidas: tudo é política. A vida em sociedade pressupõe situações de conflito, que para serem remediadas necessitam de debate e resolução.

A evolução democrática deve ser pautada em princípios fundamentais como a participação popular, a igualdade política, a separação de poderes e a justiça social. O fortalecimento dos mecanismos de defesa da democracia é indispensável para se evitar um processo autofágico, no qual a própria democracia se arruína. É comum ver casos de regimes democráticos que acabam se revertendo em governos mais opressivos, como já pautava Robert Michels⁶³:

A partir do momento em que atingem um certo grau de desenvolvimento e de poder, as democracias começam a se transformar pouco a pouco, adotando o espírito e muitas vezes também as formas da aristocracia que elas tinham amargamente combatido no passado.

A democracia, como qualquer outro regime político, tem riscos e defeitos. Se não for bem estruturada, ela pode se tornar, de fato, uma “tirania da maioria”⁶⁴, degenerando os valores para os quais fora criada. Não obstante, isso não significa que toda democracia é uma falácia.

Por todo o século XX (e também agora no século XXI), a democracia foi severamente criticada: para alguns, ela estava em declínio ou até mesmo condenada ao fracasso. Mas nos países onde há uma democracia sólida, com instituições democráticas robustas e eficientes, ela continua sendo o regime político triunfante. Na visão de Dahl⁶⁵:

⁶³ MICHELS, Robert. *Sociologia dos Partidos Políticos*. Tradução de Arthur Chaudon. Coleção Pensamento Político. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 243.

⁶⁴ MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Tradução: Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 22.

⁶⁵ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 208.

Muito bem, provavelmente algumas vezes correu um sério perigo – mas não esteve condenada. Acontece que os pessimistas estavam prontos para renunciar à democracia. Destruindo suas funestas previsões, a experiência revelou que, uma vez firmemente estabelecidas num país, as instituições democráticas se mostrariam notavelmente vigorosas e exuberantes. As democracias revelaram uma inesperada capacidade para tratar dos problemas que tiveram de enfrentar – sem muita elegância e sem grande perfeição, mas de modo satisfatório.

Desse modo, é injusto comparar uma democracia tão incipiente como a do Brasil com a de países como França, ou Estados Unidos, que já vem de uma tradição e história de lutas democráticas. Também seria temerário afirmar categoricamente que a democracia não dá certo no nosso país. A realidade é que ela nunca foi completamente instaurada. O movimento de redemocratização é tão jovem, que não exauriu todos seus efeitos. São necessários aperfeiçoamentos da democracia, para que ela possa operar satisfatoriamente.

Em relação à opinião popular, embora ainda existam algumas manifestações pró-ditadura, elas parecem ser restritas e as tendências são mais animadoras. Segundo o Datafolha⁶⁶, em 2020, o apoio à democracia aumentou substancialmente em comparação à 2019. Para 75% dos entrevistados, a democracia é sempre a melhor forma de governo⁶⁷ (em 2019, o percentual era 62); para 12% tanto faz uma democracia ou uma ditadura;

⁶⁶ É interessante destacar que, pela primeira vez, por conta da pandemia de Covid-19, a pesquisa foi realizada por telefone, sendo que nos demais anos era presencial. Diante da mudança de método, é possível existir uma brecha socioeconômica a ser considerada, de qual público possui acesso a aparelho celular. O Datafolha informa que realizou 2.016 entrevistas por telefone celular, com brasileiros de 16 anos ou mais, de todas as regiões do país. A margem de erro da pesquisa é de 2 pontos percentuais para mais ou para menos, considerando um nível de confiança de 95%. INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. *Apoio à Democracia Atinge 75%*. 2020. Disponível em: <<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/06/1988776-apoio-a-democracia-atinge-75.shtml>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

⁶⁷ O termo não foi usado de forma técnica, já que democracia modernamente refere-se a regime político. Forma de governo se reporta, segundo Dallari, ao estudo dos órgãos de governo, através de sua estrutura fundamental e da maneira como estão relacionados (como, p.ex., o estudo da monarquia e da república). Sobre o assunto, vide: DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 224.

para 10% em certas circunstâncias uma ditadura é melhor do que um regime democrático; e 3% não opinaram.

Malgrado a opinião pública seja mais a favor da democracia, a vigilância deve ser constante e boa parte dos brasileiros tem essa consciência. A mesma pesquisa expôs que para 46% dos entrevistados há alguma chance do país se tornar novamente uma ditadura. Dentre eles, 21% avaliam que há muita chance.

De fato, um regime democrático é mais trabalhoso e exige atenção permanente. Ele envolve decisões coletivas que, obviamente, são mais custosas do que decisões individuais. Uma pessoa não precisa convencer mais ninguém de sua decisão individual, só a ela mesma, senhora de seu destino. Já uma decisão comunitária, em que seus membros possuam exatamente a mesma quantidade de poder, é imersa em dificuldades. É um jogo de concessões, atividades de pressão aparente ou velada, influências e conhecimentos prévios. O custo é alto, mas o benefício também. As decisões que envolvem várias pessoas são mais bem debatidas e instruídas, levam em conta mais variáveis e consequências que, um único indivíduo, às vezes não teria propriedade sobre. Isso não significa que todas as decisões em um ambiente democrático sejam sempre as melhores, mas sem dúvida, elas tem mais chance de acerto.

Para aprimorar a democracia, diversos instrumentos e políticas públicas podem ser empenhados. Dentre eles, se destacam a maior participação popular e a adequada representatividade. A verdadeira pluralidade de ideias só pode ser genuinamente alcançada quando: (i) o povo tem oportunidade de se manifestar diretamente; (ii) a opinião do povo é devidamente considerada na tomada das decisões; e (iii) o povo está representado por seus semelhantes, que reverberarão suas convicções nas decisões que não podem ser tomadas diretamente. Para preencher essas premissas democráticas, o presente trabalho defenderá a maior representação da mulher, englobada em todas as suas especificidades sociais, étnicas, religiosas e culturais.

CAPÍTULO 2 - O PARLAMENTO BRASILEIRO E A MULHER

2.1 História do Parlamento e sua importância

O surgimento do Parlamento é, sem dúvidas, um marco histórico da humanidade na limitação do poder e na garantia de direitos fundamentais. Antes de seu advento, a Idade Média (também conhecida como “Idade das Trevas”), era marcada por abusos e afrontas ao cidadão.

O desenvolvimento parlamentar não foi homogêneo no mundo todo. Como explica Monica Herman Salem Caggiano⁶⁸: é possível dizer que seu embrião se deu no contexto inglês, a partir do conselho feudal de vassalos, os quais se reuniam com seu soberano para incumbências de cunho consultivo. A partir dele, surge o *Magnum Concilium* (Conselho Comum do Rei) no século XII, composto por senhores feudais. Futuramente, em 1215, a Magna Carta institucionalizaria o Conselho, atribuindo-lhe competência para participar da imposição tributária e para apresentar petições ao rei. O documento⁶⁹ previa:

(...) que os barões elejam livremente um conselho de vinte e cinco barões do reino, incumbidos de defender e observar e mandar observar a paz e as liberdades por nós reconhecidas e confirmadas pela presente Carta.

Para Dallari⁷⁰, a verdadeira criação do Parlamento se deu com uma reunião engendrada por Simon de Montfort em 1265, revoltando-se contra o então rei da

⁶⁸ CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito Parlamentar e Direito Eleitoral*. Barueri: Manole, 2004. p. 7.

⁶⁹ BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS (Universidade de São Paulo). *Magna Charta Libertatum*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

⁷⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010 p. 232.

Inglaterra, Henrique III. Essa reunião teve o caráter de assembleia política, aproximando pessoas de igual condição econômica e social. A praxe de reunir cavaleiros, cidadãos e burgueses continuou, até que o rei Eduardo I oficializou as assembleias, consolidando o surgimento do Parlamento.

Embora o próprio Parlamento britânico⁷¹ considere que ele se desenvolveu naturalmente, de forma não intencional e aleatória, a partir das necessidades políticas diárias do rei inglês e de seu governo, a assembleia de Montfort foi a primeira instância de parlamento em que representantes de cidades e condados foram convocados para discutir questões de interesse nacional. Esse modelo foi precursor do Parlamento moderno, já que incluiu cavaleiros e burgueses, para debater sobre algo além de tributação⁷².

Independentemente de sua origem exata, existem alguns importantes elementos configuradores do Parlamento⁷³: a questão representativa, já que se trata de um *locus* próprio a acomodar os representantes da comunidade social, sendo um espaço preordenado à participação política; o campo apto ao processo deliberativo, uma vez que envolve e até incentiva os amplos debates e discussões antes de qualquer decisão, metodologia que o diferencia de outras categorias de *decision makers*, como órgãos do Poder Executivo; e responsabilidade política, como um especial vínculo de dependência entre o governo e o Parlamento, dado que tem por mecânica operativa a possibilidade de destituição do chefe do governo pela maioria parlamentar.

A importância do Parlamento como *locus* do debate público, torna necessária a inclusão de mais nichos sociais diversos, questão já prenunciada por John Stuart Mill⁷⁴, em 1861, diante da disparidade entre a presença de trabalhadores e empregadores no sistema inglês:

⁷¹ UNITED KINGDOM PARLIAMENT. *Birth of Parliament*. Disponível em: <<https://www.parliament.uk/about/living-heritage/evolutionofparliament/originsofparliament/birthofparliament/>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito Parlamentar e Direito Eleitoral*. Barueri: Manole, 2004. p. 10/11.

⁷⁴ MILL, John Stuart. *Considerations on Representative Government*. Nova York: Harper & Brothers, 1862. p. 66/67. *E-book Kindle*.

Ainda, será que o Parlamento, ou qualquer um de seus membros que o compõe, por algum momento terá examinado qualquer questão com os olhos de um trabalhador? Quando surge um assunto em que os trabalhadores tem um interesse, será ele examinado com qualquer ponto de vista que não o dos empregadores do trabalho? Tradução nossa.

Historicamente, há uma identificação entre os Parlamentos e a democracia, já que eles tem um papel decisivo no estabelecimento do Direito e na garantia da liberdade e igualdade contra a prepotência dos governos⁷⁵. Igualmente, Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁷⁶ indica que se deve boa parte da evolução democrática à história do Parlamento inglês, que desde o período medieval se propôs a defender a autonomia individual e participação dos governados no governo. Ainda, nas palavras do autor:

Por outro lado, na Revolução Francesa e nos movimentos liberais do século XVIII era sempre no Parlamento, nas câmaras, que se estabelecia o foco principal do repúdio ao absolutismo e do intento de modificação das instituições, no sentido do estabelecimento de um poder mais popular. Em realidade, nas monarquias constitucionais, os Parlamentos encarnavam a representação do povo, oposta ao monarca ainda fiado no direito divino dos reis.

Realmente, o Parlamento é um local histórico de ascensão popular e de limitação do poder absoluto e opressor. De modo gradativo, ele foi perdendo o único posto de expressão do povo, para ganhar outros encargos como de fiscalização e orçamentários. Principalmente em se tratando de um sistema presidencialista⁷⁷, essa

⁷⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 296.

⁷⁶ *Ibidem*. p. 296/297.

⁷⁷ O presidencialismo é um sistema de governo que possui na figura do Presidente da República, seu Chefe de Estado e Chefe de Governo, mediante escolha do povo e por prazo determinado. O Presidente chefia o

transformação é ainda mais visível, já que o Presidente eleito assume um caráter também amplamente democrático.

A tendência contemporânea é de restringir os Parlamentos a funções de controle, fiscalizando o governo e voltando ao seu ponto de partida como na Idade Média⁷⁸. Mas é claro que sua atuação não se esgota nessa órbita.

Mesmo que as funções do Parlamento tenham se alterado com o passar do tempo, ele ainda é uma instituição democrática de extrema relevância. Inclusive a opinião pública tende a proteger sua independência. De acordo com pesquisa do Datafolha⁷⁹, em 2020, 78% dos entrevistados discordam que o governo deve ter o direito de fechar o Congresso. O índice de discordância é o mais alto da série histórica e cresceu 11 pontos percentuais em relação à 2019.

Atualmente, o Parlamento possui várias competências importantes, além da mais conhecida, que é legislar. O Legislativo⁸⁰ tem poderes para, por exemplo: resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais; autorizar o Presidente da República a declarar guerra ou celebrar paz; aprovar estado de defesa e intervenção federal, além de autorizar estado de sítio ou suspender essas medidas; julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República; fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; conceder anistia; fixar o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (que é o teto do funcionalismo público); e decretar estado de calamidade pública.

Ademais, o Legislativo Federal possui uma significativa atribuição relacionada ao sistema de freios e contrapesos, que é a possibilidade de a Câmara dos Deputados autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo de *impeachment* contra o Presidente e Vice-Presidente da República; e o Senado processar e julgar essas autoridades nos crimes de responsabilidade. A Câmara Alta também poderá julgar Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica nos crimes de responsabilidade conexos com aqueles. De igual modo, o Senado julgará

Executivo de maneira unipessoal e também tem poder de veto. Sobre o assunto, vide: DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 242-245.

⁷⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 299.

⁷⁹ INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. *Apoio à Democracia Atinge 75%*. 2020. Disponível em: <<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/06/1988776-apoio-a-democracia-atinge-75.shtml>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

⁸⁰ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mai. 2021.

Ministros do STF, membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Ainda nesta toada, ampliando a ingerência do Legislativo nos outros poderes e garantindo uma maior lisura, ao Senado compete a tradicional “sabatina”, que é a aprovação, após arguição pública, da escolha de alguns magistrados (como os Ministros do STF), Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República, Presidente e diretores do Banco Central e Procurador-Geral da República.

Da mesma forma, o Senado também possui amplos poderes relacionados ao orçamento e finanças públicas, como: autorizar operações externas de natureza financeira; fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dessas pessoas jurídicas, suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

Diante de todo o exposto, é inequívoco o destaque que as duas Casas possuem até hoje, inclusive com a competência de seus Presidentes das Mesas Diretoras sucederem ao Presidente e Vice-Presidente da República, antes mesmo de um representante do Judiciário.

2.2 A ascensão feminina no Parlamento: pelo direito de votar e ser votada

Para entender o contexto histórico brasileiro, que culminou na presença de mulheres no Parlamento, após 1988, é indispensável retomar e analisar: o desenvolvimento do atual Congresso Nacional e sua relação com os direitos políticos da mulher (primeiro, o direito de votar e depois o direito de, finalmente, se eleger).

No Brasil, se for considerado como país independente, a partir do rompimento dos laços com Portugal, a gênese parlamentar está intimamente ligada com o movimento constitucional. A Constituição, sendo um documento jurídico, dá estruturação ao novo

Estado, desenhando os arranjos políticos, econômicos e sociais que perpetuarão em sua história.

O primeiro Parlamento, a nível nacional, foi instituído pela Constituição de 1824⁸¹, durante o Império. Seu art. 13 previa que o Poder Legislativo é delegado à “Assembleia Geral”, com a sanção do Imperador. Ela era composta pela Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores, localizada no Rio de Janeiro. Para ser senador (cargo vitalício), era necessário: (i) ser cidadão brasileiro, (ii) estar no gozo dos direitos políticos, (iii) ter mais de 40 anos de idade, (iv) ser pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência aos que tiverem prestado serviços à Pátria, e (v) ter rendimento anual por bens, indústria, comércio, ou empregos, de 800 mil réis. Os poderes de Estado sofriam muita ingerência do Poder Moderador, liderado pelo Imperador. Ele podia, até mesmo, mandar dissolver o Parlamento (o que, de fato, ocorreu mais de 10 vezes⁸² durante esse período).

Como a mulher não tinha direito ao alistamento, também não poderia se eleger parlamentar. O voto nas eleições primárias do Parlamento era concedido aos cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos políticos e aos estrangeiros naturalizados. Ou seja, o estrangeiro tinha mais valor político, do que a mulher brasileira. Aliás, em nenhum dos 179 artigos da Constituição de 1824, os termos mulher ou mulheres são utilizados. O termo “feminino” é apenas aplicado no seu art. 117, para explicar que o sexo masculino prefere na ordem do trono imperial.

Com o advento da Constituição de 1891⁸³, após a Proclamação da República em 1889, o Poder Legislativo sofre algumas alterações. A essa altura, já se falava em Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ele era formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (composição que prevalece até os dias atuais). A Câmara seria constituída por representantes do povo eleitos mediante sufrágio direto, garantida a representação da minoria. Já o Senado deveria se formar por cidadãos elegíveis e maiores de 35 anos, sendo que o cargo não era mais vitalício (possibilitando

⁸¹ BRASIL. *Constituição (1824)*. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 dez. 2020.

⁸² CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Parlamento Brasileiro Foi Fechado ou Dissolvido 18 Vezes*. 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/545319-parlamento-brasileiro-foi-fechado-ou-dissolvido-18-vezes/>>. Acesso em: 4 jan. 2021.

⁸³ BRASIL. *Constituição (1891)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 27 dez. 2020.

uma renovação na Câmara Alta). A extinção do Poder Moderador, com a consequente independência e harmonia dos três poderes, trouxe mais relevo ao Legislativo. Apesar de alguns avanços relevantes em relação à Constituição Imperial, como a desnecessidade de se comprovar renda, o acesso aos cargos parlamentares ainda era restrito. Isso porque o alistamento era condição de elegibilidade. Não havia qualquer previsão de alistamento feminino. Além disso, também não poderiam se alistar: mendigo, analfabeto ou praça (militar de baixa hierarquia). A mulher permaneceu invisibilizada nos 91 artigos dessa Constituição.

É a partir desse momento que a história da mulher parlamentar se mescla com a do voto feminino. A conquista do voto era condição *sine qua non* para a conquista do direito de se eleger. Ora, até hoje, é possível entender o direito eleitoral por dois vetores distintos: a capacidade eleitoral ativa (direito de votar em alguém) e a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado para um cargo público). Com o início do voto da mulher, seria possível também a sua candidatura e eleição.

Um fato inusitado que repercutiu nacionalmente, foi o da advogada mineira Maria Ernestina Carneiro Santiago Manso Pereira, conhecida como “Mietta Santiago”: ela impetrou um mandado de segurança afirmando que a proibição do voto feminino contrariava o art. 70 da Constituição de 1891, o qual considerava eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistassem na forma da lei e requereu o direito de votar e ser votada para deputada federal⁸⁴. Mietta conseguiu a autorização judicial e, embora não tenha conseguido se eleger, a ousadia foi registrada pelo poeta Carlos Drummond de Andrade⁸⁵:

Mietta Santiago
Loura poeta bacharel
Conquista, por sentença de Juiz,
Direito de votar e ser votada
Para vereador, deputado, senador,
e até Presidente da República,

⁸⁴ SCHUMAHER, Schuma. CEVA, Antonia. *Mulheres no Poder: Trajetórias na Política a Partir da Luta das Sufragistas do Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015. p. 59/60.

⁸⁵ *Ibidem*. p. 59-61.

Mulher votando?

Mulher, quem sabe, Chefe da Nação?

O escândalo abafa a Mantiqueira,

Faz tremerem os trilhos da Central

e acende no Bairro dos Funcionários,

melhor: na cidade inteira funcionária,

a suspeita de que Minas endoidece,

já endoideceu: o mundo acaba.

(“A Mulher Eleitora”)

Diante da efervescência dos movimentos feministas no Brasil, o voto da mulher se tornou pauta nacional. É durante o governo Vargas que o voto feminino é assegurado a parcela das mulheres. Com inúmeras discussões, o anteprojeto do Código Eleitoral em 1931 previa que poderia ser alistada de forma facultativa⁸⁶:

a) a mulher solteira “sui juris” que tenha economia própria e viva do seu trabalho honesto ou do que lhe rendam bens, empregos ou qualquer outra fonte de renda lícita;

b) a viúva em iguais condições;

c) a mulher casada que exerça efetivamente o comércio ou seja chefe ou gerente de estabelecimento industrial, ou firma comercial, e bem assim a que exerça efetivamente qualquer lícita profissão, com escritório, consultório ou estabelecimento, ou em que tenha funções devidamente autorizada, ou que se presuma autorizada, pelo marido na forma da lei civil;

⁸⁶ AFLALO, Hannah Maruci. *Basta Votar? A Luta pelo Voto Feminino e o Controle Sobre a Participação Política das Mulheres no Brasil*. Estudos de Sociologia, Recife, 2017, Vol. 2, n. 23. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/237062/29423>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

d) as operárias ou empregadas em estabelecimento fabril ou comercial, casadas ou não, contanto que tenham economia própria.

Apesar da previsão ser histórica, é cristalina a intenção do anteprojeto de limitar o voto feminino, seja pela sua não obrigatoriedade, sejam pelos obstáculos impostos. De maneira mais simples, só poderia votar a mulher casada e com autorização do marido ou a mulher que tivesse renda própria. Ao imaginar o contexto da década de 30, é claro que o trabalho feminino era subvalorizado. Aquelas que possuíam economia pessoal eram exceções. E as casadas dependiam da boa vontade de seus maridos.

Após muitos debates, o Código Eleitoral foi promulgado com a ampliação do voto feminino. O Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932⁸⁷, previa expressamente que era eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo. Para obter o alistamento, o cidadão ainda não poderia ser mendigo, analfabeto ou praça (militar de baixa hierarquia). Pela primeira vez na história do país, as mulheres poderiam votar e se alistar.

Assegurado o voto feminino, foi eleita a primeira deputada federal, a ativista da Cruz Vermelha Carlota Pereira de Queirós, em 1933. Logo após, em 1936, a líder feminista Bertha Lutz também assumiria a titularidade do cargo de deputada federal. É possível dizer que o direito ao voto foi predecessor das candidaturas femininas, abrindo alas para as parlamentares, já que o alistamento era requisito indispensável.

Durante a Constituição de 1934⁸⁸, mudanças importantes ocorreram. Primeiro, houve a previsão expressa da igualdade formal sem distinções por motivo de sexo, raça ou classe social. Isso conferiu à mulher o mesmo *status* jurídico do homem, muito embora ainda era possível encontrar reminiscências patriarcais no ordenamento

⁸⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932*. Código Eleitoral. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

⁸⁸ BRASIL. *Constituição (1934)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 27 dez. 2020.

legal⁸⁹. Além disso, o Poder Legislativo passou a ser exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal. A Câmara era composta de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos por organizações profissionais. Poderiam se eleger deputados: os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 anos. Já o Senado Federal era composto de 2 representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos. Sendo o alistamento uma premissa para se eleger como parlamentar, seu avanço impactou diretamente na eleição de mais mulheres congressistas. Inclusive, o alistamento e o voto se tornaram obrigatórios para homens e mulheres, quando elas exerciam função pública remunerada.

Posteriormente, no cenário do Estado Novo, a Constituição de 1937⁹⁰, exauriu boa parte do poder do Legislativo nacional. Inspirada em ideais fascistas, a “Polaca” (apelido dado por sua similaridade com a Constituição polonesa), mudou substancialmente o funcionamento do Congresso. A começar pela nomenclatura: o Legislativo era exercido pelo Parlamento Nacional. Esse Parlamento contava com a colaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da República. Aquele emitia parecer nas matérias da sua competência consultiva e este dava iniciativa e sanção aos projetos de lei e “promulgação” dos decretos-leis. O Parlamento era composto da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal. A Câmara era composta de representantes do povo, eleitos mediante sufrágio direto. Já o Conselho Federal era composto de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto. Poderiam ser eleitos para o Conselho: os brasileiros natos, maiores de 35 anos. O Presidente da República tinha amplos poderes, podendo dissolver a Câmara dos Deputados e adiar, prorrogar ou convocar o Parlamento.

⁸⁹ Vide a necessidade de autorização do marido, para que a mulher pudesse exercer profissão, prevista no art. 242, VII, do Código Civil de 1916 (situação que perdurou até 1962). CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

⁹⁰ BRASIL. *Constituição (1937)*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 28 dez. 2020.

Com o fim do Estado Novo, a redemocratização do país foi marcada pela promulgação da Constituição de 1946⁹¹. O Legislativo era plenamente exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Seus poderes foram novamente ampliados, com o fim do governo Vargas, voltando a ter competência para Comissões de Inquérito, por exemplo. Os únicos requisitos para ser parlamentar eram: ser brasileiro, estar no exercício de direitos políticos e ser maior de 21 anos para Câmara ou maior de 35 anos para o Senado. Em regra, o alistamento e o voto se tornaram obrigatórios para ambos os sexos. Embora a redemocratização trouxesse avanços, o papel da mulher continuou extremamente tímido na política nacional: a única congressista a assumir um cargo foi a deputada federal Ivette Vargas em 1951 (sobrinha-neta do ex-presidente Getúlio Vargas).

Já no cenário da ditadura militar, a Constituição de 1967⁹² previa que eram poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Da mesma forma que na última Carta Magna, o Legislativo era (ao menos formalmente) exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Entretanto, essa Carta deu poderes amplos ao Presidente, centralizando muito poder na União. Inclusive, foi criada a possibilidade de suspensão dos direitos políticos de 2 a 10 anos, daqueles que abusassem dos direitos individuais. Por outro lado, não se alteraram as condições de elegibilidade dos parlamentares: ser brasileiro nato, estar no exercício de direitos políticos e ser maior de 21 anos para Câmara ou maior de 35 anos para o Senado. Adiante, a Emenda Constitucional nº 1/69 alterou completamente a Constituição, razão pela qual muitos entendem se tratar de uma nova Carta. Ela concedeu mais poderes ao Presidente, ampliou a suspensão dos direitos políticos, limitou direitos fundamentais e instituiu pena de morte, prisão perpétua e banimento/confisco.

Durante todo o período da ditadura (entre 1964 e 1985), o Congresso Nacional foi fechado três vezes⁹³. Em 1966, Marechal Castelo Branco decretou um mês de recesso, como forma de conter o que chamava de agrupamento de elementos

⁹¹ BRASIL. *Constituição (1946)*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 28 dez. 2020.

⁹² BRASIL. *Constituição (1967)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 29 dez. 2020.

⁹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Parlamento Brasileiro Foi Fechado ou Dissolvido 18 Vezes*. 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/545319-parlamento-brasileiro-foi-fechado-ou-dissolvido-18-vezes/>>. Acesso em: 4 jan. 2021.

contrarrevolucionários que tinha se formado no Congresso, para tumultuar a paz pública. Dois anos depois, em 1968, o Marechal Costa e Silva engendrou o famoso Ato Institucional nº 5, ocasião em que fechou o Congresso, para segundo ele, conter a subversão e as ideologias contrárias às tradições do povo brasileiro. Das seis deputadas federais eleitas, apenas Neci Novais (da Arena) conseguiu terminar seu mandato após o AI-5. Já em 1974, a situação feminina piorou e apenas uma mulher (também da Arena) foi eleita deputada federal.

E, enfim, em 1977, o General Ernesto Geisel utilizou o pacote de abril para fechar o Congresso, após este ter rejeitado uma emenda constitucional. Segundo ele, o MDB (Movimento Democrático Brasileiro) estabeleceu uma ditadura da minoria. Além dos abusos absurdos que o Legislativo federal sofreu na época, houve ainda a cassação de 173 mandatos parlamentares (todos eles foram simbolicamente devolvidos aos congressistas, em sessão solene em 2012).

Por ocasião das eleições de 1978, foram eleitas quatro deputadas federais. E, finalmente, foi apenas em 1979, que o Brasil teve sua primeira senadora, Eunice Michiles⁹⁴. No ano anterior, ela foi eleita suplente de João Bosco Ramos Lima, que faleceu pouco tempo depois de tomar posse. Com sua morte, Eunice alcança o cargo de primeira mulher a ocupar uma cadeira do Senado Federal.

Ora, é de se perceber que a história do Parlamento no Brasil foi árdua, principalmente antes de 1988. Muitas vezes foi marcada por controles externos indevidos, sofrendo influência de poderes políticos, econômicos e sociais, inviabilizando a necessária independência e autonomia de seus membros. Se o típico congressista homem viu sua liberdade de atuação cerceada por diversas vezes, a situação da mulher era muito pior, já que nem acesso amplo às Casas era garantido.

Todo esse caldo complexo resulta no cenário atual: a parlamentar pós-1988. A precariedade da história do Congresso Nacional demonstra porque foi tão significativa a promulgação da Constituição Cidadã.

⁹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Mulheres Pioneiras: Elas Fizeram História*. 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/arquivos/mulheres-pioneiras-elas-fizeram-historia>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

2.3 A mulher no Parlamento pós-1988

Nesse caminho, a promulgação da Constituição de 1988⁹⁵ marcou profundamente a narrativa brasileira. Ainda no preâmbulo, que tecnicamente não é considerado parte do corpo constitucional, mas apenas uma apresentação do que está por vir, ele já anuncia que:

*“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**”* Grifo nosso.

A democracia é apontada como regime político no pós-ditadura, considerando valores importantes, como pluralismo e ausência de preconceitos. Aliás, o pluralismo político vem amparado como fundamento da República (art. 1º, V, da CF). A multiplicidade, característica da sociedade brasileira, deve ser refletida no âmbito político-partidário e, conseqüentemente, nos espaços de mais alto poder. Isso não é apenas uma sugestão constitucional, mas um imperativo que deve ser perseguido e exigido pelo cidadão.

⁹⁵ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 jan. 2021.

A Carta Magna também traz como objetivo fundamental da República: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). É, inclusive, nessa ocasião que o racismo é criminalizado como inafiançável e imprescritível.

Atualmente, o Parlamento brasileiro é constituído de duas casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal (que juntos formam o Congresso Nacional). A Câmara é o local de representação do povo, sendo seus deputados eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos. Já o Senado Federal possui representantes dos estados e do Distrito Federal, eleitos pelo princípio majoritário. Cada um elegerá três senadores, com dois suplentes e mandato de oito anos cada. A renovação do quadro do Senado é feita alternadamente, de quatro em quatro anos, por um e dois terços por vez.

Ainda na toada da emancipação feminina, o art. 5º, I, diz expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Não obstante a Constituição de 1988 representar um marco no direito das mulheres, os avanços práticos foram lentos e cheios de empecilhos. Exemplo disso, é que até dezembro de 2015, o banheiro usado pelas senadoras era o do restaurante anexo ao Plenário (criado em 1979, ano em que foi eleita a primeira senadora Eunice Michiles)⁹⁶. Essa situação se trata de uma pequena violência, aparentemente inofensiva. Mas por trás da falta de banheiro, está a clara não receptividade da mulher naquele ambiente.

A representação da mulher no Parlamento nacional, ainda depois do importante marco constitucional, permaneceu aquém do esperado. Note-se a quantidade de mulheres deputadas federais e senadoras em cada legislatura (eleitas ou que assumiram o mandato), conforme *sites* oficiais de cada Casa:

48ª Legislatura (1987 a 1991): 29 deputadas federais e 1 senadora.

49ª Legislatura (1991 a 1995): 30 deputadas federais e 3 senadoras.

50ª Legislatura (1995 a 1999): 42 deputadas federais e 8 senadoras.

⁹⁶ SENADO FEDERAL. *Bancada Feminina do Senado Conquista Direito a Banheiro Feminino no Plenário*. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/bancada-feminina-do-senado-conquista-direito-a-banheiro-feminino-no-plenario>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

51ª Legislatura (1999 a 2003): 39 deputadas federais e 10 senadoras.

52ª Legislatura (2003 a 2007): 52 deputadas federais e 11 senadoras.

53ª Legislatura (2007 a 2011): 52 deputadas federais e 17 senadoras.

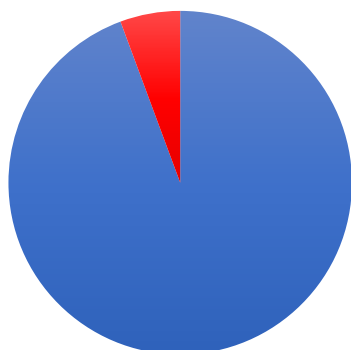
54ª Legislatura (2011 a 2015): 60 deputadas federais e 16 senadoras.

55ª Legislatura (2015 a 2019): 65 deputadas federais e 17 senadoras.

56ª Legislatura (2019 a 2023): 80 deputadas federais e 11 senadoras.

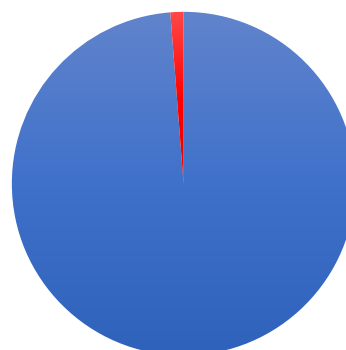
Vejamos a proporção gráfica de gênero⁹⁷:

Câmara dos Deputados - 1987 a 1991



■ Homens: 94% ■ Mulheres: 6%

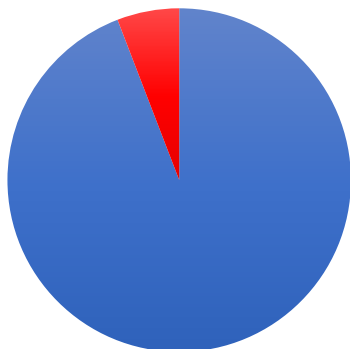
Senado Federal - 1987 a 1991



■ Homens: 99% ■ Mulheres: 1%

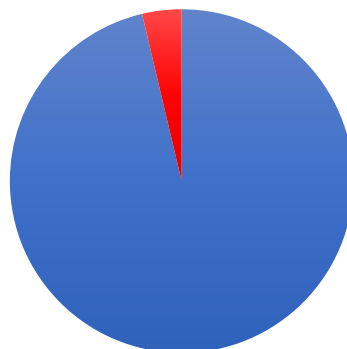
⁹⁷ Gráficos próprios, ilustrando a porcentagem aproximada de homens e mulheres em cada Casa do Congresso Nacional. Números decimais até 0,5% foram arredondados para o número inteiro imediatamente anterior. Números decimais maiores do que 0,5% foram arredondados para o número inteiro imediatamente superior.

Câmara dos Deputados - 1991 a 1995



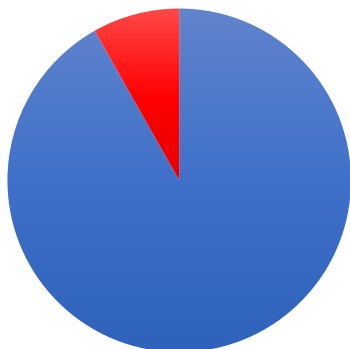
■ Homens: 94% ■ Mulheres: 6%

Senado Federal - 1991 a 1995



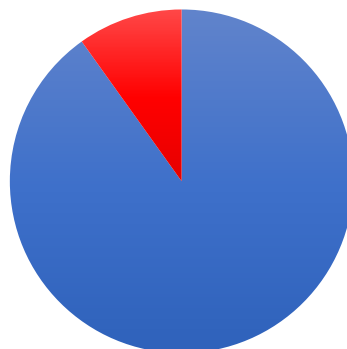
■ Homens: 96% ■ Mulheres: 4%

Câmara dos Deputados - 1995 a 1999



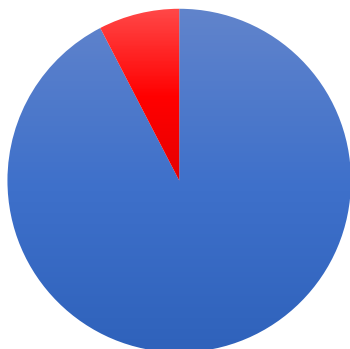
■ Homens: 92% ■ Mulheres: 8%

Senado Federal - 1995 a 1999



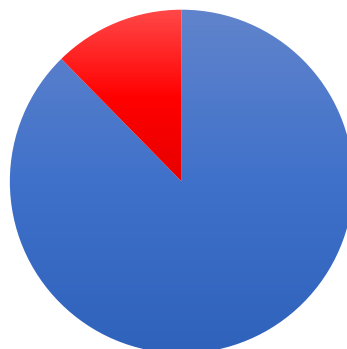
■ Homens: 90% ■ Mulheres: 10%

Câmara dos Deputados - 1999 a 2003



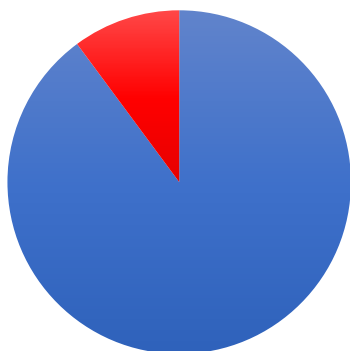
■ Homens: 92% ■ Mulheres: 8%

Senado Federal - 1999 a 2003



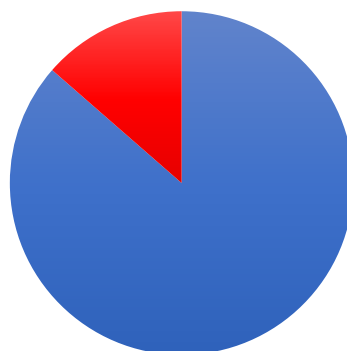
■ Homens: 88% ■ Mulheres: 12%

Câmara dos Deputados - 2003 a 2007



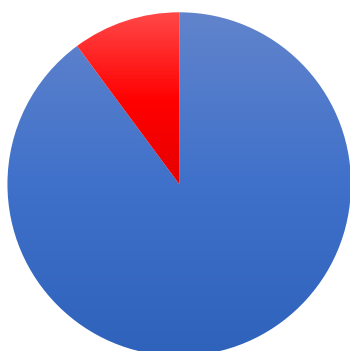
■ Homens: 90% ■ Mulheres: 10%

Senado Federal - 2003 a 2007



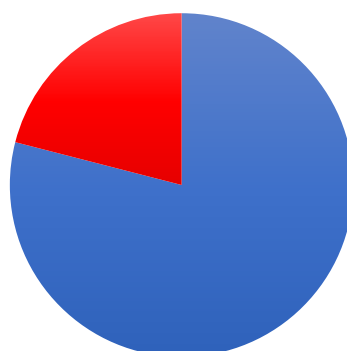
■ Homens: 86% ■ Mulheres: 14%

Câmara dos Deputados - 2007 a 2011



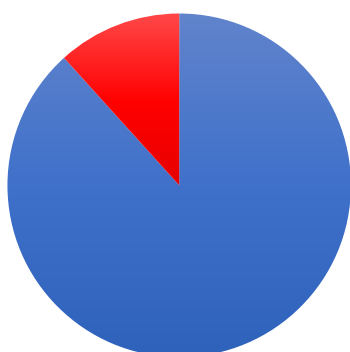
■ Homens: 90% ■ Mulheres: 10%

Senado Federal - 2007 a 2011



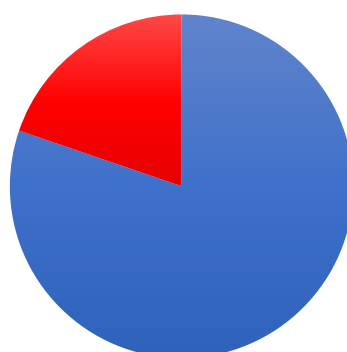
■ Homens: 79% ■ Mulheres: 21%

Câmara dos Deputados - 2011 a 2015



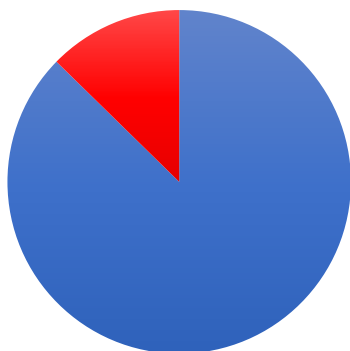
■ Homens: 88% ■ Mulheres: 12%

Senado Federal - 2011 a 2015



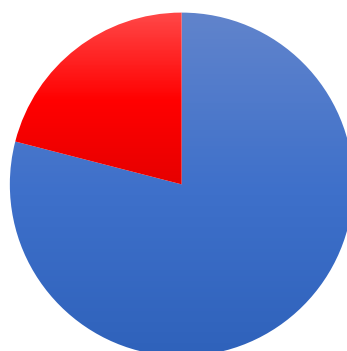
■ Homens: 80% ■ Mulheres: 20%

Câmara dos Deputados - 2015 a 2019



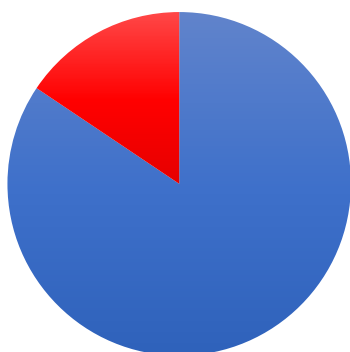
■ Homens: 87% ■ Mulheres: 13%

Senado Federal - 2015 a 2019



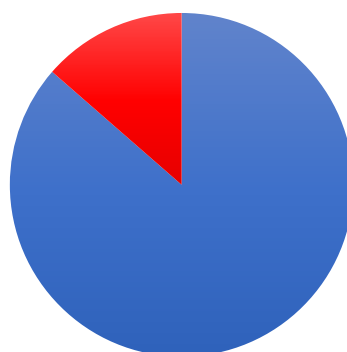
■ Homens: 79% ■ Mulheres: 21%

Câmara dos Deputados - 2019 a 2023



■ Homens: 84% ■ Mulheres: 16%

Senado Federal - 2019 a 2023



■ Homens: 86% ■ Mulheres: 14%

Gráficos com mulheres e homens no Congresso Nacional após 1988. Elaboração própria, 2021.

Desta maneira, atualmente, o Brasil possui uma média de 15% de congressistas mulheres. É claro que, se levar em consideração que na Legislatura de 1987 a 1991, as mulheres representavam uma média de pouco mais de 3% dos parlamentares, a situação feminina melhorou. Mas, analisando a quantidade de anos que se passaram e

relacionando com o número de normas e ações afirmativas favoráveis à equidade de gênero, pós-Constituinte de 1988, essa representação ainda é bem singela.

O contexto coloca o país na contramão mundial, alcançando o irrisório 142º lugar no *ranking* 2021 da Inter-Parliamentary Union (realizado com o apoio da ONU Mulheres)⁹⁸. A pesquisa foi feita com 190 países e nos deixou atrás de nações como Iraque, Afeganistão, China e Venezuela.

Além disso, de acordo com o Fórum Econômico Mundial⁹⁹, o impacto da pandemia de Covid-19 foi tão intenso para as mulheres, que a lacuna global de gênero aumentou uma geração, saltando de 99,5 anos, em 2020, para uma expectativa de 135,6 anos, em 2021. A conjuntura apresentada aponta que, se continuar nesse ritmo, o mundo só alcançará a plena igualdade entre homens e mulheres no ano de 2156. O mesmo relatório coloca o Brasil na 25ª posição no ranking de igualdade de gênero da América Latina e Caribe, sendo o penúltimo pior. Grande parte desse desempenho pífio se dá pela (falta de) participação política da mulher brasileira. Não obstante o país se saia relativamente bem quando os parâmetros são saúde e taxa de sobrevivência da mulher, participação econômica, oportunidades e educação, quando o quesito é empoderamento político, a nossa pontuação cai drasticamente.

De acordo com parâmetros internacionais, o Brasil possui diversas falhas e lacunas em equidade de gênero. A *Inter-Parliamentary Union* estipula um roteiro de parlamentos sensíveis ao gênero, ou seja, que ponderam a perspectiva feminina em sua atuação. É um parlamento sensível ao gênero, aquele que não tem barreiras substantivas, estruturais ou culturais para a plena participação das mulheres e também¹⁰⁰:

Promove e alcança a igualdade no número de mulheres e homens em todos os seus corpos e estruturas internas; Desenvolve uma

⁹⁸ Pesquisa referente ao mês de janeiro/2021. INTER-PARLIAMENTARY UNION. *Monthly Ranking of Women in National Parliaments*. 2021. Disponível em: <<https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2021>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

⁹⁹ Sobre o assunto, vide o Global Gender Gap Report 2021. WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report*. 2021. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2021>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

¹⁰⁰ INTER-PARLIAMENTARY UNION. *Gender-Sensitive Parliaments*. Disponível em: <<https://www.ipu.org/our-impact/gender-equality/gender-sensitive-parliaments>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

estrutura de política de igualdade de gênero adequada ao próprio contexto parlamentar nacional; Promove a igualdade de gênero em toda a sua atividade; Promove uma cultura interna que respeita os direitos das mulheres, promove igualdade de gênero e responde às necessidades e realidades dos deputados e deputadas para equilibrar trabalho e responsabilidades familiares; Reconhece e desenvolve contribuições feitas por seus membros homens que buscam e defendem a igualdade de gênero; Incentiva os partidos políticos a assumirem um papel proativo na promoção e conquista da igualdade de gênero; Aparenta sua equipe parlamentar com a capacidade e recursos para promover igualdade de gênero, incentiva ativamente o recrutamento e retenção de mulheres para cargos de nível “sênior” e garante que a igualdade de gênero seja integrada em todo o trabalho da administração parlamentar. Tradução nossa.

De fato, o Brasil ainda está muito longe de acompanhar essas orientações. Mesmo a mais óbvia tendência de igualdade política, que busca alcançar a paridade de gênero entre os parlamentares (50% de homens e 50% de mulheres), ainda é um desejo distante. O que se pode observar é que o país não consegue atingir uma equidade ou proporcionalidade numérica das mulheres, muito menos realiza alterações estruturais no parlamento em prol da perspectiva de gênero.

Um Legislativo Federal sensível ao gênero não é apenas humanamente melhor, porque respeita a diversidade e os direitos mais caros a toda sociedade. Ele é mais eficiente, plural e, portanto, cumpre com excelência sua razão de ser. Desta forma, a presença das mulheres é imperativa não apenas por beneficiar as mulheres, mas também por contribuir com um Parlamento aprimorado.

Essa propensão pode ser confirmada por diversos dados, os quais, inclusive, refutam o mito popular que mulher não gosta de política ou não é boa em política. Pesquisa sobre a atuação das mulheres no processo legislativo da Câmara, ressaltou a eficiência das deputadas: na 55ª Legislatura, a média de propostas aprovadas pelas

mulheres foi 3 vezes maior que a dos homens¹⁰¹. Ademais, analisando as últimas sete Legislaturas (1991-2019), a mesma pesquisa concluiu que há um destaque da atuação feminina nos temas da saúde, educação, direitos humanos, direito civil e cultura¹⁰²: elas aprovaram 4 em cada 10 projetos sobre saúde, 3 em cada 10 projetos sobre educação e 3 a cada 10 projetos de direitos humanos e minorias.

É um feito histórico, se analisar quão tímida ainda é a quantidade de mulheres no Parlamento nos últimos anos. Os números demonstram que, embora com intensas dificuldades, elas vêm galgando tanto ou mais eficiência que os homens. A sua atuação vem se sobressaindo em campos eminentemente vulneráveis, que carecem de políticas públicas mais completas.

Outrossim, estudo já concluiu que países com mais mulheres no governo também tem menos corrupção¹⁰³. A pesquisa foi clara em demonstrar que as mulheres terão um impacto sistemático de diminuição da corrupção apenas se estiverem representadas em Parlamentos e, possivelmente, através da formulação de políticas. O mero papel da presença feminina na força de trabalho, em cargos administrativos e em cargos de tomada de decisão nível “sênior” não esteve significativamente associada a uma menor corrupção no país. A propósito, os autores denotaram que os gastos com educação e saúde tem uma fatia maior do orçamento público total, se houver mais mulheres no Parlamento.

É claro que existem várias nuances que devem ser consideradas e aprofundadas. O resultado da pesquisa, ainda que mostre uma certa purificação parlamentar nos países que possuem alta representação feminina, não defende uma ética superior da mulher. Não é possível dizer que as mulheres são mais honestas ou menos propensas a se corromper do que os homens. O estudo tão somente evidencia as externalidades positivas da equidade de gênero, motivo pelo qual essa reivindicação deve transpor as barreiras femininas, para ser também reforçada pelos homens.

¹⁰¹ GRANGEIRO, José Jance Marques. *Elas que Lutam: a Participação das Mulheres no Processo Legislativo na Câmara dos Deputados Pós-Constituinte*. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/26488>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ JHA, Chandan Kumar. SARANGI, Sudipta. *Women and Corruption: What Positions Must They Hold to Make a Difference?* 2014. Disponível em: <<https://ideas.repec.org/jmp/2014/pjh13.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

Ao propor uma análise de gênero no Parlamento, é importante explicar a relevância do recorte pretendido. Por que é necessário o exame de diferença entre homens e mulheres? Ora, em toda estrutura social é indispensável a aferição de como o gênero impacta os seres humanos.

Uma vez que a discriminação de gênero é sistêmica e remonta a épocas longínquas, toda realidade deve ser observada por essa ótica. Há de se fazer um filtro para averiguar em que medida a estrutura é democrática e alinha todos os atores políticos de modo equânime. A falta de neutralidade da ordem social, já que é criada e influenciada por valores preconceituosos, não pode continuar normalizada. Nesse sentido¹⁰⁴:

A teoria feminista do conhecimento é indissociável da crítica feminista do poder, porque o ponto de vista masculino se força ao mundo como sua forma de percebê-lo. A perspectiva do ponto de vista masculino impõe a definição da mulher, envolve seu corpo, circunda sua fala e descreve sua vida. A perspectiva masculina é sistêmica e hegemônica. O teor do significado de “mulher” é o conteúdo da vida das mulheres. Cada sexo tem seu papel, mas seus suportes e poder não são iguais. Se os sexos são desiguais e essa perspectiva participa da situação, não há realidade sem gênero ou perspectiva sem gênero. E eles estão conectados. Nesse contexto, a objetividade – o ponto de vista não-situado, universal, seja reivindicado ou aspirado – é uma negação da existência ou potência da desigualdade entre os sexos, que tacitamente participa da construção da realidade do ponto de vista dominante. Tradução nossa.

Deste modo, a neutralidade como ponto de partida não existe. Aceitar que o sistema político é neutro, objetivo ou imparcial é desprezar a desigualdade de gênero

¹⁰⁴ MACKINNON, Catharine A. *Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence*. Signs, vol. 8, no. 4, 1983, pp. 635–658. Disponível em: <www.jstor.org/stable/3173687>. Acesso em: 23 mar. 2021.

latente, como já foi demonstrado com os percentuais acima. O paradigma não pode ser a objetividade do Estado e a entrada da mulher ser a peculiaridade. Pelo contrário: o desequilíbrio é a premissa. Quanto mais é padronizada essa visão de mundo em que o homem ocupa certos lugares em detrimento da mulher, mais complexo é mudar esse referencial.

A cada tentativa de alargar a porção de poder concedida às mulheres, vê-se um temor dessa vanguarda, como se anunciasse uma insurreição violenta contra os homens. Na verdade, a única intenção dessas políticas públicas é equalizar a balança. Deixar em posição neutra, com total isenção, para que a democracia seja verdadeiramente aperfeiçoada.

Diante das evidências anteriores, que ilustram o quanto o ambiente parlamentar foi privado do feminino desde sua criação e, até hoje, continua tendo uma perspectiva de gênero muito limitada, é imperativo entender os motivos que levam a essa realidade e como ela pode ser transformada.

CAPÍTULO 3 - DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E POLÍTICA

3.1 Discriminação de gênero e tipos de violência

Historicamente, aos homens foi reservado o *locus* público, de ação e destaque. Às mulheres, ao contrário, foi instituído o *locus* mais privado e discreto. Enquanto os homens eram responsáveis pela caça, pela propriedade, pela segurança e, posteriormente, por prover as necessidades financeiras da casa, sempre dando a última palavra nas decisões familiares, as mulheres eram incumbidas das tarefas domésticas, da maternidade e procriação, de cuidado com idosos e comedimento nas palavras.

Essa divisão coletiva de tarefas e estigmas perpetrados geraram uma série de preconceitos contra a mulher. Eles foram tão bem entranhados que hoje permeiam toda a estrutura social. É difícil, em alguns casos, distinguir o que é natural e o que é cultural (como uma lenda que continua a ser reproduzida). Será que homens, de fato, são mais corajosos ou são apenas mais estimulados à bravura, a serem audaciosos e se aventurarem? Será que, em essência, os homens são mais racionais ou foram sistematicamente ensinados a reprimir suas emoções ou fragilidades?

Bourdieu ensina que a força da ordem masculina se demonstra pela sua desnecessidade de justificação: a visão androcêntrica se mostra neutra e não precisa ser legitimada por discursos, já que a própria ordem social impõe violência simbólica que ratifica a dominação¹⁰⁵. A partir desse raciocínio, pode-se dizer que a discriminação de gênero é estrutural, penetrando todas as camadas da sociedade. Deste modo, ela encontra amparo no *status quo*, fazendo algumas vítimas, até mesmo, perpetuar os preconceitos. É por essa sensação de neutralidade da ordem masculina, que cada direito da mulher deve ser defendido exaustivamente.

Um exemplo simples é a divisão de cuidados domésticos. A dinâmica de afazeres da casa ainda é uma pauta eminentemente feminina. E isso é demonstrável por

¹⁰⁵ BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 5. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017. p. 22.

dados: segundo o IBGE¹⁰⁶, em 2019 a mulher não ocupada dedicou em média 24 horas semanais a afazeres e/ou cuidados, enquanto o homem não ocupado dedicou apenas a metade (12,1 horas). Já entre as pessoas ocupadas, a discrepância se mantém: essas mulheres dedicaram em média 8,1 horas a mais às atividades domésticas, em relação aos homens. Assim, não importa a variante, se trabalha fora de casa ou não. Em qualquer dos casos, em 2019, as mulheres representaram a maior força de labor doméstico. Aí está um ponto de discriminação. A divisão do trabalho doméstico, feita de forma sexual, *de per si*. Essa diferenciação não necessita de qualquer explicação ou razão de ser. Ela simplesmente é assim, de forma naturalizada, como um modo neutro da sociedade. E para mudar essa estrutura androcêntrica, são necessários debates, argumentos e reivindicações. Dessa maneira opera a violência simbólica.

Ainda que, antigamente, o homem tivesse mais privilégios devido a sua maior força física (o que poderia, falsamente, levar à conclusão de que a ordem natural das coisas é a opressão feminina), isso não mais subsiste. Eventos como a Revolução Industrial e a Globalização trouxeram o advento de vários tipos de máquinas e tecnologias. Elas foram, pouco a pouco, retirando a importância da força motriz, do corpo orgânico. Assim, não há qualquer coerência na prevalência de direitos do homem, em detrimento da mulher.

Atualmente, a mulher possui *status* de sujeito de direitos e não mais é considerada uma “coisa”, um “objeto”. Mas é interessante recordar o árduo trajeto histórico que o direito das mulheres percorreu, principalmente no Brasil. Há pouco mais de 100 anos, a mulher tinha pouquíssimos direitos formais e eles eram carregados por uma carga discriminatória.

Primeiramente, o direito ao estudo foi concedido às mulheres por meio da Lei Imperial de 15 de outubro de 1827¹⁰⁷ (data na qual hoje se comemora o Dia do Professor). Ele era limitado a escolas primárias específicas para meninas, que seriam instituídas em algumas cidades e vilas mais populosas, se os Presidentes em Conselho julgassem necessário. Isso freava bastante a aplicabilidade prática desse direito fundamental.

¹⁰⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Outras Formas de Trabalho: 2019*. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101722>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

¹⁰⁷ Conforme artigo 11 e 12 da Lei supracitada. BRASIL. *Lei de 15 de outubro de 1827*. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim..-15-10-1827.htm>. Acesso em: 11 ago. 2021.

Inclusive as professoras dessas escolas eram instruídas legalmente a restringir o ensino da matemática, para as meninas, às quatro operações básicas da aritmética. Na época, culturalmente se entendia que a matemática era um saber destinado aos homens (estereótipo que traz resquícios até hoje). Em contrapartida, “prendas domésticas” era uma disciplina regular das escolas para meninas. Assim, desde os primórdios da educação no país, a mulher era voltada para uma instrução mais subalterna, ligada a uma perspectiva de casa e família, não estimulada à liderança. Foi depois de 52 anos, que a escola passou a ser, ao menos em tese, um ambiente livre às mulheres, com a promulgação do Decreto nº 7.247 de 1879¹⁰⁸. Em pouco tempo histórico e com várias dificuldades estruturais, as mulheres conseguiram reverter os obstáculos: hoje elas são maioria nos cursos de graduação do país, representando 57,2% dos estudantes matriculados¹⁰⁹. Aliás, conforme a edição 2019 do *Education at a Glance*¹¹⁰ (publicação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que reúne estatísticas educacionais do Brasil e outros 40 países), as brasileiras tem 34% mais probabilidade de frequentar o ensino superior do que os brasileiros. Tudo isso sem muito apoio do Poder Público, já que não há uma política consistente de ações afirmativas de gênero e pouquíssimo amparo às mulheres que são mães (com a falta, por exemplo, de creches integrais e noturnas gratuitas).

Após o direito ao estudo, o direito ao trabalho também era extremamente limitado. Muito embora a força de trabalho da mulher tenha sido explorada por muito tempo, a garantia de um trabalho livre, devidamente remunerado e com benefícios correspondentes, demorou para se concretizar. Durante toda a vigência do Código Civil de 1916, o marido tinha, dentre vários privilégios, o direito de autorizar a profissão da

¹⁰⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879*. Reforma o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹⁰⁹ INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). *Mulheres São Maioria na Educação Superior Brasileira*. 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mulheres-sao-maioria-na-educacao-superior-brasileira/21206>. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹¹⁰ INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). *Education at a Glance*. 2020. Disponível em: <<http://inep.gov.br/education-at-a-glance>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

mulher, o que restringia bastante sua atuação profissional. Vejamos o aberrante dispositivo, em sua redação original¹¹¹:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I – a representação legal da família;

II – a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);

III – o direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, n. IV);

IV – o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III);

V – prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

(Grifo nosso)

A mulher só se livrou dessas amarras laborais a partir da instituição do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121), em 1962. Também foi apenas após a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, que foi assegurado o direito à licença-maternidade, prerrogativa indispensável para o amplo acesso da mulher que tem filhos ao mercado de trabalho. Finalmente, com a Constituição de 1988 e a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), foi firmado o direito à creche, que permitiu

¹¹¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

também às mães a ocupação fora do lar – apesar de esse direito ainda ser sistematicamente desrespeitado pelo Poder Público e frequentemente judicializado¹¹².

A despeito de poder trabalhar, a liberdade financeira da mulher também foi conquistada arduamente. As casadas só puderam ter depósito bancário em nome próprio, sem autorização de terceiros, em 1934 (art. 53 do Decreto nº 24.427/34¹¹³). Passados mais de 70 anos, só 55,5% das mulheres tinham conta bancária em 2011, conforme dados do IPEA¹¹⁴. Isso significa que uma parcela expressiva das mulheres ainda não possui liberdade financeira. E aqui, não se está aferindo a titularidade de conta conjunta ou individual, mas simplesmente o acesso aos serviços de conta bancária.

Além disso, a própria liberdade sexual e virgindade da mulher eram contestadas pela legislação. O marido, até 2002, poderia anular o casamento por erro essencial diante do defloramento da esposa (nos termos dos arts. 218 e 219, IV, do Código Civil de 1916¹¹⁵). Foi só com o advento do recente Código Civil no novo milênio, que tal disposição foi revogada.

Diante de todo esse poder exercido pelo homem dentro do casamento, surgiu a possibilidade da mulher se divorciar há relativamente pouco tempo, em 1977. A dissolução da sociedade conjugal foi propiciada pela Emenda Constitucional nº 9/77¹¹⁶ e, depois, regulamentada pela Lei nº 6.515 do mesmo ano (Lei do Divórcio¹¹⁷).

¹¹² Sobre o assunto, vide: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337 São Paulo. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

¹¹³ BRASIL. *Decreto 24.427*, de 19 de junho de 1934. Dá novo regulamento às Caixas Econômicas Federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24427.htm>. Acesso em: 2 fev. 2021.

¹¹⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Análises e Previsões: Pesquisa Mostra que 39,5% dos Brasileiros Não Possuem Conta Bancária*. 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2498:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 2 fev. 2021.

¹¹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

¹¹⁶ BRASIL. *Constituição (1988)*. Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 2 fev. 2021.

¹¹⁷ BRASIL. *Lei 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 2 fev. 2021.

Esse caldo jurídico, social e cultural na sociedade brasileira pré-Constituição de 1988, já prenunciava o ambiente violento e duro que a mulher ainda percorreria. Foi em 1987, que o direito das mulheres começou a ter um avanço significativo, com a participação de 26 deputadas federais na Assembleia Nacional Constituinte. Tratava-se de um grupo heterogêneo, representado por mulheres de oito partidos (PMDB, PT, PSB, PSC, PFL, PCdoB, PTB e PDT) e que encabeçavam as reivindicações da campanha Mulher e Constituinte, promovida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM)¹¹⁸. Diz a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes¹¹⁹:

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária. (...) garantido igual tratamento e igual oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleias e palácios.

Essa aliança suprapartidária, conhecida como *Lobby do Batom*, conseguiu aprovar 80% de seus pleitos, constitucionalizando boa parte da pauta feminina¹²⁰. Mas a mudança mais substancial e relevante foi trazer, expressamente, o princípio da igualdade entre homens e mulheres no primeiro inciso do art. 5º da Carta Maior. O espaço de destaque, que dá início a uma série de direitos e garantias fundamentais, faz jus à importância da equidade de gênero. Desta forma, o direito das mulheres em exigir igualdade de tratamento e oportunidades, ganha relevo constitucional de norma

¹¹⁸ SENADO FEDERAL. *Lobby do Batom: Marco Histórico no Combate à Discriminações*. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

¹¹⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*. 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2021.

¹²⁰ SENADO FEDERAL. *Lobby do Batom: Marco Histórico no Combate à Discriminações*. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

principiológica, devendo orientar, fundamentar e ajudar a interpretar todo o ordenamento jurídico.

Com o advento da Constituição Federal e a equalização dos direitos dos homens e das mulheres, era esperado que elas não sofressem tanta discriminação e abusos. Todavia, ainda que tenha sido juridicamente elevada a igualdade de gênero em aspecto formal, na prática, esse direito ainda está longe da plena efetividade.

Atualmente, a discriminação é entendida como a categorização de pessoas a partir de uma característica, atribuindo a elas alguma consequência: há a imposição de um tratamento desvantajoso a alguém, a partir de um julgamento moral negativo¹²¹. No caso da mulher, o julgamento negativo é muito antigo. Até mesmo religiões já rotularam a mulher ora como má, ora como santa.

Apesar do século XXI ter sido marcado com políticas de nivelamento de gênero, o preconceito contra a mulher continua, supreendentemente, aumentando. Pesquisas¹²² demonstram que 91% dos homens e 86% das mulheres de diversos países tem pelo menos um claro preconceito contra a igualdade de gênero em áreas como política, economia, educação, violência doméstica e direitos reprodutivos da mulher. A mesma pesquisa informa, ainda, que o viés preconceituoso contra a mulher teve aumento entre 2004 e 2014, tanto nos homens quanto nas mulheres. Ou seja, embora o mundo tenha evoluído em termos de direitos formais das mulheres, a prática não acompanha esse desenvolvimento.

Especificamente no Brasil, no período de 2010 a 2014, as pesquisas¹²³ demonstraram que 89,50% das pessoas tinham pelo menos um preconceito contra a mulher (acima da média global, que contou com a participação de 75 países). A situação brasileira, na contramão do que se possa imaginar, piorou. Entre 2005 e 2009 o percentual era menor.

Já em relação ao Índice de Desigualdade de Gênero, criado pelas Nações Unidas, o Brasil também não teve desenvolvimento muito satisfatório. A posição atingida

¹²¹ MOREIRA, Adilson José. *O que é Discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 27.

¹²² A pesquisa foi realizada em 31 países e territórios, contabilizando cerca de 59% da população global. Vide UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *2020 Human Development Perspectives: Tackling Social Norms – A Game Changer for Gender Inequalities*. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hd_perspectives_gsni.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

¹²³ *Ibidem*.

foi a 79^a, com valor 0,386 e atrás de países como Tailândia, Cuba, Irã e Arábia Saudita¹²⁴. O método levou em conta alguns critérios, que são: taxa de mortalidade materna, taxa de gravidez na adolescência, quantidade de assentos no Parlamento, educação secundária e participação na força de trabalho. Com base nesses dados, é obtido um número que serve para indexar os países, sendo mais equitativo, quanto mais próximo de 0.

Não obstante a robustez dos dados pesquisados, esse crescente preconceito também é facilmente aferível pela difícil realidade social de violência contra a mulher. No país, as violências perpetradas hoje são das mais diversas ordens, como: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Seguindo a lógica da Lei Maria da Penha¹²⁵, é considerada violência: (i) *física*, qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal; (ii) *psicológica*, qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação; (iii) *sexual*, qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, ou que induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou force ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais ou reprodutivos; (iv) *patrimonial*, qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e (v) *moral*, qualquer conduta que configure os crimes contra a honra de calúnia, difamação ou injúria.

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

Em relação à violência física, o primeiro ponto a se destacar é a proteção da vida da mulher. Até muito recentemente, não havia um tipo penal específico que abarcasse a complexidade da morte feminina, quando causada por motivos determinados pelo gênero. Assim, matar uma mulher era considerado como crime de homicídio (art. 121 do Código Penal), podendo ou não ser qualificado a depender das circunstâncias do caso concreto. Em 2015, o legislador, atento ao sinuoso cenário de violência contra a mulher, instituiu a Lei nº 13.104¹²⁶, que criou o tipo penal específico do art. 121, VI, do CP, o chamado feminicídio. Em seus termos, é considerado feminicídio o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Considera-se que há razões da condição de sexo feminino quando o caso envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nesses crimes, a pena será de reclusão de 12 a 30 anos, podendo ter aumento de 1/3 até 1/2 se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III, do art. 22, da Lei Maria da Penha. Dada a sua gravidade, o feminicídio foi expressamente arrolado como crime hediondo, o que significa que ele gozará de um tratamento mais gravoso pelo ordenamento jurídico. Deste modo, esse crime é insuscetível de anistia, graça, indulto ou fiança, possui prisão temporária com duração maior do que crimes comuns, possui lapso temporal maior para concessão de livramento condicional, entre outras características diferenciadoras.

Embora a proteção legal tenha aumentado, os dados mostram uma piora nos índices violentos. Os homicídios dolosos com vítimas mulheres tiveram um aumento de 1,5% entre 2019 e 2020; igualmente os feminicídios aumentaram 1,9% no mesmo período (sendo que 66,6% das vítimas eram mulheres negras)¹²⁷.

¹²⁶ BRASIL. *Lei 13.104*, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em: 2 mar. 2021.

¹²⁷ Vide *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 10 fev. 21.

No que concerne à integridade física, houve um crescimento de 5,2% nos casos de violência doméstica em 2019, com uma média de 1 agressão a cada 2 minutos¹²⁸. É uma frequência descomunal e, muitas vezes, tolerada. Segundo o IPEA¹²⁹, 82% dos entrevistados pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social tenderam a concordar que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. E, aliás, 63% concordaram, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. Apesar de ser uma violência recorrente contra a mulher, ela continua sendo invisibilizada.

Diferentemente da violência física, a psicológica é mais sutil. Muitas vezes a própria vítima não se percebe nessa condição. Além disso, há a dificuldade da atitude ainda não se relacionar, necessariamente, com um crime. Por vezes, pode ocorrer da conduta se amoldar a um fato típico, como no caso da ameaça, que é prevista no art. 147 do CP. Mas, em outras ocasiões, não é o que acontece. Por exemplo, a manipulação de uma mulher para que só utilize determinado traje ou vestimenta. Se não há constrangimento ilegal, coação ou qualquer forma de ameaça, dificilmente esse ato será caracterizado como crime (embora censurável). Sendo uma atuação, muitas vezes, mais sofisticada, é difícil ter uma base de dados confiáveis.

Entretanto, o país parece seguir uma evolução na área, com a recente aprovação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 741/2021¹³⁰, que agora seguirá para o Senado. O PL nº 741/2021 prevê a tipificação da violência psicológica, como a conduta de: expor a mulher a risco de dano emocional que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. O crime seria punido com pena de reclusão, de dois a

¹²⁸ Ibidem.

¹²⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Sistema de Indicadores de Percepção Social: Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres*. 2014. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹³⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 741, de 2021*. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica; e altera o Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272154>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

quatro anos e multa. Caso aprovado, o delito com certeza trará benefícios para as mulheres que sofrem, até mesmo, com violência psicológica no âmbito parlamentar.

Também, muitas vezes surge no âmbito das violências psicológicas, a perseguição contumaz. Nesse sentido, o legislador avançou recentemente na tipificação da perseguição (também conhecida como “*stalking*”). A Lei nº 14.132¹³¹, de 31 de março de 2021, criminaliza a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa. É um dos raros casos de infração de menor potencial ofensivo apenada com reclusão (mais grave forma de privação da liberdade presente no nosso ordenamento jurídico). Especialmente se for contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, a pena é aumentada de metade. Tudo isso, sem prejuízo das penas correspondentes a uma eventual violência. Interessante notar que a perseguição não precisa ser obsessiva, apenas sendo necessária a sua reiteração. Desse modo, é mais fácil para a vítima produzir prova, que poderá incluir até mesmo mensagens eletrônicas (“*cyberstalking*”).

Embora a legislação tenha avançado, o Brasil ainda não possui dados sistematizados sobre a perseguição a mulheres. Mas em países que já tem essa discussão consolidada, as estatísticas demonstram que as mulheres sofrem mais que o triplo de perseguição do que os homens, principalmente pelo atual ou ex-parceiro íntimo, sendo que 81% delas também foram agredidas fisicamente¹³².

Inclusive, dentro do amplo espectro dessas violências psicológicas, muitas vezes menosprezadas, alguns termos novos surgiram para analisar determinadas situações de discriminação da mulher. São eles: (i) *bropropriating* – quando um homem se apropria da ideia de uma mulher, levando crédito por ela; (ii) *gaslighting* – desqualificação da mulher com violência emocional através da manipulação psicológica, utilizando-se na argumentação termos como louca, paranoica, histérica, mimada; (iii) *mansplaining* – quando um homem explica algo óbvio a uma mulher, como se ela fosse incapaz de

¹³¹ BRASIL. Lei 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.

¹³² Sobre o assunto, vide pesquisa divulgada nos Estados Unidos, pela Colorado State University. COLORADO STATE UNIVERSITY. *Stalking Statistics*. Disponível em: <<https://wgac.colostate.edu/support-2/stalking/stalking-statistics/>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

compreender devido a seu gênero; e (iv) *maninterrupting* – interrupção constante de uma mulher por um ou mais homens, que a impedem de concluir sua frase ou raciocínio.¹³³

No que concerne à violência sexual, os dados também são alarmantes. Em 2019, 1 estupro aconteceu a cada 8 minutos no Brasil, sendo que 85,7% das vítimas eram mulheres¹³⁴. Esse tipo de violência é a mais comum entre mulheres jovens, com 15 a 24 anos¹³⁵. Apesar das políticas públicas terem avançado nesse sentido, incluindo a tipificação de novas condutas abusivas, como a importunação sexual¹³⁶, existem questões marginalizadas, como: a precária assistência à mulher violentada, gerando inúmeras revitimizações; sensação de impunidade e dificuldade de se provar a ocorrência da violência, dado seu caráter ocluso; proximidade da vítima com o agressor, podendo ser até mesmo seu cônjuge/companheiro; e, em especial, a convivência da sociedade e até mesmo de instituições. Sobre o assunto, pesquisa do IPEA¹³⁷ demonstra que 58% das pessoas concordam, total ou parcialmente, que “se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros”. São dados estarrecedores que parecem divergir do aumento da proteção da mulher.

Já a violência patrimonial é extremamente invisibilizada, com poucos dados, pesquisas acadêmicas ou até mesmo judicializações. Em um primeiro momento, é possível especular que isso se deve à dificuldade que as vítimas possuem de identificar condutas de, por exemplo, retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, como um tipo de ilegalidade. A própria imunidade prevista no art. 181 do Código Penal¹³⁸

¹³³ MAGALHÃES, Lúvia. *Lugar de Mulher: Feminismo e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2017. p. 97/98.

¹³⁴ Vide *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 10 fev. 21.

¹³⁵ GOVERNO DO BRASIL. *Balanco Ligue 180: Violência Sexual é a Violação Mais Comum Entre Mulheres de 15 a 24 Anos*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-ligue-180-violencia-sexual-e-a-violacao-mais-comum-entre-mulheres-de-15-a-24-anos>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹³⁶ Conforme o Código Penal, é crime de importunação sexual: Art. 215-A. *Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave*. BRASIL. *Decreto-Lei 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹³⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Sistema de Indicadores de Percepção Social: Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres*. 2014. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹³⁸ BRASIL. *Decreto-Lei 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

também atravança a punição, visto que é isento de pena quem comete crime contra o patrimônio em prejuízo de seu cônjuge, na constância da sociedade conjugal.

Por fim, a violência moral também carece de pesquisas e dados sistematizados. De forma mais apressada, é possível conceber esse tipo de violência como insignificante ou fútil. Mas ela também se trata de um ataque comum às mulheres em seu cotidiano. Partindo de pequenas violências simbólicas, é possível analisar o cenário imerso em discriminação que a mulher vive (ou sobrevive).

Nos últimos anos, algumas ações foram tomadas pelo Poder Público para tentar frear o avanço da violência contra a mulher, como: criação das Delegacias de Defesa da Mulher (foi pioneiro o Estado de São Paulo, com o Decreto nº 24.668/86¹³⁹); criação de varas judiciais especializadas, conforme Recomendação nº 9 de 2007 do CNJ¹⁴⁰; criação de núcleos de promotorias e defensorias públicas especializadas; e inclusão no currículo do ensino fundamental e médio de crítica da violência doméstica e da discriminação de raça, gênero, orientação sexual, origem ou etnia¹⁴¹.

Por fim, é bom lembrar que, conquanto tenha ocorrido um movimento de emancipação jurídica da mulher, com a sua entrada no mercado de trabalho e paridade de direitos formais, isso também trouxe consequências perniciosas de sobrecarga, já que não houve um rearranjo das estruturas sociais. Muitas vezes, a mulher é vítima de exaustão física, emocional e psicológica por acúmulo de funções. Além da jornada de trabalho fatigante, ela enfrenta a difícil (e infundável) tarefa de cuidados com a casa, filhos e idosos da família¹⁴².

¹³⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Decreto nº 24.668, de 30 de janeiro de 1986*. Cria as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1986/decreto-24668-30.01.1986.html>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 9, de 08 de março de 2007*. Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹⁴¹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 12.284, de 22 de fevereiro de 2006*. Autoriza o Poder Executivo a incluir no currículo do ensino fundamental e médio a crítica da violência doméstica e da discriminação de raça, gênero, orientação sexual, origem ou etnia. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/61444>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹⁴² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Outras Formas de Trabalho: 2019*. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101722>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

3.2 Discriminação na política e sua interseccionalidade

O campo da política não é diferente das demais órbitas sociais, sofrendo a mulher diversas discriminações. A congressista, seja de viés de esquerda ou de direita, enfrenta diversos obstáculos a sua atuação parlamentar. A discriminação contra a mulher é avassaladora e o Brasil não é o único nessa situação. Pesquisa recente da ONU¹⁴³, divulgada em 2020, mostra que: (i) apesar das mulheres terem taxas semelhantes aos homens em relação ao voto (portanto, há um nível básico de participação política), quando se fala em poder político concentrado, elas estão severamente subrepresentadas; (ii) quanto maior o poder e as responsabilidades, maior a lacuna de gênero - para chefes de governo e chefes de estado a diferença gira em torno de 90%; (iii) declives semelhantes acontecem mesmo quando as mulheres alcançam um poder superior: no mundo, apenas 24% de assentos parlamentares são ocupados por mulheres e elas representam apenas 5% dos líderes de governo em 2019; (iv) e, inclusive, as pastas estatais também são distribuídas de forma desigual, a depender da temática envolvida - as mulheres são mais comumente mantidas em assuntos como meio ambiente, recursos naturais e energia, seguido por setores sociais, educação e família - poucas mulheres tiveram pastas em transportes, economia ou finanças, por exemplo. Isso significa que algumas disciplinas são normalmente associadas a características femininas ou masculinas, fruto de um preconceito enraizado.

A mesma pesquisa¹⁴⁴ ainda nota uma falta de confiança popular na mulher: para 50% das pessoas entrevistadas em 75 países, homens são melhores líderes políticos que mulheres e para 30% dessas pessoas é justificável que um homem bata em sua parceira. Se confrontarmos essa visão com outro dado igualmente divulgado, de que 50%

¹⁴³ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *2020 Human Development Perspectives: Tackling Social Norms – A Game Changer for Gender Inequalities*. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hd_perspectives_gsni.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

dos homens acreditam ter mais direito a um emprego do que mulheres, é possível entender a dificuldade feminina em ter apoio a sua carreira, principalmente a parlamentar.

Se reduzir o campo de análise para o Brasil, ainda assim a situação é grave: em 43,41% do total de pessoas entrevistadas foi notado algum preconceito político contra a mulher (em recorte de gênero, foram 37,65% das mulheres e 49,73% dos homens)¹⁴⁵.

Seguindo a tendência desses preconceitos, a presença feminina no Legislativo federal é bem rasa. Diante da ínfima quantidade de mulheres na política nacional, o Poder Público criou uma série de medidas que pudessem alavancar as candidaturas delas. Em 1995, foi promulgada a Lei nº 9.100/95¹⁴⁶, que reservou 20% das vagas de cada partido ou coligação para candidatas mulheres. Mais tarde, a Lei nº 9.504/97¹⁴⁷ aumentou para 25% a reserva de vagas nas eleições de 1998 e, depois, 30% para os pleitos seguintes. Apesar da importância dessa ação afirmativa, ela não foi completamente eficaz: não houve uma reversão de 30% das cadeiras do Congresso ocupadas pelas mulheres, por exemplo. Para entender melhor esses dados, é necessário se aprofundar nos obstáculos impostos às mulheres, para além da já analisada discriminação de gênero.

A presença da mulher no Parlamento Federal encontra óbice também em outros preconceitos que se sobrepõem ao feminino. A interseccionalidade¹⁴⁸ de discriminações é uma poderosa arma de exclusão. Se para uma mulher branca, de classe alta e com privilégios, já é difícil ascender na carreira política por si só, para as mulheres pertencentes a outros grupos vulneráveis, a escalada se torna quase irreal. Existem diversos grupos que são vítimas de xenofobia e outras discriminações, mas aqui serão analisados dois grandes preconceitos: o étnico (também chamado de racial, embora o termo mereça críticas) e a classe social.

A questão racial foi e continua sendo uma pauta extremamente sensível e relegada pelo Poder Público. De acordo com o último censo demográfico realizado pelo

¹⁴⁵ *Ibidem*.

¹⁴⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995*. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9100-29-setembro-1995-372892-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 2 mar. 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. *Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 2 mar. 2021.

¹⁴⁸ O termo foi notoriamente cunhado pela Prof.^a Kimberlé Crenshaw, principalmente ao falar sobre a Teoria Crítica Racial.

IBGE, em 2010, os pretos e pardos somavam 50,7% da população brasileira¹⁴⁹. Entretanto, essa realidade infelizmente não se compatibiliza com a participação política das mulheres negras, que deveriam compor boa parte das congressistas.

Apesar do racismo ser crime inafiançável e imprescritível, ele ainda continua arraigado na sociedade brasileira. Ele é um sistema de dominação, que permanece garantindo a hegemonia do grupo racial dominante (aqui entenda-se dominante social, ainda que este grupo não seja majoritário numericamente).

É sabido que o Brasil foi colônia de exploração, marcada pela monocultura, grande concentração de latifúndios e mão-de-obra escrava. As consequências da escravidão foram duradouras para a população negra, que até hoje ocupa posição inferior em todos os indicadores de qualidade de vida¹⁵⁰. De fato, a escravização da população negra (que foi desumanamente traficada à colônia brasileira), trouxe impactos que não foram remediados. Não existe no país, até hoje, um sistema eficiente de ações reparadoras para abrandar esse trauma social.

A sociedade brasileira nunca restaurou os perversos danos causados desde então. Pelo contrário: a população negra continua sendo vítima de um genocídio. Pode parecer um termo alarmante para alguns. Contudo, de fato, se verifica um extermínio ostensivo que não é fruto de opiniões esparsas, mas de dados robustos. Segundo o Atlas da Violência 2020¹⁵¹, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não-negras caiu 11,7% entre 2008 e 2018, a taxa de mulheres negras aumentou 12,4%. Em 2018, 68% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras, sendo que elas possuem quase o dobro da taxa de mortalidade de mulheres não-negras.

E não é “apenas” o direito à vida que é ofendido sistematicamente: diversos outros índices sociais mostram um abismo entre negros e brancos no país. Se somar a ferrenha dificuldade da mulher acessar o Parlamento, com o racismo estrutural, que permeia todas as camadas da sociedade e das instituições, é inevitável considerar que a

¹⁴⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2010*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

¹⁵⁰ DE CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: O Longo Caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 58.

¹⁵¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2020*. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

mulher negra tem uma dificuldade descomunal a enfrentar. Diante desse cenário, mesmo com a ascensão feminina ao Parlamento, as mulheres negras compõem apenas 13, das 513 cadeiras para deputados federais e 1, das 81 para senadores¹⁵².

Além dos óbices já destacados, as candidatas negras ainda encontram resistência na partilha dos recursos do fundo eleitoral e do tempo de rádio e TV, importantes instrumentos para aparelhamento e eficiência da campanha. A partir dessa desigualdade, o TSE¹⁵³, acertadamente, decidiu que a divisão do fundo e do tempo de propaganda eleitoral gratuita deve ser proporcional ao total de candidatos negros que o partido apresentar, valendo a partir das Eleições Gerais de 2022. A decisão foi consequência de consulta realizada pela deputada federal Benedita da Silva, que também questionou se parte das cotas femininas poderiam ser reservadas às mulheres negras, pleito esse que foi negado. Interessante notar a falta de ações afirmativas específicas para etnias mais vulneráveis, que sofrem mais discriminações. Embora as cotas raciais já sejam realidade em instituições de ensino superior e, até mesmo, em concursos públicos do país, o legislador ainda não acompanhou essa tendência de equalização material no tocante às candidaturas dos partidos políticos.

Com exceção da mulher negra, também existem outras etnias extremamente marginalizadas no país: as populações indígenas. Fruto de uma colonização violenta, os indígenas ainda não conseguem ocupar plenamente espaços de poder dentro do país. O genocídio dessa população produz consequências até hoje, principalmente para as mulheres. Foi somente no ano de 2019, que a primeira mulher indígena conseguiu ocupar uma cadeira no Congresso Nacional. É o caso da deputada federal Joenia Wapichana. No contexto do Senado Federal, ainda não tivemos nenhuma senadora indígena.

De acordo com o Censo Demográfico de 2010, há cerca de 900 mil pessoas indígenas no Brasil, que somam 305 etnias e falam pelo menos 274 línguas ou dialetos¹⁵⁴. Entretanto, essa realidade vasta e diversa não se reflete no Legislativo Federal. Apesar dos indígenas comporem até mesmo a maioria dos habitantes de algumas cidades do país,

¹⁵² FOLHA DE SÃO PAULO. *Mulher Negra (Não Tão) Presente*. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/mulher-negra-nao-tao-presente/>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹⁵³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Divisão do Fundo Eleitoral e do Tempo de TV Deve Ser Proporcional ao Total de Candidatos Negros, Decide TSE*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tse-distribuicao-fefc-candidatos-negros>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹⁵⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *O Brasil Indígena*. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

eles não estão presentes nas importantes decisões federais do Parlamento. A mulher indígena sofre, então, com duas discriminações: a de gênero e a racial.

É interessante notar que as pessoas indígenas são consideradas sujeitos de direito no nosso ordenamento jurídico, tendo aptidão para contrair obrigações e exercer direitos. E para que essa capacidade ocorra com justiça, é indispensável a presença também da mulher indígena no centro de poder decisório do Legislativo. É a partir dali que ela poderá influenciar a criação de políticas públicas, opinar sobre leis e orçamento, fiscalizar a atuação dos outros poderes constituídos e, inclusive, votar sobre o aproveitamento de recursos hídricos, potenciais energéticos, pesquisa e lavra de riquezas minerais em suas terras, conforme prevê a Constituição Federal.

Outro óbice a muitas mulheres é a desigualdade social. É sabido que a grande maioria dos concorrentes a cargos políticos precisa de apoio financeiro em suas campanhas, principalmente em se tratando do Parlamento federal. Como já explanado anteriormente, para impulsionar a presença de mulheres, foram criadas as cotas femininas, que exigem o percentual mínimo de 30% de candidatas em cada partido. Mas os partidos políticos não acompanhavam plenamente essa ação afirmativa, deixando de aplicar recursos financeiros em suas candidatas (que muitas vezes, só existiam para cumprir uma imposição legal). Nesse sentido, há alguns anos, o Tribunal Superior Eleitoral vem exigindo que os partidos políticos destinem, obrigatoriamente, 30% dos recursos do fundo de campanha para candidaturas de mulheres¹⁵⁵, de modo a amenizar a diferença financeira entre os gêneros.

Todavia, mesmo com legislação e jurisprudência afinadas para a igualdade de tratamento entre candidatas e candidatos, as mulheres, frequentemente, continuam não sendo amparadas com estrutura semelhante aos homens. Isso é facilmente verificável no país, com a figura das candidaturas laranjas. Ou seja, candidatas que são registradas no partido político para cumprir formalmente a cota feminina, mas que não se tratam de candidaturas realmente competitivas. Só estão ali para cumprir um número de quórum,

¹⁵⁵ O Tribunal Superior Eleitoral, em maio de 2018, decidiu que os partidos políticos deverão, além de observar as cotas, também reservar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conhecido como Fundo Eleitoral, para financiar candidaturas de mulheres. Sobre o assunto, vide: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Resolução nº 23.575, de 28 de junho de 2018*. Altera a Resolução-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-575-de-28-de-junho-de-2018>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

sem apoio real e campanhas autênticas. Algumas delas não obtém nem ao menos 1 voto. O termo “laranja”, vem daí: seriam candidatas de fachada.

Conforme pesquisa realizada por Malu Gatto e Kristin Wylie, e posteriormente divulgada pela BBC¹⁵⁶, 35% de todas as candidaturas de mulheres para a Câmara dos Deputados nas eleições de 2018 não chegaram a alcançar 320 votos, o que sugere se tratem de candidaturas falsas. Dentre os critérios adotados pelas pesquisadoras, um deles é receber menos de 1% dos votos obtidos pelo candidato eleito menos votado no estado. No caso de 2018, por exemplo, o menos votado no Acre foi o deputado federal Pastor Manuel Marcos (PRB), que recebeu 7.489 votos. Assim, para ser considerada laranja, a candidata desse estado deveria ter obtido menos de 75 votos, além de outros parâmetros analisados. Essas laranjas são usadas, muitas vezes, para fraudar a exigência das cotas e para repassar recursos do fundo a outros candidatos.

Portanto, é relevante destacar que a desigualdade financeira faz muita diferença entre as candidaturas, podendo influenciar, até mesmo, no resultado das eleições. A falta de recursos limita sensivelmente a performance da mulher política. A discriminação social é, então, um elemento fundamental para entender a dificuldade de acesso das mulheres ao Congresso Nacional, visto que além de haver grande disparidade entre o ganho salarial de homens e mulheres¹⁵⁷, elas ainda padecem de tratamento discrepante pelos partidos políticos, necessitando de regulação legal e jurisprudencial permanentemente.

Ainda, Nancy Fraser¹⁵⁸ explica como a desigualdade social deve ser analisada do ponto de vista da teoria crítica da democracia, devendo trazer visibilidade à maneira como ela contamina a deliberação pública e, também:

¹⁵⁶ GATTO, Malu A.C. WYLIE, Kristin N. *Informal Institutions and Gendered Candidate Selection in Brazilian Parties*. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/13540688211008842>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹⁵⁷ Sobre o assunto, vide resultados da PNAD Contínua, realizada pelo IBGE, que demonstrou que os homens tiveram um rendimento médio mensal 28,7% maior do que as mulheres em 2019, considerando os ganhos de todos os trabalhos: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Homens Ganham Quase 30% a Mais que as Mulheres em 2019*. <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹⁵⁸ FRASER, Nancy. *Repensar El Ámbito Público: Una Contribución A La Crítica De La Democracia Realmente Existente*. Tradução: Teresa Ruiz. *Debate Feminista*, vol. 7, 1993, pp. 23–58. Disponível em: <www.jstor.org/stable/42624106>. Acesso em: 24 mar. 2021.

(...) mostrar como a desigualdade afeta as relações entre os públicos nas sociedades capitalistas tardias, como os públicos têm diferentes poderes e são segmentados de maneira diferente, e como alguns são involuntariamente envolvidos e subordinados a outros. Tradução nossa.

Outro tipo de discriminação, é a institucional, que promove a subordinação e mantém o controle social sobre membros de um determinado grupo, possuindo uma dimensão coletiva¹⁵⁹. Essa discriminação tem caráter mais encoberto, porque, muitas vezes, não pode ser atribuída à ação de indivíduos específicos¹⁶⁰.

Essa faceta institucionalizada da discriminação pode ser claramente vista no âmbito político. Mesmo quando as mulheres alcançam uma cadeira no Congresso Nacional, depois de árdua trajetória eleitoral, ainda assim a elas são reservadas as posições mais invisibilizadas. Dificilmente, as mulheres são vistas em postos de comando no Parlamento, sejam como líderes de partido ou blocos, membros da Mesa Diretora ou presidente de comissões importantes. Aqui, o papel do partido político é de extrema importância. A dinâmica interna dos partidos, muitas vezes pautada em estatutos que não tem uniformidade ou controle efetivo, pode desincentivar a atuação feminina.

Na Câmara dos Deputados, por exemplo, o Regimento Interno¹⁶¹ (art. 7º) prevê que, em regra, a eleição dos membros da Mesa depende do registro de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares. Tal escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada partido ou conforme estabelecer a bancada ou o bloco parlamentar. Esse tipo de escolha dá muito mando para o partido, frequentemente obstando as congressistas a alcançar um lugar de destaque.

¹⁵⁹ MOREIRA, Adilson José. *O que é Discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 132.

¹⁶⁰ Ibidem. p. 132/133.

¹⁶¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. 2021. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

O resultado desse tipo de seleção é visível: nunca uma mulher foi eleita presidente da Câmara ou do Senado, embora já tenham substituído o cargo temporariamente¹⁶². Quando muito, elas participam da Mesa em postos mais auxiliares. Atualmente, na Câmara dos Deputados, a Mesa Diretora conta com 3 mulheres e todas estão em funções de secretaria. Já na atual Mesa do Senado, apenas a 3ª suplente é uma mulher. E pior: nossa Câmara Alta teve uma mulher, pela primeira vez, concorrendo para a presidência, apenas em 2021¹⁶³. A relevância da presidência das Casas é latente: além de liderar o funcionamento do Legislativo federal, exerce também poderes substanciais, como: pautar as votações da Casa, de acordo com o que acredita ser mais urgente e relevante naquele momento; ser o segundo (ou terceiro, no caso do Senado) na linha de sucessão do Presidente da República; e dar andamento a processo de *impeachment* de Presidente da República.

Ao analisar as comissões permanentes de cada uma das Casas, a situação também é dramática. Das 25 comissões permanentes da Câmara, apenas 7 são presididas por mulheres, o que representa menos de um terço delas. Das 17 Comissões do Senado, apenas 1 é presidida por Senadora.

Até mesmo nas Comissões Parlamentares de Inquérito, que formam um tipo de investigação do Poder Legislativo importantíssimo, a presença feminina é fraca. Em temas polêmicos e de grande repercussão nacional, então, é ínfima a designação de mulheres. Um exemplo é a atual CPI da Pandemia¹⁶⁴ que acontece no Senado Federal e é composta por 18 senadores e nenhuma mulher. Muito embora as mulheres sejam a maior parte da força de trabalho na linha de frente contra a Covid-19 e tenham sofrido consequências mais danosas do que os homens¹⁶⁵, não há uma senadora investigando os

¹⁶² Foi o caso da senadora Serys Slhessarenko, que era 2ª Vice-Presidente do Senado e assumiu o cargo temporariamente. SENADO FEDERAL. *Serys Slhessarenko é a Primeira Mulher a Assumir Efetivamente a Presidência*. 2010. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2010/10/18/serys-slhessarenko-e-primeira-mulher-a-assumir-efetivamente-a-presidencia>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

¹⁶³ SENADO FEDERAL. *Simone Tebet é a Primeira Mulher a Concorrer à Presidência do Senado*. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/01/simone-tebet-e-a-primeira-mulher-a-concorrer-a-presidencia-do-senado>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

¹⁶⁴ SENADO FEDERAL. *Atividade Legislativa: CPI da Pandemia*. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/composicao_comissao?codcol=2441>. Acesso em: 19 mai. 2021.

¹⁶⁵ Sobre o assunto, vide: UNICAMP. *Pandemia Impacta Mais a Vida das Mulheres*. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2020/08/19/pandemia-impacta-mais-vida-das-mulheres>>. Acesso em: 19 mai. 2021; e UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. *Mulheres Representam 70% dos Profissionais na Linha de Frente Contra a Covid-19*. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2021/03/08/mulheres-representam-70-dos-profissionais-na-linha-de-frente-contra-a-covid-19/>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

fatos. Todos os representantes designados pelo Presidente, após indicação escrita dos líderes partidários (art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal¹⁶⁶), são homens.

Neste sentido, é muito relevante recordar que é função do partido político defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. Essa é uma atribuição expressamente prevista no art. 1º, da Lei nº 9.096/1995¹⁶⁷ e deve ser cumprida. Entre os direitos fundamentais, está a igualdade entre homens e mulheres. Assim, é dever do partido, e de suas lideranças, buscar uma dinâmica de gênero mais justa e igualitária.

Todas essas discriminações, combinadas, acabam desembocando nas violências políticas, que podem ser: assédios, agressões físicas, difamação, calúnia, injúria, pressão para votar de determinada maneira, pressão para renunciar a cargos, manipulação das verbas de fundos, entre outros.

Inclusive, em entrevista¹⁶⁸ realizada virtualmente com a Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB), ela relatou ter sido vítima de diversas formas de discriminação, mesmo enquanto líder de partido, culminando em violência física durante uma sessão parlamentar:

Pesquisadora - V.Ex.a sofreu alguma discriminação ou resistência dentro do Congresso Nacional, por ser mulher? Se sim, poderia citar exemplos?

Dep. Jandira – Certamente. De agressão verbal até física. Em 2015, quando líder da bancada do PCdoB, fui evitar que um parlamentar atrapalhasse o discurso de um dos nossos deputados e tive o braço retirado de forma violenta. O parlamentar se desculpou, mas isso ficou marcado.

¹⁶⁶ SENADO FEDERAL. *Regimento Interno do Senado Federal*. 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

¹⁶⁷ Art. 1º, da Lei 9.096/95. BRASIL. *Lei 9.096*, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

¹⁶⁸ Transcrição das entrevistas completas no Apêndice 2.

Quando questionada com a mesma pergunta, a Deputada Federal Bia Kicis (PSL) respondeu que já sentiu essa resistência por parte de outras mulheres congressistas. Interessante notar como, com espectros ideológicos completamente diferentes e relatando experiências também distintas, ambas as mulheres entrevistadas não se sentem completamente acolhidas no Congresso Nacional.

É muito importante pensar e articular a Bancada Feminina e o feminismo de Estado acima de qualquer ideologia de esquerda ou de direita. As mulheres são poucas no Parlamento e é indispensável sua união, ao menos, quando as pautas se tratarem da ampliação de direitos femininos. Embora possam divergir em diversos temas da política, como economia ou nível de participação do Estado, as mulheres precisam achar um núcleo comum de fortalecimento dos direitos humanos e das minorias sociais. E para isso, é necessário abrir diálogo até mesmo com mulheres, que a princípio, possam parecer contrárias às demandas femininas.

As violências políticas atingem a todas, mulheres de esquerda e mulheres de direita. E até mesmo os homens podem ser politicamente violentados. Mas o contexto e a extensão dos danos causados são bem diferentes. Os atuais tipos de violência eleitoral e crimes previstos não abarcam toda a especificidade que a mulher parlamentar está sujeita, como explica a canadense Gabrielle Bardall¹⁶⁹:

Essas definições e normas ignoram a intimidação familiar ou social e as pressões que ocorrem em espaços privados. Elas frequentemente excluem a retórica sexista pública e o assédio projetado para inibir e intimidar candidatas e ativistas do sexo feminino. Ataques verbais a candidatas e ativistas são projetados para diminuir sua credibilidade e questionar sua competência com base em seu gênero e a reiteração de estereótipos exclusivamente masculinos nos cargos políticos. Tradução nossa.

¹⁶⁹ BARDALL, Gabriele. *Breaking the Mold: Understanding Gender and Electoral Violence*. Washington: IFES, 2011. p. 15.

Sobre o assunto, os poucos dados contabilizados já corroboram essa diferença que os dois gêneros sentem no ambiente político-parlamentar. De acordo com pesquisa realizada pelo DataSenado e pela Procuradoria Especial da Mulher¹⁷⁰, com candidatos e candidatas que concorreram às eleições de 2012 e 2014, 52% das mulheres pretendem se candidatar novamente, enquanto entre os homens esse percentual é bem maior, girando em 77%. Dentre os principais motivos apontados pelas mulheres para não se candidatar novamente estão: ambiente político que não atendeu às expectativas; falta de apoio dos partidos políticos; tempo dedicado às tarefas domésticas e outros. Essas constatações se opõem ao mito popular que mulher não gosta ou não quer saber de política. A bem da verdade, apenas 6% das mulheres indicaram falta de interesse por política (número inclusive menor que o respondido pelos homens, já que entre eles o desinteresse é de 7%). A pesquisa ainda concluiu que, para 73% das mulheres, o ambiente político favorece mais os homens e mais de 1/3 delas relata ter sofrido preconceito na política.

Portanto, é perceptível a violência política que a mulher está sujeita no Brasil, para além das já conhecidas discriminações. Elas têm grande dificuldade de acesso, e, quando ingressam no Parlamento, ainda assim encontram um ambiente hostil e segregador.

¹⁷⁰ SENADO FEDERAL. *Procuradoria Especial da Mulher: Equidade de Gênero na Política*. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/pesquisa-equidade-de-genero-na-politica-2016>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

CAPÍTULO 4 - PROTEÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER E CRISE DE REPRESENTAÇÃO

4.1 Direitos políticos da mulher e direitos humanos

Os direitos políticos consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular, com núcleo essencial no direito fundamental de votar e ser votado, consoante explica José Afonso da Silva¹⁷¹. O autor ainda distingue o termo cidadania, como uma qualificação dos participantes da vida do Estado, sendo atributo político das pessoas integradas na sociedade estatal, decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política.

Conforme foi explanado, as mulheres demoraram muito para terem garantidos seus direitos políticos (atualmente previstos no Capítulo IV, do Título II, da Constituição). Não obstante serem asseguradas as conquistas formais ao voto e à elegibilidade, ainda hoje elas não têm amplo acesso às cadeiras do Parlamento. Mais do que isso, há uma exclusão sistemática das mulheres no âmbito político.

Atualmente, o denominado “feminismo de Estado” (*State feminism*) destaca a importância de fazer com que as estruturas de exercício do poder político incorporem demandas relacionadas aos direitos das mulheres, priorizando a *advocacy* feminista (sensibilização dos aparelhos do Estado)¹⁷². Deste modo, a conquista ao direito de voto é só uma etapa da emancipação feminina e não exaure a completude dos direitos políticos das mulheres, diferente do que muitos críticos pretendem. Nesse sentido, o pensamento liberal que considera o direito ao voto um ponto de chegada definitivo, merece reexame¹⁷³:

¹⁷¹ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 345/346.

¹⁷² MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma Introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 96.

¹⁷³ *Ibidem*. p. 97/98.

No momento em que as mulheres conquistaram o direito a voto, porém, o argumento se volta contra qualquer forma de ação afirmativa. Se as mulheres (como indivíduos) podem expressar suas preferências nas eleições, então as mulheres (como grupo) não podem se queixar se estão pouco ou mal representadas nas esferas decisórias. Essas esferas são compostas como resultado da agregação das escolhas individuais. Quando mulheres eleitoras preferem votar em homens ou, de maneira mais geral, privilegiam outras formas de lealdade política e outras facetas de sua identidade, em vez do pertencimento de gênero, suas escolhas devem ser respeitadas. O questionamento desse raciocínio e a conseqüente defesa de ações reparadoras, como as cotas eleitorais, passam a colocar em primeiro plano as desigualdades estruturais presentes na sociedade, reconhecer que elas transbordam para a arena política e também rejeitar a crença de princípio na autonomia dos indivíduos na produção de suas preferências. (...) ainda que o processo de escolha de representantes possa ser formalmente correto, seu resultado é injusto se grupos sociais importantes não encontram presença adequada.

Assim, o direito da mulher deve exorbitar a esfera do voto, atingindo uma plena participação política, tanto ativa quanto passiva. Os direitos políticos das mulheres devem ser tratados de acordo com sua natureza especial de direito humano: são direitos básicos, intrínsecos à dignidade da pessoa humana e positivados na ordem internacional. Dada sua importância, os direitos humanos são bens ou valores tão caros à sociedade, que não permitem o retrocesso social, já que incorporados ao patrimônio jurídico de toda a humanidade.

Portanto, estando na órbita dos direitos humanos, os direitos políticos da mulher não admitem enfraquecimento. Pelo contrário: devem ser consolidados ou, até mesmo, ampliados. Do mesmo modo, o assunto deve ser normatizado por documentos internacionais, garantindo universalidade e indisponibilidade. É claro que, devido ao

longo histórico de misoginia na humanidade, é relativamente muito recente a inclusão dos direitos da mulher nesses instrumentos.

Um dos primeiros grandes marcos dos direitos humanos, que foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em nenhum momento tratou dos direitos da mulher. Mesmo sob o famoso emblema da “liberdade, igualdade e fraternidade”, a equidade de gênero não foi incorporada. Tanto foi a omissão, que em 1791, Olympe de Gouges lançaria a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã¹⁷⁴, como resposta à Assembleia Nacional, durante a Revolução Francesa. Naquela oportunidade, a autora já pleiteava pela igualdade entre homens e mulheres na formação da lei, como expressão da vontade geral.

Desde a gênese positivista dos direitos humanos, tivemos diversos instrumentos que não incluíam a complexidade dos direitos da mulher e da equidade de gênero. Mas, do século XVIII para o século XXI, muita coisa mudou, ao menos formalmente. Vejamos os principais documentos que dão sustentação aos direitos políticos e humanos das mulheres e, portanto, são sistematicamente desrespeitados quando da sua discriminação.

4.2 Normas de proteção e tendências internacionais

Interessante notar que a discriminação feminina é abolida por vários instrumentos jurídicos, dentro e fora do Brasil. A Constituição Federal de 1988, marco referencial do presente trabalho, foi pioneira em anunciar a igualdade entre homens e mulheres no país. Mas, para além dela, é possível citar outros parâmetros normativos de vanguarda sobre o assunto, que igualmente devem ser observados pelo Estado brasileiro, em condição de seu signatário.

¹⁷⁴ Sobre o assunto, vide a *Déclaration des Droits de la Femme et de la Citoyenne* completa, traduzida para o português: BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS (Universidade de São Paulo). *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 2 mai. 2021.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos tem dois tratamentos possíveis em nosso ordenamento jurídico: se forem aprovados por cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, terão *status* equivalente à emenda constitucional, fazendo parte do bloco de constitucionalidade (art. 5º, § 3º, da CF); por outro lado, se forem aprovados sem esse quórum especial, terão *status* supralegal, estando juridicamente acima das leis ordinárias, mas submetendo-se aos ditames da Constituição Federal. Atualmente, no Brasil, temos poucos tratados com *status* constitucional: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York), o Tratado de Marraqueche (para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Não obstante, temos diversos outros instrumentos com *status* supralegal e que tratam de pontos sensíveis dos direitos políticos da mulher, como veremos a seguir.

O primeiro documento internacional relevante, que tratou da igualdade de direitos entre homens e mulheres em âmbito global, foi a Carta da ONU¹⁷⁵, assinada em São Francisco, em 1945. A própria ONU, inclusive, não fez restrições quanto à elegibilidade de mulheres em seus órgãos.

Posteriormente, em 1948, foi assinada em Bogotá, a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher¹⁷⁶, da qual o Brasil também fez parte. O documento concedia tratamento político igual entre homens e mulheres, proibindo a negativa ou restrição de cargo nacional por motivo de sexo.

Pouco tempo depois, ainda em 1948, o importante marco da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁷⁷ viria à tona, reafirmando o compromisso das Nações

¹⁷⁵ BRASIL. *Decreto 19.841*, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 2 mai. 2021.

¹⁷⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher*. 1950. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/concessao_o_dos_direitos_politicos_a_mulher.htm>. Acesso em: 2 mai. 2021.

¹⁷⁷ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Office of the High Commissioner. *Universal Declaration of Human Rights*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

Unidas com a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Além disso, expressamente em seu art. 21, ela prevê que toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos de seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

Já em 1952, a Assembleia Geral da ONU dá mais um importante passo e aprova a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres¹⁷⁸, que especialmente prevê que “mulheres serão elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos, estabelecidos nos termos da legislação nacional, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação”. A redação inclui não apenas o direito formal da mulher em se eleger, como também a proibição da sua discriminação durante todo processo.

Mais adiante, foi assinado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁷⁹, adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1966 e que entrou em vigor no Brasil apenas em 1992. O referido pacto assegurou a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos (art. 3º). Ainda, o documento prevê que todo cidadão terá direito e possibilidade, sem qualquer forma de discriminação ou restrições infundadas, de participar e acessar funções públicas de seu país (art. 25).

Em nível regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁸⁰, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi adotada pela OEA em 1969, entrando em vigor no Brasil em 1992. O instrumento deixa claro que pessoa é qualquer ser humano, vedando-se discriminação por raça, sexo, religião, opiniões políticas ou qualquer condição social. Em seu art. 23, ratifica o compromisso global com a igualdade de direitos e oportunidades de todo cidadão em participar politicamente de seu Estado. Frise-se: a Convenção dispõe sobre a igualdade não só de direitos, como de oportunidades. A lei só poderá regular o exercício desses direitos e oportunidades, exclusivamente: por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal. É

¹⁷⁸ UNITED NATIONS. *Convention on the Political Rights of Women*. 1953. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1954/07/19540707%2000-40%20AM/Ch_XVI_1p.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.

¹⁷⁹ BRASIL. *Decreto 592*, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

¹⁸⁰ BRASIL. *Decreto 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

inequívoca a vontade dos países em ofertar não apenas a igualdade formal, mas chances concretas de todas as camadas sociais terem participação política. Daí o prenúncio das ações afirmativas como tendência mundial.

Em âmbito mundial, as Nações Unidas formularam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 18 de dezembro de 1979. O Brasil ratificou e se comprometeu a cumprir tal instrumento. Dentre os 30 artigos da referida Convenção¹⁸¹, destaca-se o Artigo 7º, que diz expressamente:

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Em 1993, a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada pela ONU, culminou na Declaração e Programa de Ação de Viena¹⁸², uma análise minuciosa sobre esses direitos essenciais. A questão de gênero também foi expressamente apontada, em seu art. 18:

¹⁸¹ BRASIL. *Decreto 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 23 jan. 2021.

¹⁸² ONU MULHERES BRASIL. Declaração e Programa de Ação de Viena. 1993. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2021.

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.

Seguindo essa influência mundial, a Organização dos Estados Americanos desenvolveu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em 9 de junho de 1994. O Brasil também ratificou o presente instrumento internacional. Além de uma série de importantes direitos previstos para a mulher, a Convenção traz disposição relevante sobre as obrigações dos Estados Partes, que deverão adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e a empenhar-se em¹⁸³:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;*
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem*

¹⁸³ BRASIL. *Decreto 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 23 jan. 2021.

como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Mais adiante, o próprio artigo 12 da Convenção prevê a possibilidade de que qualquer pessoa ou entidade não-governamental apresente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições com denúncias ou queixas de violação do artigo citado. Foi com base nessa normativa, que o caso histórico de violência doméstica de Maria da Penha Maia Fernandes, foi analisado. O Brasil foi responsabilizado por violações à Convenção e por tramitação negligente no caso concreto da farmacêutica cearense, sendo recomendado a, entre outras medidas¹⁸⁴: capacitar e sensibilizar os funcionários judiciais e policiais especializados; simplificar os procedimentos judiciais penais; estabelecer formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos; multiplicar o

¹⁸⁴ Maria da Penha foi violentamente agredida, baleada e eletrocutada pelo, então, marido. Ela ficou paraplégica e teve que se submeter a diversas cirurgias. Apesar das denúncias feitas, o Brasil demorou mais de 15 anos para condenar o agressor. Sobre o assunto, vide Relatório nº 54/01, Caso 12.051, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório nº 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários; incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará. Foi a partir dessa penalização que, cinco anos depois, o país promulgaria a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”¹⁸⁵.

No ano de 2000, foi aprovada a Declaração do Milênio da ONU¹⁸⁶, que contou com a participação de líderes políticos de 191 países e culminou em oito objetivos de desenvolvimento do milênio. O terceiro objetivo global é a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres. Mesmo com o objetivo formalizado há 21 anos, o próprio PNUD admite que, em relação à presença feminina na política, a média mundial de mulheres no parlamento está muito aquém do esperado, com apenas 20% de congressistas.

Já em 2001, a Assembleia-Geral da OEA aprovou a Carta Democrática Interamericana¹⁸⁷, importante referência da região. A Carta prevê que a participação dos cidadãos nas decisões é um direito e uma responsabilidade, bem como condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia (art. 6º). Desse modo, promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia. Seu art. 28 também diz, expressamente, que os Estados devem promover a participação plena e igualitária da mulher nas estruturas políticas de seus respectivos países, como elemento fundamental para a promoção e o exercício da cultura democrática. Muito embora sua natureza jurídica seja considerada *soft law*, o documento deve orientar os padrões políticos da América.

Considerando todo esse arcabouço internacional, o Brasil também instituiu políticas de apoio aos direitos humanos, notadamente no que se refere ao direito das

¹⁸⁵ BRASIL. *Lei 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 23 jan. 2021.

¹⁸⁶ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *Declaração do Milênio*. Nova York, 6-8 de setembro de 2000. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/declaracao-do-milenio.html>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

¹⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta Democrática Interamericana*, de 11 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

mulheres. Em 2006, foi promulgada a já citada Lei Maria da Penha, que traz a tipologia das violências contra a mulher e também prevê um tratamento diferenciado para as vítimas. Um dos grandes avanços práticos da Lei foi prever um rol de medidas protetivas de urgência, que podem ser deferidas pelo juiz, em 48 horas. Recentemente, para trazer mais efetividade ao dispositivo, em 2018, a Lei foi alterada para incluir um tipo penal novo, que é o crime de descumprimento de medidas protetivas, apenado com detenção de 3 meses a 2 anos.

Também foi criado, em 2009, o Programa Nacional de Direitos Humanos¹⁸⁸, que traz como algumas de suas diretrizes a garantia dos direitos humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena, bem como o combate às desigualdades estruturais. São objetivos estratégicos normatizados por esse decreto: a garantia da participação igualitária e acessível na vida política; a garantia dos direitos das mulheres para o estabelecimento das condições necessárias para sua plena cidadania, com a adoção de políticas públicas e ações afirmativas para a participação igualitária, plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão; e a redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça ou etnia, idade, orientação sexual e situação de vulnerabilidade.

Mais recentemente, em 2015, foi firmado na Cidade do Panamá, o Marco Normativo para Consolidar a Democracia Paritária¹⁸⁹, do qual o Brasil fez parte. O documento foi desenvolvido pelo Parlatino (Parlamento Latinoamericano) e deve ser usado como referência pelos Parlamentos nacionais da região, assegurando a igualdade substancial entre homens e mulheres. Para a implementação do Marco, devem ser realizadas três grandes reformas, gerando: a responsabilidade do Estado com a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, com todas as garantias necessárias para que elas tenham as mesmas oportunidades e condições de equidade no âmbito político, econômico, social, cultural e civil; a paridade em todos os poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), assim como seu paulatino traslado a toda a sociedade; e o

¹⁸⁸ BRASIL. *Decreto 7.037*, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

¹⁸⁹ PARLAMENTO LATINOAMERICANO. ONU MULHERES. *Marco Normativo para Consolidar a Democracia Paritária*. 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Marco-Normativo-Democracia-Paritaria_FINAL.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2021.

modelo paritário nas relações e na dinâmica do poder dos partidos e organizações políticas.

Diante desse quadro normativo que reclama a equidade de gênero, tanto em órbita internacional quanto doméstica, urge a necessidade de mudança efetiva na sociedade brasileira, com a presença feminina nos espaços de poder, principalmente nos poderes de Estado. Em teoria, o direito das mulheres já alcançou um patamar interessante de equalização com os homens, embora não derradeiro. Mas a realidade político-social demonstra que as transformações normativas não foram suficientes para uma igualdade de fato.

4.3 Políticas de transformação

Apesar de ser possível avançar ainda mais em termos normativos, parece mais urgente a aplicação imediata das regras já existentes, para que possam surtir efeitos o quanto antes. Para essas mudanças, é possível citar algumas orientações de políticas públicas, como: (i) ações afirmativas, (ii) fiscalização, (iii) alteração na dinâmica interna dos partidos políticos, (iv) punição e (v) educação.

As ações afirmativas são um tipo de discriminação positiva, que é o conjunto de medidas especiais, com caráter temporário, destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres¹⁹⁰. O termo “ação afirmativa” surgiu em 1961, nos Estados Unidos, quando o presidente John F. Kennedy editou um decreto determinando que os contratantes com o governo adotassem medidas afirmativas, com o objetivo de garantir a diversidade no quadro de empregados¹⁹¹. Esses modelos antissegregacionistas foram fruto, principalmente, da pressão exercida pelo movimento negro à época.

¹⁹⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 580.

¹⁹¹ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. BENEDITO, Alessandra. in SMANIO, Gianpaolo Poggio. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. *O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. Org. São Paulo: Atlas, 2013. p. 373.

A fundamentação filosófica das ações afirmativas se divide em duas teorias principais: (i) a teoria da justiça compensatória, que dispõe que seu objetivo é reparar ou ressarcir os danos causados pelas discriminações ocorridas no passado; e (ii) a teoria da justiça distributiva, que entende que essas medidas são uma redistribuição dos ônus e bônus entre os membros da sociedade, para viabilizar o acesso de minorias ou grupos sociais a determinadas posições no futuro, alterando diretamente a composição das instituições¹⁹².

Essas ações são como uma medida emergencial e temporária, feita para sanar os prejuízos das populações mais vulneráveis, até que política pública de longo prazo surta efeito. Assim, mesmo que tenhamos políticas de educação em direitos e incentivos para as mulheres se elegerem, as cotas são instrumentos necessários ao redirecionamento de certo grupo social a posições de influência. Por serem relativamente novas, as ações afirmativas ainda não possuem um estudo sistematizado de sua eficácia a longo prazo. Mas isso não inviabiliza sua aplicação transitória, já que elas parecem uma boa alternativa para transformar o *status quo*.

No Brasil, os casos mais conhecidos e emblemáticos de ações afirmativas foram as cotas étnico-raciais instituídas para o ensino superior. A questão foi judicializada diversas vezes, culminando em pronunciamentos favoráveis do STF na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.330 e na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 186.

Especificamente no âmbito da mulher política, a legislação brasileira instituiu uma cota de 30% de candidaturas femininas nos partidos. Entretanto, além de se tratarem de candidaturas muitas vezes forjadas com laranjas, as que são verdadeiras não obtêm apoio e êxito. Essas cotas se mostraram insuficientes para ultrapassar as barreiras que as mulheres enfrentam no Legislativo federal. Dessa maneira, a política de ação afirmativa eleitoral deve ser repensada e aprimorada.

Primeiramente, a cota brasileira deveria exigir a paridade, ou seja: 50% de candidaturas de cada gênero. Se as mulheres formam a maioria da população nacional e tem direito à igualdade plena, então o esperado é que em torno de metade das candidaturas sejam femininas. Aguardar a atuação espontânea dos partidos, que em sua maioria são liderados por homens, é esperar por um milagre. Os titulares do poder não têm a tradição

¹⁹² MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 210.

de reparti-lo com as minorias sociais, como já anunciaria Robert Michels¹⁹³. Pelo contrário, é preciso embate e atuação estatal.

Foi isso o que aconteceu com nossas *hermanas*: na Argentina, foi promulgada a Lei nº 27.412/2017¹⁹⁴, que ordenou a integração das listas, intercalando homens e mulheres do primeiro candidato titular ao último candidato suplente. O resultado foi visível nas eleições de 2019: mais de 40% do Congresso Nacional argentino é hoje formado por mulheres, após ser concebida a paridade nas listas¹⁹⁵. Igualmente, o México alcançou a impressionante marca de 49% de mulheres na Câmara dos Deputados e 51% de mulheres no Senado, também normatizando a paridade de gênero¹⁹⁶.

Além da paridade 50-50 dentro dos partidos políticos, outro pleito sugerido por muitas mulheres, é a aplicação de cotas nas cadeiras e não apenas em candidaturas. O Brasil, inclusive, tem Proposta de Emenda à Constituição em trâmite sobre o assunto. É a PEC nº 81 de 2019¹⁹⁷, que estabelece a paridade de gênero nas eleições do Poder Legislativo e determina que uma das vagas será reservada às mulheres quando houver a renovação de dois terços das vagas do Senado Federal. Essa paridade valeria para o âmbito legislativo municipal, estadual, distrital e federal. Infelizmente, a PEC está há quase dois anos parada, aguardando emissão de relatório na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Juntamente com a PEC, também temos outro projeto de lei em trâmite sob análise na CCJ: é o caso do PL nº 2.235 de 2019¹⁹⁸, que prevê a reserva de 30% das

¹⁹³ Nas palavras de Michels: “É muito provável que um grupo social, de posse dos instrumentos do poder coletivo, fará todo o possível para conservá-los. Théophraste já tinha notado que o mais forte desejo dos homens que se encontram no topo de um Estado popular, consiste muito menos em adquirir riquezas do que em fundar pouco a pouco, às custas da soberania popular, sua própria soberania.” MICHEL, Robert. *Sociologia dos Partidos Políticos*. Tradução de Arthur Chaudon. Coleção Pensamento Político. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 231.

¹⁹⁴ ARGENTINA. *Ley 27412*. Paridad de Género em Ámbitos de Representación Política. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley_27412_paridad_de_genero_en_ambitos_de_representacion_politica.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

¹⁹⁵ ARGENTINA. *Participación Política de las Mujeres*. Julho de 2018. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/interior/observatorioelectoral/analisis/mujeres>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

¹⁹⁶ GOBIERNO DE MÉXICO. *Paridad de Género en el Congreso por Primera Vez en México*. Disponível em: <<https://www.gob.mx/conavim/articulos/paridad-de-genero-en-el-congreso-por-primera-vez-en-mexico>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

¹⁹⁷ SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2019*. Altera os arts. 27, 29, 45 e 49 da Constituição Federal, para determinar a paridade de gêneros nos assentos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/136909>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

¹⁹⁸ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 2235, de 2019*. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da

cadeiras de deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador para cada um dos sexos, bem como a alternância de uma vaga masculina e outra feminina, quando da renovação de 2/3 do Senado Federal. Aqui não se trata da paridade em si, mas já avança no tema, por trazer a cota de assentos e não candidaturas.

A segunda política pública necessária é a fiscalização. De nada adianta ter uma legislação excepcional, com regras de vanguarda, se ela não é devidamente aplicada na prática. Como já visto no Capítulo III, análises robustas demonstram a existência de muitas candidaturas laranjas, feitas para cumprir formalmente o requisito das cotas, forjando sua razão de ser.

Quando essas questões fraudulentas são levadas ao Judiciário, elas normalmente são atacadas, se houver baixo impacto na realidade. Já quando as decisões sobre o assunto têm alto impacto, a solução acaba enfraquecendo a política de cotas. É o que demonstra pesquisa¹⁹⁹ de Luciana de Oliveira Ramos e Virgílio Afonso da Silva, em relação à Corte Eleitoral no Brasil:

(1) the decisions that foster the participation of women are usually among those classified as easy; (2) the court only takes decisions that are classified as difficult when these decisions have low impact; and therefore (3) even though the Superior Electoral Court may be considered an activist court, in the realm of gender quota policy, it seems to avoid decisions with high impact whenever these need to be supported by some type of reasoning that is considered difficult; in these situations, the court prefers the easy solution, even if this implies a weaker enforcement of the gender quota policy.

renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136302>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

¹⁹⁹ RAMOS, Luciana de Oliveira; DA SILVA, Virgílio Afonso. *The Gender Gap in Brazilian Politics and the Role of the Electoral Court*. Politics & Gender, Cambridge University Press, p. 1-29, 2019. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/abs/gender-gap-in-brazilian-politics-and-the-role-of-the-electoral-court/8162AF4E0A313936BEDF9779C4AD67D1>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

Assim, a omissão estatal em fiscalizar essa política de cotas, se mostra presente em diversas áreas do poder. Para coibir essa prática de artimanhas que tornam ineficazes as ações afirmativas, foi proposto o projeto de lei nº 1.541 de 2019²⁰⁰. Esse PL tem o propósito de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero, recrudescendo as suas consequências. O texto proposto alteraria a redação do art. 10 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), incluindo o seguinte:

§ 6º. Qualquer candidato, partido político ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da diplomação, relatando fatos, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar descumprimento à cota de gênero prevista no § 3º deste artigo mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. (AC)

§ 7º. Na apuração de que trata o § 6º deste artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (AC)

§ 8º. Serão citados o partido político; seus candidatos, na condição de autores ou beneficiários da ilicitude; e os dirigentes partidários ou delegados responsáveis pela apresentação do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e registros de candidatura dos candidatos à Justiça Eleitoral. (AC)

§ 9º. Comprovado o descumprimento à cota de gênero prevista no § 3º deste artigo, serão cassados o registro do DRAP –

²⁰⁰ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 1541, de 2019*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135789>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e o registro ou diploma dos candidatos a ele vinculados, sejam eles autores ou beneficiários da irregularidade, sem prejuízo da aplicação de multa solidária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao partido político e aos responsáveis pela conduta, candidatos ou não. (AC)”

Além disso, o PL também alteraria o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), incluindo o art. 354-B e criminalizando a conduta de: frustrar o candidato, o dirigente ou delegado partidário, o cumprimento do disposto no § 3º, do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30/09/1991, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; com pena de reclusão de 2 anos a 6 anos e multa. Igualmente, incorreria na mesma pena quem, não sendo candidato, dirigente ou delegado partidário, de qualquer modo, concorresse para o crime.

Esse projeto de lei tem uma grande importância no combate à fraude de cotas: ele une responsabilização cível e criminal. Na esfera criminal, é importante ressaltar que a pena tem uma quantia considerável de reclusão, não sendo caracterizada infração de menor potencial ofensivo e, portanto, não fazendo jus a institutos despenalizadores (como composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo). Assim, trata com a devida gravidade a conduta fraudulenta. Da mesma forma, prevê uma reparação cível interessante. Infelizmente, o referido projeto de lei também se encontra, ainda, sob análise da CCJ.

Também seria interessante que houvesse uma fiscalização mais acentuada e estruturada, coibindo a discriminação de gênero dentro do próprio Congresso, tanto em relação às candidatas quanto às já parlamentares ou suplentes, bem como ao corpo feminino que compõe esses lugares. A criação de uma Ouvidoria de Gênero, por exemplo, contribuiria para um olhar mais atento e, inclusive, preventivo. Ao menos por um período de transição, a Ouvidoria poderia ser instrumento hábil a uma reformulação do Parlamento, com a inclusão de gênero.

Outra política pública que deve ser considerada, é no sentido de alterar a dinâmica dos partidos. Como é sabido, no Brasil, a filiação partidária é condição de

elegibilidade. Assim, um cidadão, para se eleger como parte do corpo de deputados federais ou senadores, deve necessariamente estar ligado a um partido político.

Bonavides²⁰¹ explica que a grande importância da organização partidária reflete na sua institucionalização tanto pelas ditaduras, quanto pelas democracias. O autor, ainda, destaca o potencial de ajuda espiritual e material que os grêmios políticos representam, se tiverem sua ação pautada em proveito da coletividade, de modo constante e sistemático.

Por outro lado, Michels²⁰² rememora um potencial negativo dos partidos políticos, através de sua conhecida Lei de Bronze:

Toda organização de partido representa uma potência oligárquica repousada sobre uma base democrática. Encontramos em toda parte eleitores e eleitos. Mas também encontramos em toda parte um poder quase ilimitado dos eleitos sobre as massas que elegem. A estrutura oligárquica do edifício abafa o princípio democrático fundamental. O que é oprimido, o que deveria ser. Para as massas, essa diferença essencial entre a realidade e o ideal é ainda um mistério.

O Prof. Dalmo Dallari²⁰³, salientando essa tendência oligárquica dos partidos, ainda toca em outro ponto sensível: a orientação que eles exercem sobre o povo. O autor explica que é retirada a capacidade de seleção dos eleitores, já que eles são obrigados a escolher entre os candidatos previamente apontados pelos partidos, levando-se em conta os grupos dominantes dentro de cada um desses grêmios. De fato, isso demonstra o poder de manipulação que o partido pode ter. A depender da dominância interna, ele poderá influenciar para um lado ou outro, levando em conta sua capacidade de indicações, apoio financeiro, midiático, entre outros.

²⁰¹ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 17ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 417-421.

²⁰² MICHELS, Robert. *Sociologia dos Partidos Políticos*. Tradução de Arthur Chaudon. Coleção Pensamento Político. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 238.

²⁰³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 168.

O impacto do partido é tão relevante, que as entrevistas realizadas nesse trabalho demonstraram que, independentemente do viés ideológico, esse é um ponto que poderia melhorar a atuação das mulheres no Congresso Nacional. Sobre o assunto, vide ao final as respostas da deputada federal Jandira Feghali (PCdoB) e da deputada federal Bia Kicis (PSL). A despeito de tradicionalmente pertencerem a espectros políticos opostos, ambas responderam no sentido de que seria interessante maior estímulo dos partidos políticos às candidaturas de mulheres.

Até mesmo o chamado “Partido da Mulher Brasileira” apresentou uma lista com mais homens do que mulheres, a congressistas. Eles representaram cerca de 60,3% dos candidatos do partido nas Eleições de 2018²⁰⁴. Já as mulheres constituíram 39,7% das candidaturas.

Isso confirma a reflexão que deve ser feita sobre o papel do partido político. Além da escolha das candidaturas, o partido também exerce amplo poder sobre as lideranças e as indicações para os membros da Mesa de cada Casa do Congresso Nacional e das Comissões, como indicado no Capítulo III. Já existem algumas iniciativas para tentar dar mais destaque às mulheres congressistas, mas que, lastimavelmente, não progredem com rapidez. É o caso da PEC nº 590/2006²⁰⁵. Proposta há 15 anos atrás, a PEC pretende alterar a redação do § 1º, do art. 58, da CF, que constaria como:

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, bem como a representação proporcional de cada sexo dos integrantes da respectiva Casa, assegurando, ao menos, uma vaga para cada sexo.

²⁰⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Estatísticas Eleitorais*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

²⁰⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição nº 590/2006*. Dá nova redação ao § 1º do art. 58 da Constituição Federal, para garantir a representação proporcional de cada sexo na composição das Mesas e Comissões do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/339287>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

A referida PEC, depois de tramitar por nove anos na Câmara, foi encaminhada ao Senado, sob o nº 38/2015. Ela está pronta para deliberação do plenário desde 2016, mas até agora não entrou na pauta.

Além disso, o partido político deveria ter regras democráticas dentro do seu funcionamento interno. Seria interessante, por exemplo, tornar obrigatório que a definição das listas eleitorais seja baseada na votação dos filiados. Nada mais justo que a opinião dos filiados ser levada em consideração quando da tomada de decisões do partido. E, também é bom recordar, que o partido se utiliza de uma alta quantia de dinheiro público, de modo que o uso desses recursos deve ser transparente e democrático, sendo utilizado para apoiar os mais aptos candidatos dos partidos e não apenas os mais bem relacionados com sua cúpula.

Aliás, a falta de incentivo do partido político às mulheres é queixa comum entre os candidatos. Para homens e mulheres que concorreram nas eleições de 2012 e 2014, aumentaria a representação feminina em cargos eletivos: o investimento na formação de novas lideranças femininas (91%); a presença de mais mulheres em cargos diretivos do partido político (81%); mais espaço na mídia para mulheres (84%); e mais verbas do fundo partidário para mulheres (78%)²⁰⁶.

Todas essas condutas listadas estão intimamente ligadas com a atuação partidária. É preciso pensar um novo modelo de partido político, que não seja um resquício oligárquico, no qual o poder se concentra sempre nas mãos dos mesmos. Apesar de ter natureza de pessoa jurídica de direito privado e possuir autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (nos termos da Lei nº 9.096/1995), sua liberdade não é absoluta. As condutas partidárias não podem ser discriminatórias. Quando o partido extrapola as regras e princípios contidos no ordenamento jurídico, ele deve sofrer consequências razoáveis e, se o caso, punições. Deste modo, o Poder Público deve regular e fiscalizar seu andamento, garantindo que está se conformando com o Estado Democrático de Direito.

²⁰⁶ A pesquisa foi realizada em 2016, pelo DataSenado e pela Procuradoria Especial da Mulher, com candidatos e candidatas que concorreram às eleições de 2012 e 2014. SENADO FEDERAL. *Procuradoria Especial da Mulher: Equidade de Gênero na Política*. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/pesquisa-equidade-de-genero-na-politica-2016>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

Apesar de ser um dever estatal, compete também aos partidos políticos zelarem pela equidade de gênero e sancionarem qualquer discriminação interna, ainda que não conste tal em seus estatutos. A vedação à discriminação é preceito constitucional e objetivo fundamental da República (art. 3º, IV, da CF), se sobrepondo e limitando a livre autonomia. É incumbência do partido se tornar um ambiente acolhedor e propício às mulheres, sendo receptivo em relação as nossas demandas peculiares.

O quarto ponto refere-se à punição. Ora, os ensinamentos de propedêutica jurídica já anunciavam que, ao contrário das normas éticas, sociais, culturais ou religiosas, as normas jurídicas tem uma coercibilidade diferenciada. A sanção é socialmente necessária: sempre haverá transgressão à norma. Assim, para além de uma retórica e ordenamento jurídico satisfatórios, é indispensável a previsão e aplicação de punições ao violador. Essas punições podem ser penais, cíveis ou, até mesmo, administrativas, caso se trate de agente público.

Na área criminal, a tipificação da violência política contra a mulher é uma tendência interessante. O Brasil ainda não tem previsão penal nesse sentido, levando o país à contramão dos vizinhos latino-americanos. A Bolívia foi pioneira na região a instituir uma lei que tratasse notadamente do assunto. A Lei nº 243, de 28 de maio de 2012, denominada “Lei contra o Assédio e a Violência Política contra as Mulheres”²⁰⁷, traz importantes princípios e valores políticos, como: igualdade de oportunidades, não-violência, não-discriminação, equidade, participação política, controle social, “despatriarcalização”, interculturalidade e ação positiva.

Além de vários outros dispositivos relevantes, destaca-se o Artigo 9º e o Artigo 20 dessa legislação²⁰⁸. O Artigo 9º prevê a nulidade dos atos realizados por mulheres candidatas, eleitas, designadas ou em exercício de função político-pública, quando se originem em fatos de assédio ou violência política devidamente comprovados e que contem com resolução definitiva de instâncias competentes e jurisdicionais. Ele traduz uma forma de reparação do capital político em decorrência de algum prejuízo gerado pela conduta discriminatória. O preconceito contra a mulher é nocivo em diversas áreas da vida, obviamente. Mas o dano que uma conduta política finalizada pode causar,

²⁰⁷ Tradução própria. CÁMARA DE DIPUTADOS (BOLÍVIA). *Ley n° 243 (28 de mayo de 2012)*. Disponível em: <<http://www.diputados.bo/leyes/ley-n%C2%B0-243>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

²⁰⁸ *Ibidem*.

é inestimável. Poder reverter judicialmente o quadro, é, sem dúvida, uma inovação a ser comemorada.

Já o Artigo 20 se sobressai pela tipificação penal dos crimes de assédio político e violência política contra as mulheres. O assédio seria a realização de atos de pressão, perseguição, intimidação, e/ou ameaças contra uma mulher eleita, designada ou em exercício de função político-pública e/ou de seus familiares, durante ou depois do processo eleitoral, que impeça o exercício de seu direito político, punível com pena privativa de liberdade de dois a cinco anos. Por outro lado, a violência política seria a realização de atos e/ou agressões físicas ou psicológicas contra mulheres candidatas, eleitas, designadas ou em exercício da função político-pública e/ou contra seus familiares, para encurtar, suspender e impedir o exercício de seu mandato ou função, punível com pena privativa de liberdade de três a oito anos.

A criminalização desses atos discriminatórios contra a mulher é, indiscutivelmente, um marco para o pleno exercício de seus direitos políticos. Uma vez que o Direito Penal vela pelos mais caros bens jurídicos da nossa sociedade, tipificando condutas, ele é de grande valia para a garantia de direitos. Atualmente, essa seara jurídica deve ser vista sob uma ótica mais moderna, com a função de também promover os direitos fundamentais, não sendo mais um mero exercício de vingança pública. É claro que isso não esgota a atuação estatal para coibir a violência (especialmente política) contra a mulher, todavia se trata de mais um dos vários instrumentos aptos a tal intuito.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 4963/2020²⁰⁹ propunha a criminalização da violência política contra a mulher, alterando o Código Eleitoral, com a seguinte redação:

Art. 301-A. Realizar violência política, por si ou interposta pessoa, através de pressão, perseguição, assédio, ameaça, agressão, seja física ou psicológica, contra mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício de cargo político, durante ou após as eleições, que visem impedir, encurtar, suspender, bem como para evitar o exercício de seu mandato ou função.

²⁰⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 4963/2020*. Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra mulheres ou em razão de gênero. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264493>>. Acesso em 14 mai. 2021.

Pena – reclusão de três (3) a oito (8) anos e o pagamento de 200-300 dias-multa.

Parágrafo único. A pena cominada aumenta-se de um terço, se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de sessenta (60) anos;

III – portadora de deficiência.

A proposta foi bem redigida e colocaria o Brasil em simetria com outros países mais modernos. Entretanto, recentemente, em dezembro de 2020, esse projeto foi arquivado, diante da declaração de prejudicado em face da aprovação em plenário do Substitutivo do Projeto de Lei nº 349 de 2015. O PL 349²¹⁰ está tramitando no Senado e não prevê a criminalização da violência política contra a mulher, mas tão somente institui a causa de aumento de pena de 1/3 em relação a crimes eleitorais contra a honra, cometidos com discriminação de sexo ou raça. Não obstante esse aumento de pena seja louvável, a tipificação da conduta de violência política contra a mulher é primordial para que haja punição efetiva.

Interessante notar que nem a imunidade parlamentar (importante instrumento de independência para o exercício do mandato), nem a inércia do legislador em criminalizar essas condutas, podem resultar em abusos e violências. A simples apuração interna de partidos políticos ou os procedimentos em Conselhos de Ética e Decoro Parlamentar não se mostraram eficazes para coibir a discriminação contra mulher. O país precisa, urgentemente, rechaçar esse tipo de prática, criminalizando-a, e também assegurar os direitos políticos de mais da metade de sua população.

Finalmente, a última orientação de política pública (e a mais importante de todas) é a educação. A educação é um trabalho a longo prazo, que seja apto a reverter a lógica patriarcal da sociedade. Educar é informar com qualidade as pessoas, estimulando

²¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 349/2015*. Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher; e altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/946625>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

seu raciocínio com novas perspectivas. Da mesma forma como a discriminação de gênero é ensinada desde cedo, com pequenas violências observadas pelas crianças, a equidade também tem o potencial de contagiar desde a infância. Ensinar o respeito à diversidade tanto na escola, quanto no seio familiar, pode ser uma alavanca para a disseminação dos direitos humanos.

De fato, os princípios democráticos deveriam ser ensinados desde cedo, na família, na escola, na igreja, ou em qualquer ambiente social. Onde há ser humano, ali deveria ter democracia e representatividade, sempre adequada ao contexto. Uma escola, onde meninos e meninas são ensinados dos valores da divisão igualitária de tarefas e de privilégios, formará cidadãos conscientes e propensos ao respeito à diferença. É claro que essa educação infantil é um artifício que dará resultado em longo prazo, mas a educação para jovens, adultos e idosos também deve ser priorizada.

A partir de uma difusão dos conceitos básicos de Estado, democracia, República e direitos humanos, é possível transformar a sociedade. A educação em direitos deve exorbitar o contexto escolar e atingir a maior parte possível da população. E não é “só” para coibir a discriminação de gênero, mas também para considerar que o cidadão deve ter condições para entender claramente as propostas políticas de cada parlamentar e orientar seu voto de forma intencional.

Como explica Robert Dahl:²¹¹

(...) um critério essencial para o processo democrático é a compreensão esclarecida: dentro de razoáveis limites de tempo, cada cidadão deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas pertinentes e suas prováveis consequências.

Além dos tradicionais métodos de ensino, as redes sociais podem ser um recurso habilidoso para a educação. Elas já são usadas por diversos políticos e partidos, seja para espalhar ideias e conhecimento, seja para disseminar *fake news*. Em um mundo

²¹¹ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 204.

pós-moderno, de comunicação rápida e informações viralizadas, não é possível ignorar o potencial da *internet*. Narendra Modi²¹², primeiro-ministro da Índia, possui 55,8 milhões de seguidores no *Instagram*, por exemplo. É um alcance gigantesco, que pode ser usado como uma ferramenta extraordinária de encontro entre pessoas, principalmente as mais jovens. É claro que o acesso à tecnologia e à serviço de *internet* em um país tão desigual quanto o Brasil, não é igualitário. Mas é possível atingir um número considerável de cidadãos e aproximá-los da política, para muito além do debate televisionado às vésperas de cada eleição.

Seja de modo tradicional ou tecnológico, não importa o meio, a educação de qualidade deve chegar a quem precisa. A partir da educação, a pauta feminina encontrará mais adeptos e será possível acelerar uma efetiva equidade de gênero. Essa conclusão é facilmente inferida a partir dos dados de países mais desenvolvidos. A Finlândia, conhecida globalmente pela qualidade na educação, está em segundo lugar no *ranking* mundial²¹³ de igualdade de gênero e em décimo primeiro lugar mundial²¹⁴ na presença de mulheres no parlamento. A especialista sênior do Ministério de Assuntos Sociais e Saúde, responsável pelas políticas de igualdade de gênero, Annamari Asikainen, atribuiu ao investimento em educação esse avanço do país, que há décadas atrás era muito pobre²¹⁵. Atualmente, a Finlândia possui até mesmo *Ombudsman* para zelar pela equidade entre homens e mulheres.

4.4 Crise de representação e consequências para o Estado Democrático de Direito

²¹² INSTAGRAM. *Narendra Modi*. Disponível em: <<https://www.instagram.com/narendramodi/>>. Acesso em: 31 mai. 2021.

²¹³ Sobre o assunto, vide o Global Gender Gap Report 2021. WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report*. 2021. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2021>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

²¹⁴ Pesquisa referente ao mês de janeiro/2021. INTER-PARLIAMENTARY UNION. *Monthly Ranking of Women in National Parliaments*. 2021. Disponível em: <<https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2021>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

²¹⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. *Finlândia Tem até Ombudsman para Zelar por Igualdade de Gênero*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/finlandia-tem-ate-ombudsman-por-maior-igualdade-de-genero.shtml>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

Muito embora o Brasil traga em sua Constituição a democracia representativa como diretriz, na prática verifica-se que os eleitos não conseguem retratar o povo em sua plenitude, o que gera um descompasso entre o Estado e seu elemento constitutivo. Esse defeito da representação política não é nocivo apenas em caráter simbólico, mas também se reflete prejudicialmente nas atividades produzidas, como políticas públicas e aprovações de leis.

Como explica Fraser²¹⁶, a vida pública em sociedades multiculturais e igualitárias não pode se resumir a uma única esfera pública dominante, posto que essa interação seria justamente o contrário do que prevê um governo participativo:

Isso seria equivalente a filtrar várias normas retóricas e estilísticas através de uma única lente dominante. Aliás, já que não pode haver uma lente que é genuinamente neutra do ponto de vista cultural, isso poderia privilegiar eficientemente as normas expressivas de um grupo cultural em detrimento de outros e, assim, fazer com que a assimilação discursiva seja uma condição para a participação no debate público. O resultado seria a morte do multiculturalismo (e a muito possível morte da justiça social). Em geral, então, podemos concluir que a ideia de uma sociedade igualitária e multicultural só tem sentido se assumirmos a existência de uma pluralidade de arenas públicas das quais os grupos participam com diversos valores e retóricas.

Mesmo quando as mulheres tem acesso às liberdades formais, como direito ao voto, à educação, ao trabalho e à elegibilidade, a autoexclusão e a suposta vocação substituem a violência expressa, de modo que elas continuam isoladas dos lugares públicos (este é o pernicioso efeito da violência simbólica explicada por Bourdieu)²¹⁷.

²¹⁶ FRASER, Nancy. *Repensar El Ámbito Público: Una Contribución A La Crítica De La Democracia Realmente Existente*. Tradução: Teresa Ruiz. *Debate Feminista*, vol. 7, 1993, pp. 23–58. Disponível em: <www.jstor.org/stable/42624106>. Acesso em: 24 mar. 2021.

²¹⁷ BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 5. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017. p. 62.

Assim, ainda que possível para as mulheres serem parte relevante do Legislativo federal, o peso da discriminação é tão grande que inviabiliza sua concretização.

Ora, nas clássicas lições do Prof. Dallari²¹⁸, Estado é a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. O povo é o conjunto de todos aqueles para os quais vigora uma ordem jurídica, é a coletividade humana que está associada ao Estado²¹⁹. Não obstante esses tradicionais ensinamentos de Teoria do Estado sejam muito importantes para o estudo da estrutura pública, é evidente que há um descompasso com a realidade. O povo não está devidamente retratado na estrutura do Estado (principalmente no que diz respeito ao Congresso Nacional), desequilibrando a relação representante-representado. Muitas camadas sociais não estão adequadamente incluídas nas decisões políticas, como é o caso da mulher.

Aliás, é importante frisar que a própria relação do povo com o Estado se alterou: as identidades se diluíram e a noção de cidadania, apesar de ter sido materialmente ampliada, também se esvaziou da ideia de ser nativo, em decorrência das várias configurações de aquisição e sobreposição de cidadanias e da crescente expansão do direito internacional de proteção da pessoa humana²²⁰.

Com efeito, o Estado contemporâneo não mais se sujeita às mesmas vicissitudes de antigamente. Diante da sociedade da informação, era de se esperar que a democracia também se atualizasse, renovando e incrementando institutos de representação política.

A democracia brasileira não tem uma tradição robusta, com instituições estáveis e independentes. Pelo contrário: é de se notar a sua fragilidade, já que vulnerável a diversos eventos autocráticos nos últimos anos, como foi o caso da ditadura militar. Ainda hoje, apesar de ser considerada essencialmente uma democracia, o Brasil sofre com episódios frequentes de corrupção, desvirtuamento de instituições e tentativas de esvaziamento dos direitos e garantias fundamentais.

²¹⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 119.

²¹⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 77/7

²²⁰ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. Barueri: Manole, 2013. p. 333.

A fragilidade do caminho brasileiro em busca de um Legislativo democrático e representativo, é algo que não pode ser menosprezado. Mesmo democracias já bem estruturadas e consolidadas, como a norte-americana, sofrem atentados e golpes. Foi o que ocorreu em 6 de janeiro de 2021, por exemplo, quando houve uma invasão violenta ao Capitólio (sede do Congresso Nacional americano) por apoiadores do ex-governo de Donald Trump. Por tudo isso, é imperioso o fortalecimento paulatino do Legislativo federal, por sua importância histórica, simbólica, representativa e de autoridade.

De acordo com o Democracy Index 2020²²¹, relatório publicado pelo grupo da revista *The Economist*, a democracia do Brasil ocupa a 49ª posição mundial, com uma pontuação de 6.92, em uma escala de 0 a 10. Mesmo entre os países da América Latina e Caribe, o país ocupa apenas a 9ª posição. Isso significa que a democracia brasileira está atrás de países como Colômbia, Jamaica, Botswana e Trinidad e Tobago. Conforme essa classificação do *ranking*, seu regime foi considerado uma democracia falha, ou seja, um país em que há eleições livres e justas e, mesmo que haja problemas (como infrações à liberdade de imprensa), as liberdades civis básicas são respeitadas. Porém, existem deficiências significativas em outros aspectos da democracia, incluindo problemas de governança, cultura política subdesenvolvida e baixos níveis de participação política. Inclusive, a pontuação referente à participação política é menor ainda: com apenas 6.11 pontos.

Quando o estudo²²² começou, em 2007, a democracia do Brasil, embora ocupasse a 42ª posição, contava com 7.3 pontos. Ou seja, o desempenho democrático piorou nos últimos 15 anos.

A grande questão é como aperfeiçoar a nossa democracia. De que modo é possível sua atualização, aprimoramento e preservação diante de ameaças internas e externas? Pensando no espectro amplo, os professores Steven Levitsky e Daniel Ziblatt²²³ estruturam duas normas fundamentais para o bom funcionamento da democracia, a tolerância mútua e a reserva institucional. A tolerância mútua significa que: “(...)

²²¹ THE ECONOMIST. *Democracy Index 2020*. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2020/#mktoForm_anchor>. Acesso em: 25 abr. 2021.

²²² THE ECONOMIST. *Democracy Index 2006*. Disponível em: <https://www.economist.com/media/pdf/DEMOCRACY_TABLE_2007_v3.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

²²³ LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. *Como as Democracias Morrem*. Tradução: Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 103-107.

enquanto nossos rivais jogarem pelas regras institucionais, nós aceitaremos que eles tenham direito igual de existir, competir pelo poder e governar. Podemos divergir, e mesmo não gostar deles nem um pouco, mas os aceitamos como legítimos". Desse modo, mesmo não concordando com as ideias dos adversários políticos, eles não são tratados como traidores ou subversivos, mas sim *players* legítimos no contexto sócio-político. Já a reserva institucional indica que devem ser evitados os comportamentos que, apesar de respeitarem a letra da lei, manifestamente violam o seu espírito. Os autores explicam que essas normas são notadamente importantes em democracias presidencialistas²²⁴. Presidentes sem um controle eficiente podem manipular a composição da Suprema Corte ou mesmo driblar o Congresso Nacional, governando por medidas provisórias. Por outro lado, parlamentos sem controle eficiente podem minar todos os movimentos do presidente, recusando financiamentos ou votando pelo seu *impeachment* com base em motivos duvidosos.

Nesse sentido, é possível analisar a falta de mulheres no Parlamento brasileiro como uma ofensa à reserva institucional. A medida em que a igualdade política e as ações afirmativas eleitorais foram consagradas no país, a falta de apoio e a tentativa de burla e enfraquecimento das candidaturas femininas, violam o espírito da Constituição e da lei, para não dizer dos diversos instrumentos internacionais já citados. Embora muitas vezes essas condutas estivessem dentro da legalidade formal, elas tinham o intuito de fraudar os objetivos do Constituinte e do legislador, não dando suporte necessário para as candidatas terem competitividade real.

Além dessas normas fundamentais que devem nortear toda democracia, é necessário pensar em pontos mais pragmáticos, que sirvam de guia para uma evolução representativa no país.

Apesar de receber diversas críticas, é impensável a operacionalização da democracia sem a representação política, principalmente em um país continental como o Brasil, com quase 210 milhões de habitantes, segundo o IBGE²²⁵. Deste modo, continua sendo necessária a utilização de intermediários do povo para exercer o poder político

²²⁴ Ibidem. p. 109.

²²⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Projeção da População do Brasil e das Unidades da Federação*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

(ainda que se possa empregar também instrumentos de participação direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei).

Dessa crise de representatividade na política brasileira, corre-se o sério risco de o país ter partidos políticos formados por um pequeno grupo de pessoas, não refletindo seu povo difuso e variável. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho²²⁶, se dominados por pequenos grupos, os partidos servirão, principalmente, para propiciar uma influência desmedida aos militantes que os controlam. Esses políticos, continua o autor, por subjugarem a máquina partidária, poderão, segundo seus interesses (raramente coincidentes com o interesse comum), escolher candidatos, predeterminando forçosamente a escolha do povo e impondo diretrizes.

É necessário que o Direito reconheça as especificidades de cada grupo social, para que os cidadãos tenham oportunidades homogêneas. E neste ponto está o mérito de tratar diferente determinado grupo: para que ele possa ser incluído na sociedade e constituir-se sujeito de direitos e deveres.

A melhor maneira de equalizar os gêneros é incluindo a mulher nos ambientes políticos (principalmente a esfera federal), de forma que ela participe ativamente das decisões que guiarão o Poder Público. Não existe um modo mais eficaz de empoderamento do que colocar aqueles que são vulneráveis dentro dos espaços de poder, fazendo parte da deliberação e solução dos diversos problemas de um povo.

É claro que a representatividade, *de per se*, não irá extenuar todas as demandas feministas e espontaneamente resolver os problemas político-sociais do Brasil. Aliás, o Prof. Silvio Luiz de Almeida²²⁷ ensina que a representatividade, por si só, não elimina o sexismo ou o racismo (já que a discriminação pode, até mesmo, tomar novas formas):

Primeiro, porque a pessoa alçada à posição de destaque pode não ser um representante, no sentido de vocalizar as demandas por igualdade do grupo racial ou sexual ao qual pertença. (...)
Em segundo, porque, mesmo havendo o compromisso político do

²²⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 156.

²²⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. Coordenação: Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 75/76.

representante com o grupo racial ou sexual ao qual pertença, isso não implica que ele terá o poder necessário para alterar as estruturas políticas e econômicas que se servem do racismo e do sexismo para reproduzir as desigualdades.

Além disso, o mesmo autor²²⁸ alerta que uma das características das instituições é se reformar para dirimir seus conflitos internos e responder aos externos, com o intuito de conservar a sua existência e também as condições de dominação do grupo no poder, evitando constrangimentos, deslegitimações e prejuízos econômico-financeiros.

Dessa maneira, as instituições políticas tem uma tendência de afrouxarem alguns aspectos próprios, em benefício de grupos excluídos e que reivindicam poder. Essa abertura concedida é pequena o suficiente para não alterar o *status quo*, mas razoavelmente eficaz em silenciar ou, ao menos, conformar as exigências externas. É como uma migalha dada a um faminto: um fragmento que não trará mudança estrutural, mas “já é alguma coisa”. Toda essa estratégia, que não é exclusiva do âmbito político, serve para que a instituição considerada sobreviva do jeito que é.

Portanto, quando é concedida uma cota eleitoral para candidaturas femininas, que não envolve percentual algum de assentos e não tem destinação de dinheiro, tempo de rádio e TV, ou apoio partidário, o que se propicia é um fragmento muito pequeno de poder. Importante para quem nunca teve nada, mas não o bastante para surtir efeitos relevantes.

De qualquer forma, apesar das críticas que podem ser feitas, a representatividade tem dois importantes efeitos antidiscriminatórios²²⁹: (i) primeiro, o de “propiciar a abertura de um espaço político para que as reivindicações das minorias possam ser repercutidas, especialmente quando a liderança conquistada for resultado de um projeto político coletivo”: desse modo, o acesso político viabilizou a aprovação de diversas leis de interesse da mulher, sendo incipiente a atuação de frente parlamentar feminina, com congressistas de diferentes ideologias, unidas na articulação de interesses

²²⁸ Ibidem. p. 74/75.

²²⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. Coordenação: Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 75/76.

comuns; (ii) segundo, o de “*desmantelar as narrativas discriminatórias que sempre colocam minorias em locais de subalternidade*”: a representação feminina em áreas da política não serve apenas para seus fins imediatos, de exercício do poder, como também estimula a narrativa de emancipação da mulher, criando um *statement* que enfraquece a violência simbólica (já tratada anteriormente).

A adoção de uma teoria feminista de Estado, que se contraponha à noção de suposta “neutralidade” estatal (sempre masculina), é aprofundada principalmente por Catharine MacKinnon²³⁰, que analisa:

O feminismo tem narrativas sobre o tratamento que o Estado dá à diferença de gênero, mas nenhuma análise do Estado como hierarquia de gênero. Nós precisamos saber. Quais são, em termos de gênero, as normas de responsabilidade do Estado, as fontes de poder, o eleitorado real? O estado é, em algum ponto, autônomo dos interesses dos homens ou uma expressão integral deles? O estado incorpora e serve aos interesses masculinos em sua forma, dinâmica, relação com a sociedade e políticas específicas? O estado é construído sobre a subordinação das mulheres? Em caso afirmativo, como o poder masculino se torna poder estatal? Pode tal estado servir aos interesses daqueles sobre cuja impotência seu poder foi erigido? (...) Enquanto isso, sem ser perturbado, assim como a suposição de que as mulheres geralmente consentem com o sexo, está a suposição de que consentimos com esse governo. A questão para o feminismo, pela primeira vez em seus próprios termos, é: o que é esse Estado, do ponto de vista das mulheres? Tradução nossa.

É uma proposta ousada e necessária: reivindicar o poder político, por meio da análise da Teoria Geral do Estado, sob a ótica feminista. Ora, se a discriminação de gênero

²³⁰ MACKINNON, Catharine A. *Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence*. Signs, vol. 8, no. 4, 1983, pp. 635–658. Disponível em: <www.jstor.org/stable/3173687>. Acesso em: 23 mar. 2021.

ocorre de forma sistematizada e perpassa todas as estruturas sociais, então o próprio Estado deve ser analisado e aperfeiçoado a partir de uma noção de equidade. Isso porque o ponto neutro do Estado não é, de fato, neutro. Pelo contrário: é contaminado com vieses e displicência em relação ao gênero.

É indiscutível que precisamos de um novo modelo de Estado, que seja formado, em seu âmago, pela pluralidade presente na sociedade. Marinella Machado Araújo, ao analisar o assunto e confrontá-lo com as ideias de Boaventura de Sousa Santos, defende que a luta pela igualdade, é luta de reconhecimento da diferença, culminando em um Estado Plurinacional²³¹, que beneficiaria a equidade de gênero. Dentro do constitucionalismo latino-americano, o significado de plurinacionalidade abarca outros dois conceitos, a interculturalidade e a pós-colonização. Para Boaventura²³², a interculturalidade é a maneira específica como cada sociedade organiza sua convivência plural, enquanto a pós-colonização é o reconhecimento de que o colonialismo não se findou com a independência:

Então, a ideia de pós-colonização significa isto: se houve uma injustiça histórica, tem que ser permitido um período de transição no qual haja um tempo de discriminação positiva a favor das populações oprimidas. (...) um Estado que vai ser unificado não é necessariamente uniforme, embora tenhamos que buscar formas de unificação sem uniformidade; uma geometria variável do Estado.

Assim, a partir das barreiras enfrentadas pela mulher no quadro legislativo federal, é necessário analisar as possíveis soluções, como já sugeridas anteriormente. É primordial uma atuação vigorosa do Estado, produzindo políticas que levem em consideração as determinantes sociais de gênero, étnicas, econômicas, religiosas e

²³¹ ARAUJO, Marinella Machado. *A Proteção das Mulheres: Direitos com Força Normativa ou Simbólica?* In: JUBILUT, Liliana Lyra. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Coord. *Direito à Diferença: Aspectos de Proteção Específica às Minorias e aos Grupos Vulneráveis*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 323.

²³² SOUSA SANTOS, Boaventura de. *La Reinención del Estado y el Estado Plurinacional*. Santa Cruz de la Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA-CEJIS-CEDIB, 2007. p. 18-20.

ambientais de seus beneficiários, de modo a tratar diferente aquele que já se encontra em uma condição distinta.

O majestoso princípio da igualdade política pressupõe que os cidadãos estejam todos igualmente qualificados para participar das decisões, desde que tenham iguais oportunidades de instruir-se sobre as questões da sociedade pela análise, pela discussão e pela deliberação²³³.

É relevante esclarecer que se pretende muito mais do que apenas a identificação pessoal da mulher com os congressistas. Claro que é indispensável para a legitimidade de um Estado que haja uma representação de seu povo entre os eleitos. Até porque essa identidade traz na população um sentimento de pertencimento, de cidadania. E é notório que no Brasil ainda se sofre com a falta de representatividade da mulher no controle da mídia, nas reitorias de faculdades, nas diretorias de empresa, entre outros ambientes de poder. Todavia, mais do que isso, a necessidade da mulher na política é para que o governo, de fato, tome decisões e siga os caminhos que mais agrade e leve em conta a perspectiva da sua população (nela incluída, em maioria, as mulheres). O que se aspira é que haja mais compatibilidade entre os eleitores e os eleitos, com a devida representação de todos os nichos sociais que compõe este país, alcançando a almejada igualdade política.

²³³ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 51.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, é possível concluir que, mesmo após o período de redemocratização, as mulheres não estão devidamente representadas no Legislativo federal, o que gera pouca sensibilidade para as demandas femininas. Deste modo, a maioria numérica da população brasileira é minorizada em representação político-social.

É preciso pensar o Parlamento como um organismo vivo, no qual a variável de gênero importa. Como foi demonstrado, a discriminação contra a mulher é um problema estrutural, que atinge todas as instituições e todas as camadas da sociedade. Ela está presente e contamina todas as relações jurídicas, culturais, éticas e religiosas. Por conta dessa discriminação, a mulher demorou a alcançar uma igualdade formal de direitos. Assim, a sua relação com os poderes de Estado, seja ativa ou passivamente, votando ou sendo eleita, é muito nova e carece de impulsionamento.

Os direitos políticos da mulher constituem direitos humanos e, como tal, merecem prioridade estatal e efetividade. Ainda, entendo os direitos políticos como uma categoria especial, já que intimamente ligados ao poder. Aquele que detém poder político consegue, na medida do possível, proteger os bens jurídicos que lhe são mais caros. Em um Estado que é completamente autoritário, resguardar seu direito à vida ou à liberdade, é mais difícil. Portanto, para que as mulheres possam tutelar e implementar seus direitos, elas precisam fazer parte do poder. São os direitos políticos que sustentam a manutenção dos nossos direitos mais básicos e fundamentais.

O voto feminino foi uma conquista histórica importante, mas não final. É preciso escolher os representantes e também exercer a representação. Além disso, ao alcançar o posto de deputada federal, ou senadora, a mulher deve ter assegurado um mandato livre de violências e de obstáculos relacionados ao gênero: ela deve ter garantido tanto o acesso, quanto a permanência no Parlamento.

É possível notar que a exclusão sistemática da mulher gera um *déficit* democrático. A sua ausência no maior *lócus* de deliberação pública do país faz escassear um debate adequado e despreza os recortes de gênero em todas as políticas públicas.

Mais do que uma grande injustiça, a falta da presença feminina no Legislativo federal viola reiteradamente várias normativas internacionais e é flagrantemente contrária

ao que prevê a Constituição Cidadã. A bem da verdade, ofende o direito feminino e também impede que todos tenham um Estado mais diverso e com pluralidade em um dos seus eixos mais estratégicos.

Portanto, é imperiosa a tomada de políticas públicas que incentivem: a adoção de ações afirmativas temporárias, que garantam o acesso acelerado de mulheres parlamentares, com a consequente fiscalização; a alteração na dinâmica dos partidos políticos, para que eles também atuem internamente em prol da diversidade de gênero; a punição da discriminação de gênero, principalmente no âmbito parlamentar, com a possível criminalização da violência política de gênero; e massivos programas de educação nas instituições, escolas e mídia.

Sob a ótica de um feminismo de Estado, a partir de uma representatividade aperfeiçoada, é possível atingir um nível de democracia mais sofisticado e justo, que melhore a vida de todos. De fato, um regime democrático necessariamente é mais trabalhoso, já que envolve questões de liberdade e escolhas. As dificuldades que são enfrentadas, muitas vezes nos levam a visualizar uma crise irreversível da democracia. Embora tenha obstáculos substanciais, o Estado Democrático de Direito não esgotou todo seu potencial, mas está em constante aprimoramento.

Ao povo, soberano do poder, cabe o papel de vigilância constante e participação efetiva dos homens e das mulheres, para que o poder parlamentar seja também um poder legítimo, estampando uma real democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFLALO, Hannah Maruci. *Basta Votar? A Luta pelo Voto Feminino e o Controle Sobre a Participação Política das Mulheres no Brasil*. Estudos de Sociologia, Recife, 2017, Vol. 2, n. 23. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/237062/29423>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. Coordenação: Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p.

ARAUJO, Marinella Machado. *A Proteção das Mulheres: Direitos com Força Normativa ou Simbólica? In: JUBILUT, Liliana Lyra. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Coord. Direito à Diferença: Aspectos de Proteção Específica às Minorias e aos Grupos Vulneráveis*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2013. 560 p.

ARGENTINA. *Ley 27412. Paridad de Género em Ámbitos de Representación Política*. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley_27412_paridad_de_genero_en_ambitos_de_representacion_politica.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. *Participación Política de las Mujeres*. Julho de 2018. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/interior/observatorioelectoral/analisis/mujeres>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

ARISTÓTELES. *A Política*. Introdução de Ivan Lins. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Edição Especial. Saraiva de Bolso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. 302 p.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Decreto nº 24.668, de 30 de janeiro de 1986*. Cria as 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1986/decreto-24668-30.01.1986.html>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. *Lei nº 12.284, de 22 de fevereiro de 2006*. Autoriza o Poder Executivo a incluir no currículo do ensino fundamental e médio a crítica da violência doméstica e da discriminação de raça, gênero, orientação sexual, origem ou etnia. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/61444>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BARBOSA, Rui. *A Questão Social e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. 94 p.

BARDALL, Gabriele. *Breaking the Mold: Understanding Gender and Electoral Violence*. Washington: IFES, 2011. 46 p.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. BENEDITO, Alessandra. *in SMANIO, Gianpaolo Poggio. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. Org. São Paulo: Atlas, 2013. 592 p.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS (USP). *Magna Charta Libertatum*. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

_____. *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 2 mai. 2021.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 212 p.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia. Uma Defesa das Regras do Jogo*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 16. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019. 301 p.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 17ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010. 550 p.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 5. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017. 172 p.

BRASIL. *Constituição (1824)*. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 dez. 2020.

_____. *Constituição (1891)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 27 dez. 2020.

_____. *Constituição (1934)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 27 dez. 2020.

_____. *Constituição (1937)*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 28 dez. 2020.

_____. *Constituição (1946)*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 28 dez. 2020.

_____. *Constituição (1967)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 29 dez. 2020.

_____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

_____. *Constituição (1988)*. Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 2 fev. 2021.

_____. *Decreto 592*, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. *Decreto 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. *Decreto 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. *Decreto 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. *Decreto 7.037*, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

_____. *Decreto 19.841*, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 2 mai. 2021.

_____. *Decreto 24.427*, de 19 de junho de 1934. Dá novo regulamento às Caixas Econômicas Federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24427.htm>. Acesso em: 2 fev. 2021.

_____. *Decreto-Lei 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. *Lei 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm>. Acesso em: 2 fev. 2021.

_____. *Lei 9.096*, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

_____. *Lei 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 2 mar. 2021.

_____. *Lei 9.709*, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

_____. *Lei 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. *Lei 13.104*, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em: 2 mar. 2021.

_____. *Lei 14.132*, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 da Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. *Lei de 15 de outubro de 1827*. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim..-15-10-1827.htm>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BURKE, Edmund. *Discurso aos Eleitores de Bristol*. Tradução: Gustavo Biscaia de Lacerda. Revisão: Leonardo Biscaia. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 20, n. 44, nov. 2012.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito Parlamentar e Direito Eleitoral*. Barueri: Manole, 2004. 148 p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*. 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2021.

_____. *Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher*. 1950. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/concessao_dos_direitos_politicos_a_mulher.htm>. Acesso em: 2 mai. 2021.

_____. *Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879*. Reforma o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. *Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932*. Código Eleitoral. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

_____. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

_____. *Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995*. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9100-29-setembro-1995-372892-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 2 mar. 2021.

_____. *Mulheres Pioneiras: Elas Fizeram História*. 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/arquivos/mulheres-pioneiras-elas-fizeram-historia>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

_____. *Parlamento Brasileiro Foi Fechado ou Dissolvido 18 Vezes*. 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/545319-parlamento-brasileiro-foi-fechado-ou-dissolvido-18-vezes/>>. Acesso em: 4 jan. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 349/2015*. Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher; e altera o Código Eleitoral, a Lei nº 9.096/1995, e 9.504/1997. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/946625>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 741, de 2021*. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica; e altera o Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272154>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 4963/2020*. Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra mulheres ou em razão de gênero. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264493>>. Acesso em 14 mai. 2021.

_____. *Proposta de Emenda à Constituição nº 590/2006*. Dá nova redação ao § 1º do art. 58 da CF, para garantir a representação proporcional de cada sexo na composição das Mesas e Comissões do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/339287>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. 2021. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

CÂMARA DE DIPUTADOS (BOLÍVIA). *Ley n° 243 (28 de mayo de 2012)*. Disponível em: <<http://www.diputados.bo/leyes/ley-n%C2%B0-243>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a Crise da Democracia Liberal*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. *Ebook*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

COLORADO STATE UNIVERSITY. *Stalking Statistics*. Disponível em: <<https://wgac.colostate.edu/support-2/stalking/stalking-statistics/>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n° 9, de 08 de março de 2007*. Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CUNNINGHAM, Frank. *Teorias da Democracia: uma Introdução Crítica*. Tradução de Delamar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2009. 275 p.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 926 p.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. 230 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 314 p.

DE CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: O Longo Caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 254.

DUVERGER, Maurice. *Os Regimes Políticos*. Tradução: Geraldo Gerson de Souza. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1966. 126 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: O Dicionário da Língua Portuguesa*. Coord. Marina Baird Ferreira. 7. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008. 896 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 448 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 344 p.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Finlândia Tem até Ombudsman para Zelar por Igualdade de Gênero*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/finlandia-tem-ate-ombudsman-por-maior-igualdade-de-genero.shtml>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

_____. *Mulher Negra (Não Tão) Presente*. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/mulher-negra-nao-tao-presente/>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 10 fev. 21.

FRASER, Nancy. *Repensar El Ámbito Público: Una Contribución A La Crítica De La Democracia Realmente Existente*. Tradução: Teresa Ruiz. *Debate Feminista*, vol. 7, 1993, pp. 23–58. Disponível em: <www.jstor.org/stable/42624106>. Acesso em: 24 mar. 2021.

GATTO, Malu A.C. WYLIE, Kristin N. *Informal Institutions and Gendered Candidate Selection in Brazilian Parties*. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/13540688211008842>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

GOBIERNO DE MÉXICO. *Paridad de Género en el Congreso por Primera Vez en México*. Disponível em: <<https://www.gob.mx/conavim/articulos/paridad-de-genero-en-el-congreso-por-primera-vez-en-mexico>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

GOVERNO DO BRASIL. *Balanco Ligue 180: Violência Sexual é a Violação Mais Comum Entre Mulheres de 15 a 24 Anos*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-lique-180-violencia-sexual-e-a-violacao-mais-comum-entre-mulheres-de-15-a-24-anos>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

GRANGEIRO, José Jance Marques. *Elas que Lutam: a Participação das Mulheres no Processo Legislativo na Câmara dos Deputados Pós-Constituinte*. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/26488>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

INSTAGRAM. *Narendra Modi*. Disponível em: <<https://www.instagram.com/narendramodi/>>. Acesso em: 31 mai. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2010*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. *Homens Ganham Quase 30% a Mais que as Mulheres em 2019*. <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

_____. *O Brasil Indígena*. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Outras Formas de Trabalho: 2019*. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101722>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

_____. *Projeção da População do Brasil e das Unidades da Federação*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

_____. *Um em cada três domicílios não tinha ligação com rede de esgoto em 2019*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27597-um-em-cada-tres-domicilios-nao-tinha-ligacao-com-rede-de-esgoto-em-2019>>. Acesso em: 3 ago. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2020*. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

_____. *Análises e Previsões: Pesquisa Mostra que 39,5% dos Brasileiros Não Possuem Conta Bancária*. 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2498:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 2 fev. 2021.

_____. *Sistema de Indicadores de Percepção Social: Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres*. 2014. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. *Apoio à Democracia Atinge 75%*. 2020. Disponível em: <<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/06/1988776-apoio-a-democracia-atinge-75.shtml>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). *Education at a Glance*. 2020. Disponível em: <<http://inep.gov.br/education-at-a-glance>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. *Mulheres São Maioria na Educação Superior Brasileira*. 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mulheres-sao-maioria-na-educacao-superior-brasileira/21206>. Acesso em: 10 fev. 2021.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. *Gender-Sensitive Parliaments*. Disponível em: <<https://www.ipu.org/our-impact/gender-equality/gender-sensitive-parliaments>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. *Monthly Ranking of Women in National Parliaments*. 2021. Disponível em: <<https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2021>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

IPSOS. *Brasil 2019: O Som e o Ruído*. 2019. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2018-10/ipsosflairbrasil2019online.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2020.

JHA, Chandan Kumar. SARANGI, Sudipta. *Women and Corruption: What Positions Must They Hold to Make a Difference?* 2014. Disponível em: <<https://ideas.repec.org/jmp/2014/pjh13.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. *Como as Democracias Morrem*. Tradução: Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 270 p.

MACKENZIE, Iain. *Política: Conceitos-Chave em Filosofia*. Tradução de Nestor Luiz Beck. Porto Alegre: Artmed, 2011. 179 p.

MACKINNON, Catharine A. *Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence*. *Signs*, vol. 8, no. 4, 1983, pp. 635–658. Disponível em: <www.jstor.org/stable/3173687>. Acesso em: 23 mar. 2021.

MADISON, James. HAMILTON, Alexander. JAY, John. *Os Artigos Federalistas*. 1787 – 1788. Edição integral. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. 534 p.

MAGALHÃES, Lúvia. *Lugar de Mulher: Feminismo e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2017. 103 p.

MICHELS, Robert. *Sociologia dos Partidos Políticos*. Tradução de Arthur Chaudon. Coleção Pensamento Político. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. 243 p.

MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma Introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014. 164 p.

MILL, John Stuart. *Considerations on Representative Government*. Nova York: Harper & Brothers, 1862. 370 p. *E-book Kindle*.

MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Tradução: Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. 109 p.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis*. Introdução, Tradução e Notas de Pedro Vieira Mota. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 231 p.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 971 p.

MOREIRA, Adilson José. *O que é Discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, 2017. 208 p.

ONU MULHERES BRASIL. Declaração e Programa de Ação de Viena. 1993. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta Democrática Interamericana*. 11 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. *Relatório nº 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

PARLAMENTO LATINOAMERICANO. ONU MULHERES. *Marco Normativo para Consolidar a Democracia Paritária*. 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Marco-Normativo-Democracia-Paritaria_FINAL.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2021.

PITKIN, Hanna Fenichel. *El Concepto de Representación*. Tradução: Ricardo Montoro Romero. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985. 283 p.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *In: Teoria do Estado: Sentidos Contemporâneos*. Organização: Maria Paula Dallari Bucci e Murilo Gasparido. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 356 p.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 864 p.

RAMOS, Luciana de Oliveira; DA SILVA, Virgílio Afonso. *The Gender Gap in Brazilian Politics and the Role of the Electoral Court*. Cambridge University Press, 2019. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/abs/gender-gap-in-brazilian-politics-and-the-role-of-the-electoral-court/8162AF4E0A313936BEDF9779C4AD67D1>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. Barueri: Manole, 2013. 416 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2011. 132 p.

SARTORI, Giovanni. *A Política: Lógica e Método nas Ciências Sociais*. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. 257 p.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. Revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 461 p.

SENADO FEDERAL. *Atividade Legislativa: CPI da Pandemia*. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/composicao_comissao?codcol=2441>. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. *Bancada Feminina do Senado Conquista Direito a Banheiro Feminino no Plenário*. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/bancada-feminina-do-senado-conquista-direito-a-banheiro-feminino-no-plenario>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

_____. *Lobby do Batom: Marco Histórico no Combate à Discriminações*. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

_____. *Procuradoria Especial da Mulher: Equidade de Gênero na Política*. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/publicacoes/pesquisa-equidade-de-genero-na-politica-2016>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 1541, de 2019*. Altera a Lei das Eleições e o Código Eleitoral, com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135789>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 2235, de 2019*. Altera o Código Eleitoral, para estabelecer a reserva de ao menos 30% das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136302>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. *Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2019*. Altera os arts. 27, 29, 45 e 49 da CF, para determinar a paridade de gêneros nos assentos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136909>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. *Regimento Interno do Senado Federal*. 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. *Serys Slhessarenko é a Primeira Mulher a Assumir Efetivamente a Presidência*. 2010. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2010/10/18/serys-slhessarenko-e-primeira-mulher-a-assumir-efetivamente-a-presidencia>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. *Simone Tebet é a Primeira Mulher a Concorrer à Presidência do Senado*. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/01/simone-tebet-e-a-primeira-mulher-a-concorrer-a-presidencia-do-senado>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *La Reinvenición del Estado y el Estado Plurinacional*. Santa Cruz de la Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA-CEJIS-CEDIB, 2007. 66 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639.337 São Paulo. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

THE ECONOMIST. *Democracy Index 2006*. Disponível em: <https://www.economist.com/media/pdf/DEMOCRACY_TABLE_2007_v3.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. *Democracy Index 2020*. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2020/#mktoForm_anchor>. Acesso em: 25 abr. 2021.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *Democracy in America*. Volume 1. Tradução de Henry Reeve. State College: Pennsylvania State University, 2002. 835 p.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Divisão do Fundo Eleitoral e do Tempo de TV Deve Ser Proporcional ao Total de Candidatos Negros, Decide TSE*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tse-distribuicao-fefc-candidatos-negros>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

_____. *Estatísticas Eleitorais*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

_____. *Resolução nº 23.575, de 28 de junho de 2018*. Altera a Resolução-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-575-de-28-de-junho-de-2018>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

UNICAMP. *Pandemia Impacta Mais a Vida das Mulheres*. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2020/08/19/pandemia-impacta-mais-vida-das-mulheres>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

UK PARLIAMENT. *Birth of Parliament*. Disponível em: <<https://www.parliament.uk/about/living-heritage/evolutionofparliament/originsofparliament/birthofparliament/>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

UNITED NATIONS. *Convention on the Political Rights of Women*. 1953. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1954/07/19540707%2000-40%20AM/Ch_XVI_1p.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *2020 Human Development Perspectives: Tackling Social Norms – A Game Changer for Gender Inequalities*. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hd_perspectives_gsni.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

_____. *Declaração do Milênio*. Nova York, 6-8 de setembro de 2000. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/declaracao-do-milenio.html>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Office of the High Commissioner. *Universal Declaration of Human Rights*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. *Mulheres Representam 70% dos Profissionais na Linha de Frente Contra a Covid-19*. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2021/03/08/mulheres-representam-70-dos-profissionais-na-linha-de-frente-contra-a-covid-19/>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report*. 2021. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2021>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

APÊNDICE 1 – ROTEIRO DE ENTREVISTAS COM PARLAMENTARES

1. V.Ex.a sofreu alguma discriminação ou resistência de familiares e amigos para concorrer ao cargo, por ser mulher? Se sim, poderia citar exemplos?
2. V.Ex.a sofreu alguma discriminação ou resistência no âmbito do partido político ao qual está ou esteve filiada, por ser mulher? Se sim, poderia citar exemplos?
3. V.Ex.a sofreu alguma discriminação ou resistência dentro do Congresso Nacional, por ser mulher? Se sim, poderia citar exemplos?
4. V.Ex.a se sente representada pela atual composição do Congresso Nacional?
5. Além de possível discriminação de gênero, V.Ex.a sofreu algum outro tipo de preconceito (como racial, por exemplo)?
6. V.Ex.a é a favor de cotas no Legislativo Federal para as mulheres?
7. Quais medidas V.Ex.a acredita que incentivariam a participação das mulheres no Legislativo Federal?
8. Tem mais algum assunto que deseja abordar?

APÊNDICE 2 – TRANSCRIÇÃO DAS ENTREVISTAS COM PARLAMENTARES²³⁴

ENTREVISTADA: DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

Pesquisadora - V.Ex.a sofreu alguma discriminação ou resistência de familiares e amigos para concorrer ao cargo, por ser mulher? Se sim, poderia citar exemplos?

Dep. Jandira – Não. Nunca tive.

Pesquisadora - V.Ex.a sofreu alguma discriminação ou resistência no âmbito do partido político ao qual está ou esteve filiada, por ser mulher? Se sim, poderia citar exemplos?

Dep. Jandira – Jamais! O PCdoB sempre foi um partido que fomenta lideranças femininas e constrói candidaturas de mulheres, de modo a ocupar mais o espaço da política.

Pesquisadora - V.Ex.a sofreu alguma discriminação ou resistência dentro do Congresso Nacional, por ser mulher? Se sim, poderia citar exemplos?

Dep. Jandira – Certamente. De agressão verbal até física. Em 2015, quando líder da bancada do PCdoB, fui evitar que um parlamentar atrapalhasse o discurso de um dos nossos deputados e tive o braço retirado de forma violenta. O parlamentar se desculpou, mas isso ficou marcado.

Pesquisadora - V.Ex.a se sente representada pela atual composição do Congresso Nacional?

²³⁴ Entrevistas realizadas virtualmente via *e-mail* ou aplicativos de conversa, devido à pandemia de COVID-19.

Dep. Jandira – Não. Não é a totalidade, mas essa Legislatura tem em boa parte de sua composição o preconceito, o apreço ao ódio e a falta de humanismo.

Pesquisadora - Além de possível discriminação de gênero, V.Ex.a sofreu algum outro tipo de preconceito (como racial, por exemplo)?

Dep. Jandira – Não.

Pesquisadora - V.Ex.a é a favor de cotas no Legislativo Federal para as mulheres?

Dep. Jandira – Sim.

Pesquisadora - Quais medidas V.Ex.a acredita que incentivariam a participação das mulheres no Legislativo Federal?

Dep. Jandira – Além das que estão em vigor, que os partidos possam direcionar seus esforços em construir novas lideranças femininas, de forma real, que ocupe espaços de poder.

Pesquisadora - Tem mais algum assunto que deseja abordar?

ENTREVISTADA: DEPUTADA BIA KICIS

Pesquisadora - V.Ex.a sofreu alguma discriminação ou resistência de familiares e amigos para concorrer ao cargo, por ser mulher? Se sim, poderia citar exemplos?

Dep. Bia Kicis – Não. Sempre houve impulsionamento por parte da família e amigos.

Pesquisadora - V.Ex.a sofreu alguma discriminação ou resistência no âmbito do partido político ao qual está ou esteve filiada, por ser mulher? Se sim, poderia citar exemplos?

Dep. Bia Kicis – Não.

Pesquisadora - V.Ex.a sofreu alguma discriminação ou resistência dentro do Congresso Nacional, por ser mulher? Se sim, poderia citar exemplos?

Dep. Bia Kicis – Sim, resistência por uma parte da bancada feminina (mulheres declaradamente feministas).

Pesquisadora - V.Ex.a se sente representada pela atual composição do Congresso Nacional?

Dep. Bia Kicis – Parcialmente.

Pesquisadora - Além de possível discriminação de gênero, V.Ex.a sofreu algum outro tipo de preconceito (como racial, por exemplo)?

Dep. Bia Kicis – Não.

Pesquisadora - V.Ex.a é a favor de cotas no Legislativo Federal para as mulheres?

Dep. Bia Kicis – A princípio sou contra, mas essas cotas já existem. O que a gente tem que fazer é impedir que elas aumentem.

Pesquisadora - Quais medidas V.Ex.a acredita que incentivariam a participação das mulheres no Legislativo Federal?

Dep. Bia Kicis – Treinamento promovido por partidos políticos, estímulo e atividades técnicas. As mulheres parlamentares precisam ser vistas como fonte de inspiração para que mais mulheres queiram vir para a política. Não acredito em imposição de cima para baixo, acredito em mobilização da sociedade com a ajuda dos partidos para promover mulheres.

Pesquisadora - Tem mais algum assunto que deseja abordar?

ANEXO 1 – MULHERES NO CONGRESSO NACIONAL DE 1988 A 2020

48ª LEGISLATURA - DE 1987 A 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Abigail Feitosa (PSB -BA)

Anna Maria Rattes (PSDB-RJ)

Benedita da Silva (PT-RJ)

Bete Mendes (PMDB-SP)

Beth Azize (PDT-AM)

Cristina Tavares (PDT-PE)

Dirce Tutu Quadros (PSDB-SP)

Eunice Michiles (PFL-AM)

Eurides Brito (PFL-DF)

Irma Passoni (PT-SP)

Lídice da Mata (PCdoB-BA)

Lúcia Braga (PDT-PB)

Lúcia Vânia (PMDB-GO)

Lurdinha Savignon (PT-ES)

Marcia Cibilis Viana (PDT-RJ)

Márcia Kubitschek (PMDB-DF)

Maria Abadia (PSDB-DF)

Maria Lúcia (PMDB-AC)
Marluce Pinto (PTB-RR)
Moema São Thiago (PSDB-CE)
Myriam Portella (PSDB-PI)
Raquel Cândido (PDT-RO)
Raquel Capiberibe (PSB-AP)
Rita Camata (PMDB-ES)
Rita Furtado (PFL-RO)
Rose De Freitas (PSDB-ES)
Sadie Hauache (PFL-AM)
Sandra Cavalcanti (PFL-RJ)
Wilma Maia (PDT-RN)

SENADO FEDERAL

Alacoque Bezerra (PFL-CE)

49ª LEGISLATURA - DE 1991 A 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adelaide Neri (PMDB-AC)
Angela Amin (PDS-SC)
Benedita da Silva (PT-RJ)

Beth Azize (PDT-AM)
Célia Mendes (PPR-AC)
Cidinha Campos (PDT-RJ)
Etevalda Grassi De Menezes (PMDB-ES)
Eurides Brito (PP-DF)
Fátima Pelaes (PMDB-AP)
Irma Passoni (PT-SP)
Jandira Feghali (PCdoB-RJ)
Luci Choinacki (PT-SC)
Lúcia Braga (PDT-PB)
Lúcia Vânia (PMDB-GO)
Marcia Cibilis Viana (PDT-RJ)
Maria Laura (PT-DF)
Maria Luiza Fontenele (PSTU-CE)
Maria Valadão (PPR-GO)
Marilu Guimarães (PFL-MS)
Raquel Cândido (PTB-RO)
Regina Gordilho (PRONA-RJ)
Rita Camata (PMDB-ES)
Rose de Freitas (PSDB-ES)
Roseana Sarney (PFL-MA)
Sandra Cavalcanti (PPR-RJ)
Sandra Starling (PT-MG)
Socorro Gomes (PCdoB-PA)

Teresa Surita (PPR-RR)

Wanda Reis (PMDB-RJ)

Zila Bezerra (PMDB-AC)

SENADO FEDERAL

Eva Blay (PSDB-SP)

Junia Marise (PRN-MG)

Marluce Pinto (PTB-RR)

50ª LEGISLATURA - DE 1995 A 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adelaide Neri (PMDB-AC)

Alcione Athayde (PP-RJ)

Alzira Ewerton (PSDB-AM)

Ana Catarina (PMDB-RN)

Ana Júlia (PT-PA)

Ceci Cunha (PSDB-AL)

Célia Mendes (PPB-AC)

Cidinha Campos (PDT-RJ)

Dalila Figueiredo (PSDB-SP)

Dolores Nunes (PP-TO)

Elcione Barbalho (PMDB-PA)

Esther Grossi (PT-RS)

Etevalda Grassi de Menezes (PMDB-ES)

Fátima Pelaes (PMDB-AP)

Jandira Feghali (PCdoB-RJ)

Joana D'Arc (PT-MG)

Laura Carneiro (PFL-RJ)

Lídia Quinan (PMDB-GO)

Marcia Cibilis Viana (PDT-RJ)

Márcia Marinho (PSDB-MA)

Maria da Conceição Tavares (PT-RJ)

Maria Elvira (PMDB-MG)

Maria Laura (PT-DF)

Maria Valadão (PTB-GO)

Marilu Guimarães (PFL-MS)

Marinha Raupp (PSDB-RO)

Marisa Serrano (PSDB-MS)

Marta Suplicy (PT-SP)

Nair Xavier Lobo (PMDB-GO)

Odaisa Fernandes (PSDB-RO)

Raquel Capiberibe (PSB-AP)

Regina Lino (PMDB-AC)

Rita Camata (PMDB-ES)

Sandra Starling (PT-MG)

Simara Ellery (PMDB-BA)

Socorro Gomes (PCdoB-PA)

Telma De Souza (PT-SP)

Teté Bezerra (PMDB-MT)

Vanessa Felipe (PFL-RJ)

Yeda Crusius (PSDB-RS)

Zila Bezerra (PFL-AC)

Zulaiê Cobra (PSDB-SP)

SENADO FEDERAL

Benedita da Silva (PT-RJ)

Emília Fernandes (PDT-RS)

Junia Marise (PDT-MG)

Luzia Toledo (PSDB-ES)

Marina Silva (PT-AC)

Marluce Pinto (MDB-RR)

Regina Assumpção (PTB-MG)

Sandra Guidi (PPB-SC)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alcione Athayde (PSB-RJ)

Almerinda de Carvalho (PSB-RJ)

Ana Catarina (PMDB-RN)

Ana Corso (PT-RS)

Angela Guadagnin (PT-SP)

Celcita Pinheiro (PFL-MT)

Dolores Nunes (PMDB-TO)

Elcione Barbalho (PMDB-PA)

Esther Grossi (PT-RS)

Fátima Pelaes (PMDB-AP)

Iara Bernardi (PT-SP)

Jandira Feghali (PCdoB-RJ)

Kátia Abreu (PFL-TO)

Laura Carneiro (PFL-RJ)

Lídia Quinan (PSDB-GO)

Luci Choinacki (PT-SC)

Lúcia Vânia (PSDB-GO)

Luiza Erundina (PSB-SP)

Maria Abadia (PSDB-DF)

Maria do Carmo Lara (PT-MG)

Maria Elvira (PMDB-MG)

Maria Laura (PT-DF)

Maria Lúcia Cardoso (PMDB-MG)

Marinha Raupp (PMDB-RO)

Marisa Serrano (PSDB-MS)

Miriam Reid (PSB-RJ)

Nair Xavier Lobo (PMDB-GO)

Nice Lobão (PFL-MA)

Nilmar Ruiz (PFL-TO)

Rita Camata (PMDB-ES)

Rose De Freitas (PSDB-ES)

Socorro Gomes (PCdoB-PA)

Tânia Soares (PCdoB-SE)

Telma de Souza (PT-SP)

Teté Bezerra (PMDB-MT)

Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)

Yeda Crusius (PSDB-RS)

Zila Bezerra (PTB-AC)

Zulaiê Cobra (PSDB-SP)

SENADO FEDERAL

Benedita da Silva (PT-RJ)

Emília Fernandes (PT-RS)

Heloísa Helena (PT-AL)

Luzia Toledo (PSDB-ES)

Maria Benigna Jucá (PSB-AP)

Maria do Carmo Alves (PFL-SE)

Marina Silva (PT-AC)

Marluce Pinto (MDB-RR)

Thelma Siqueira Campos (PPB-TO)

Valdiolanda Teófilo (PT-SE)

52ª LEGISLATURA - DE 2003 A 2007

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alice Portugal (PCdoB-BA)

Almerinda de Carvalho (PMDB-RJ)

Ana Alencar (PSDB-TO)

Ana Guerra (PT-MG)

Angela Guadagnin (PT-SP)

Ann Pontes (PMDB-PA)

Celcita Pinheiro (PFL-MT)

Dra. Clair (PT-PR)

Edna Macedo (PTB-SP)

Elaine Costa (PTB-RJ)

Fátima Bezerra (PT-RN)

Francisca Trindade (PT-PI)

Gorete Pereira (PR-CE)

Iara Bernardi (PT-SP)

Iriny Lopes (PT-ES)

Jandira Feghali (PCdoB-RJ)

Janete Capiberibe (PSB-AP)

Juíza Denise Frossard (PPS-RJ)

Kátia Abreu (PFL-TO)

Kelly Moraes (PTB-RS)

Laura Carneiro (PFL-RJ)

Luci Choinacki (PT-SC)

Lúcia Braga (PMDB-PB)

Luciana Genro (PSOL-RS)

Luiza Erundina (PSB-SP)

Maninha (PSOL-DF)

Maria do Carmo Lara (PT-MG)

Maria do Rosário (PT-RS)

Maria Helena (PSB-RR)

Maria Lucia (PMDB-RJ)

Maria Lúcia Cardoso (PMDB-MG)

Mariângela Duarte (PT-SP)

Marinha Raupp (PMDB-RO)

Miriam Reid (PSB-RJ)

Neyde Aparecida (PT-GO)

Nice Lobão (PFL-MA)

Perpétua Almeida (PCdoB-AC)

Professora Raquel Teixeira (PSDB-GO)

Rose de Freitas (PMDB-ES)

Sandra Rosado (PSB-RN)

Selma Schons (PT-PR)

Socorro Gomes (PCdoB-PA)

Suely Campos (PP-RR)

Telma de Souza (PT-SP)

Terezinha Fernandes (PT-MA)

Teté Bezerra (PMDB-MT)

Thaís Barbosa (PMDB-MT)

Thelma de Oliveira (PSDB-MT)

Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)

Yeda Crusius (PSDB-RS)

Zelinda Novaes (PFL-BA)

Zulaiê Cobra (PSDB-SP)

SENADO FEDERAL

Ana Júlia Carepa (PT-PA)

Fátima Cleide (PT-RO)

Heloísa Helena (PSOL-AL)

Ideli Salvatti (PT-SC)

Íris de Araújo (MDB-GO)

Lúcia Vânia (PSDB-GO)

Maria do Carmo Alves (PFL-SE)

Marina Silva (PT-AC)

Patrícia Saboya (PSB-CE)

Roseana Sarney (MDB-MA)

Serys Shessarenko (PT-MT)

53ª LEGISLATURA - DE 2007 A 2011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alice Portugal (PCdoB-BA)

Aline Corrêa (PP-SP)

Ana Arraes (PSB-PE)

Andreia Zito (PSDB-RJ)

Angela Amin (PP-SC)

Angela Portela (PT-RR)

Ann Pontes (PMDB-PA)

Bel Mesquita (PMDB-PA)

Celcita Pinheiro (DEM-MT)

Cida Diogo (PT-RJ)

Dalva Figueiredo (PT-AP)

Elcione Barbalho (PMDB-PA)

Emilia Fernandes (PT-RS)
Fátima Bezerra (PT-RN)
Fátima Pelaes (PMDB-AP)
Gisela Sequeira (PSDB-PA)
Gorete Pereira (PR-CE)
Iara Bernardi (PT-SP)
Irieny Lopes (PT-ES)
Íris de Araújo (PMDB-GO)
Janete Capiberibe (PSB-AP)
Janete Rocha Pietá (PT-SP)
Jô Moraes (PCdoB-MG)
Jusmari Oliveira (PR-BA)
Lídice da Mata (PSB-BA)
Lucenira Pimentel (PR-AP)
Luciana Costa (PR-SP)
Luciana Genro (PSOL-RS)
Luiza Erundina (PSB-SP)
Manuela D'Ávila (PCdoB-RS)
Maria do Carmo Lara (PT-MG)
Maria do Rosário (PT-RS)
Maria Helena (PSB-RR)
Maria Lúcia Cardoso (PMDB-MG)
Marina Maggessi (PPS-RJ)
Marinha Raupp (PMDB-RO)

Nice Lobão (DEM-MA)

Nilmar Ruiz (PR-TO)

Perpétua Almeida (PCdoB-AC)

Professora Raquel Teixeira (PSDB-GO)

Rebecca Garcia (PP-AM)

Rita Camata (PSDB-ES)

Rose de Freitas (PMDB-ES)

Sandra Rosado (PSB-RN)

Solange Almeida (PMDB-RJ)

Solange Amaral (DEM-RJ)

Sueli Vidigal (PDT-ES)

Suely (PR-RJ)

Telma de Souza (PT-SP)

Thelma de Oliveira (PSDB-MT)

Tonha Magalhães (PR-BA)

Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)

SENADO FEDERAL

Ada Mello (PTB-AL)

Ana Júlia Carepa (PT-PA)

Ana Rita (PT-ES)

Danimar Cristina (PL-PR)

Fátima Cleide (PT-RO)

Ideli Salvatti (PT-SC)
Kátia Abreu (DEM-TO)
Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Maria do Carmo Alves (DEM-SE)
Marina Silva (PV-AC)
Marisa Serrano (PSDB-MS)
Níura Demarchi (PSDB-SC)
Patrícia Saboya (PDT-CE)
Rosalba Ciarlini (DEM-RN)
Roseana Sarney (MDB-MA)
Selma Elias (MDB-SC)
Serys Shessarenko (PT-MT)

54ª LEGISLATURA - DE 2011 A 2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alice Portugal (PCdoB-BA)
Aline Corrêa (PP-SP)
Ana Arraes (PSB-PE)
Andreia Zito (PSDB-RJ)
Antônia Lúcia (PSC-AC)
Benedita da Silva (PT-RJ)

Bruna Furlan (PSDB-SP)
Carmen Zanotto (PPS-SC)
Celia Rocha (PTB-AL)
Cida Borghetti (PROS-PR)
Dalva Figueiredo (PT-AP)
Dra. Elaine Abissamra (PSB-SP)
Elcione Barbalho (PMDB-PA)
Eliane Rolim (PT-RJ)
Erika Kokay (PT-DF)
Fátima Bezerra (PT-RN)
Fátima Pelaes (PMDB-AP)
Flávia Moraes (PDT-GO)
Goiaciara Cruz (PR-TO)
Gorete Pereira (PR-CE)
Iara Bernardi (PT-SP)
Iracema Portella (PP-PI)
Iriny Lopes (PT-ES)
Íris de Araújo (PMDB-GO)
Jandira Feghali (PCdoB-RJ)
Janete Capiberibe (PSB-AP)
Janete Rocha Pietá (PT-SP)
Jaqueline Roriz (PMN-DF)
Jô Moraes (PCdoB-MG)
Keiko Ota (PSB-SP)

Lauriete (PSC-ES)

Liliam Sá (PROS-RJ)

Luci Choinacki (PT-SC)

Luciana Santos (PCdoB-PE)

Luiza Erundina (PSB-SP)

Magda Mofatto (PR-GO)

Manuela D'Ávila (PCdoB-RS)

Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Margarida Salomão (PT-MG)

Maria do Rosário (PT-RS)

Maria Lucia Prandi (PT-SP)

Marina Santanna (PT-GO)

Marinha Raupp (PMDB-RO)

Nice Lobão (PSD-MA)

Nilda Gondim (PMDB-PB)

Nilmar Ruiz (PEN-TO)

Perpétua Almeida (PCdoB-AC)

Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)

Professora Marcivania (PT-AP)

Rebecca Garcia (PP-AM)

Romanna Remor (PMDB-SC)

Rosane Ferreira (PV-PR)

Rose de Freitas (PMDB-ES)

Rosinha da Adefal (PTdoB-AL)

Rosy de Sousa (PV-RN)

Sandra Rosado (PSB-RN)

Solange Almeida (PMDB-RJ)

Sueli Vidigal (PDT-ES)

Telma Pinheiro (PSDB-MA)

Teresa Surita (PMDB-RR)

SENADO FEDERAL

Ana Amélia (PP-RS)

Ana Rita (PT-ES)

Ângela Portela (PT-RR)

Gleisi Hoffmann (PT-PR)

Ivonete Dantas (MDB-RN)

Kátia Abreu (MDB-TO)

Lídice da Mata (PSB-BA)

Lúcia Vânia (PSDB-GO)

Maria do Carmo Alves (DEM-SE)

Marinor Brito (PSOL-PA)

Marisa Serrano (PSDB-MS)

Marta Suplicy (PT-SP)

Regina Sousa (PT-PI)

Rosalba Ciarlini (DEM-RN)

Sandra Braga (MDB-AM)

Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)

55ª LEGISLATURA - DE 2015 A 2019**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Alice Portugal (PCdoB-BA)

Ana Perugini (PT-SP)

Andreia Zito (PSDB-RJ)

Angela Albino (PCdoB-SC)

Benedita da Silva (PT-RJ)

Bruna Furlan (PSDB-SP)

Brunny (PR-MG)

Carla Stephanini (MDB-MS)

Carmen Zanotto (PPS-SC)

Christiane de Souza Yared (PR-PR)

Clarissa Garotinho (PROS-RJ)

Conceição Sampaio (PSDB-AM)

Creuza Pereira (PSB-PE)

Cristiane Brasil (PTB-RJ)

Dâmina Pereira (PODE-MG)

Dulce Miranda (MDB-TO)

Elcione Barbalho (MDB-PA)

Eliziane Gama (PPS-MA)

Erika Kokay (PT-DF)
Euricelia Cardoso (PP-AP)
Flávia Morais (PDT-GO)
Geovania de Sá (PSDB-SC)
Gorete Pereira (PR-CE)
Iracema Portella (PP-PI)
Jandira Feghali (PCdoB-RJ)
Janete Capiberibe (PSB-AP)
Jéssica Sales (MDB-AC)
Jô Moraes (PCdoB-MG)
Josi Nunes (PROS-TO)
Jozi Araújo (PODE-AP)
Júlia Marinho (PSC-PA)
Keiko Ota (PSB-SP)
Laura Carneiro (DEM-RJ)
Leandre (PV-PR)
Luana Costa (PSC-MA)
Luciana Santos (PCdoB-PE)
Luiza Erundina (PSOL-SP)
Luizianne Lins (PT-CE)
Luzia Ferreira (PPS-MG)
Magda Mofatto (PR-GO)
Mara Gabrilli (PSDB-SP)
Marfiza Galvão (PSD-AC)

Margarida Salomão (PT-MG)

Maria do Rosário (PT-RS)

Maria Helena (MDB-RR)

Mariana Carvalho (PSDB-RO)

Marinha Raupp (MDB-RO)

Moema Gramacho (PT-BA)

Norma Ayub (DEM-ES)

Pollyana Gama (PPS-SP)

Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)

Professora Marcivania (PCdoB-AP)

Raquel Muniz (PSD-MG)

Rejane Dias (PT-PI)

Renata Abreu (PODE-SP)

Rosângela Curado (PDT-MA)

Rosangela Gomes (PRB-RJ)

Rosinha da Adefal (AVANTE-AL)

Shéridan (PSDB-RR)

Simone Morgado (MDB-PA)

Soraya Santos (PR-RJ)

Tereza Cristina (DEM-MS)

Tia Eron (PRB-BA)

Yeda Crusius (PSDB-RS)

Zenaide Maia (PHS-RN)

SENADO FEDERAL

Ana Amélia (PP-RS)
Ângela Portela (PDT-RR)
Fátima Bezerra (PT-RN)
Gleisi Hoffmann (PT-PR)
Ione Guimarães (PTB-GO)
Kátia Abreu (PDT-TO)
Lídice da Mata (PSB-BA)
Lúcia Vânia (PSB-GO)
Mailza Gomes (PP-AC)
Maria do Carmo Alves (DEM-SE)
Marinor Brito (PSOL-PA)
Marta Suplicy (MDB-SP)
Regina Sousa (PT-PI)
Rose de Freitas (PODEMOS-ES)
Sandra Braga (MDB-AM)
Simone Tebet (MDB-MS)
Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)

56ª LEGISLATURA - DE 2019 A 2023**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Adriana Ventura (NOVO-SP)

Alê Silva (PSL-MG)

Alice Portugal (PCdoB-BA)

Aline Gurgel (REPUBLICANOS-AP)

Aline Sleutjes (PSL-PR)

Angela Amin (PP-SC)

Áurea Carolina (PSOL-MG)

Benedita da Silva (PT-RJ)

Bia Cavassa (PSDB-MS)

Bia Kicis (PSL-DF)

Bruna Furlan (PSDB-SP)

Carla Dickson (PROS-RN)

Carla Zambelli (PSL-SP)

Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC)

Caroline de Toni (PSL-SC)

Chris Tonietto (PSL-RJ)

Christiane de Souza Yared (PL-PR)

Clarissa Garotinho (PROS-RJ)

Daniela do Waguiño (MDB-RJ)

Dra. Soraya Manato (PSL-ES)

Dra. Vanda Milani (SOLIDARIEDADE-AC)

Dulce Miranda (MDB-TO)

Edna Henrique (PSDB-PB)
Elcione Barbalho (MDB-PA)
Erika Kokay (PT-DF)
Fernanda Melchionna (PSOL-RS)
Flávia Arruda (PL-DF)
Flávia Morais (PDT-GO)
Flordelis (PSD-RJ)
Geovania de Sá (PSDB-SC)
Gleisi Hoffmann (PT-PR)
Greyce Elias (AVANTE-MG)
Iracema Portella (PP-PI)
Jandira Feghali (PCdoB-RJ)
Jaqueline Cassol (PP-RO)
Jéssica Sales (MDB-AC)
Joenia Wapichana (REDE-RR)
Joice Hasselmann (PSL-SP)
Lauriete (PSC-ES)
Leandre (PV-PR)
Leda Sadala (AVANTE-AP)
Lídice da Mata (PSB-BA)
Liziane Bayer (PSB-RS)
Luisa Canziani (PTB-PR)
Luiza Erundina (PSOL-SP)

Luizianne Lins (PT-CE)

Magda Mofatto (PL-GO)

Major Fabiana (PSL-RJ)

Mara Rocha (PSDB-AC)

Margarete Coelho (PP-PI)

Margarida Salomão (PT-MG)

Maria Rosas (REPUBLICANOS-SP)

Maria do Rosário (PT-RS)

Mariana Carvalho (PSDB-RO)

Marília Arraes (PT-PE)

Marina Santos (SOLIDARIEDADE-PI)

Natália Bonavides (PT-RN)

Norma Ayub (DEM-ES)

Paula Belmonte (CIDADANIA-DF)

Perpétua Almeida (PCdoB-AC)

Policia Katia Sastre (PL-SP)

Professora Dayane Pimentel (PSL-BA)

Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)

Professora Marcivania (PCdoB-AP)

Professora Rosa Neide (PT-MT)

Rejane Dias (PT-PI)

Rosana Valle (PSB-SP)

Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)

Rose Modesto (PSDB-MS)

Sâmia Bomfim (PSOL-SP)

Shéridan (PSDB-RR)

Silvia Cristina (PDT-RO)

Soraya Santos (PL-RJ)

Tabata Amaral (PDT-SP)

Talíria Petrone (PSOL-RJ)

Tereza Nelma (PSDB-AL)

Celina Leão (PP-DF)

Patricia Ferraz (PODE-AP)

Renata Abreu (PODE-SP)

Tereza Cristina (DEM-MS)

SENADO FEDERAL

Daniella Ribeiro (PP-PB)

Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)

Kátia Abreu (PP-TO)

Leila Barros (PSB-DF)

Mailza Gomes (PP-AC)

Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Maria do Carmo Alves (DEM-SE)

Rose de Freitas (PODEMOS-ES)

Simone Tebet (MDB-MS)

Soraya Thronicke (PSL-MS)

Zenaide Maia (PROS-RN)